

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESCOLA DE LISBOA**

**DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO  
E DOS SÓCIOS CONTROLADORES PELOS CRÉDITOS LABORAIS – O ARTIGO  
335.º DO CÓDIGO DO TRABALHO**

Por

**FILIPE RODRIGUES VALENTIM RAMOS**

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial,  
sob orientação do Senhor Professor Evaristo Mendes

**LISBOA**

Março de 2015

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESCOLA DE LISBOA**

**DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO  
E DOS SÓCIOS CONTROLADORES PELOS CRÉDITOS LABORAIS – O ARTIGO  
335.º DO CÓDIGO DO TRABALHO**

Por

**FILIFE RODRIGUES VALENTIM RAMOS**

Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial,  
sob orientação do Senhor Professor Evaristo Mendes

**LISBOA**

Março de 2015

*Aos meus Pais, a quem devo tudo,  
Ao meu Irmão, Namorada, Família e Amigos*

## **Agradecimentos**

Aos docentes do Mestrado em Direito Empresarial da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa por todos os conhecimentos transmitidos ao longo da sua fase curricular, cuja importância para a minha formação enquanto jurista foi indiscutível.

Em especial, quero expressar o meu profundo reconhecimento ao Senhor Professor Evaristo Mendes, orientador da dissertação, pela sua constante disponibilidade e preocupação ao longo do período de acompanhamento, pela sua preciosa ajuda sob a forma de esclarecimentos e de sugestões e pela exigente e rigorosa revisão crítica do texto, factores vários que contribuíram de forma significativa para a qualidade deste trabalho.

*“O sentimento inspira, o pensamento plasma, a palavra orienta, o acto realiza”*

*CHICO DUARTE, escritor brasileiro*

## **Índice**

Nota Introdutória	9
Introdução	10
<b>I. Artigo 335.º CT</b>	
1. Requisito prévio de aplicação	12
2. Âmbito subjectivo de aplicação – Sujeitos	14
2.1 Sócios	16
2.1.1 Relação do preceito com a Limitação da Responsabilidade Pessoal dos Sócios e com a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Colectivo	17
2.2 Gerentes e Administradores	19
2.2.1 Sociedades em Nome Colectivo	21
2.2.2 Sociedades por Quotas	21
2.2.3 Sociedades Anónimas	21
2.2.4 Sociedades por Comandita	22
2.2.5 Referência aos directores – erro do legislador	22
2.3 Problematização – remissão	23
3. Âmbito Objectivo de Aplicação – Pressupostos	24
<b>II. Da Responsabilidade Patrimonial</b>	25
1. Dificuldades	26
2. Superação das dificuldades	27
3. Sociedade em não situação de insolvência declarada como pressuposto subjacente	31
4. Solução <i>Iure Condito</i>	31
<b>III. Da Responsabilidade Civil</b>	32
1. Artigo 78.º CSC	38
2. Artigo 79.º CSC	45
3. Artigo 83.º CSC	47
Conclusão	48
Bibliografia	
Anexo I – Concretização e Notas Complementares;	

## **Siglas e Abreviaturas**

### **Instituições e entidades (diversas)**

ACE – Agrupamentos Complementares de Empresas

AEIE – Agrupamentos Europeus de Interesse Económico

BdP – Banco de Portugal

CA – Conselho de Administração

FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade Anónima

SC – Sociedade em Comandita

SNC – Sociedade em Nome Colectivo

SQ – Sociedade por Quotas

SQU – Sociedade por Quotas Unipessoal

UCP – Universidade Católica Portuguesa

### **Editoras, Livros e Revistas**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BFDC – Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra

CJ – Colectânea de Jurisprudência

DJ – Direito e Justiça (Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica)

DSR – Direito das Sociedades em Revista

PDT – Prontuário do Direito do Trabalho

RB – Revista da Banca

RCEJ – Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas

RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais

RDS – Revista de Direito das Sociedades

RFDC – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

RFDL - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RFDUP - Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

### **Legislação**

CC – Código Civil (português, 1966)

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (português, 2004)

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, revogado pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, que aprovou o CIRE)

CPT – Código de Processo do Trabalho (português, 1999)

CRCSPSS – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (português, 2009)

CSC – Código das Sociedades Comerciais (português, 1986)

EGP – Estatuto do Gestor Público (Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, na red. do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro, com a rect. n.º 2/2012, de 25 de Janeiro)

EROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, na red. do Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto)

LGT – Lei Geral Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro)

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)

RGIC – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na red. do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro)

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, na red. da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro)

## **Outras**

AA.VV. – Autores vários

al. – alínea(s)

alt. – alterado

art.s – artigos(s)

*bjr* – business judgment rule

CC – Código Civil

Cfr. – confronto (-se); confrontar

cit – citado, citação

coord – coordenação, coordenado

DL – Decreto-Lei

Dec – Decreto

ed. – edição

ex. – exemplo

p. – página(s)

n.º(s) – número(s)

nr. – nota de rodapé

*ob. cit.* – obra citada

sep. – separata

ss. – seguintes

vd. – vide

v.g. – *verbi gratia*

vol(s) – volume(s)

## **Nota Introdutória**<sup>1</sup>

Influenciado pelo período de crise económica e social que Portugal atravessa hoje, relativamente ao qual não podia ficar indiferente, fiquei motivado para desenvolver uma dissertação de Mestrado que articulasse os ramos do Direito Societário e do Direito de Trabalho, e cujo tema fosse não apenas interessante mas igualmente actual, com problemáticas por explorar e com interesse prático.

Foi neste contexto que surgiu a ideia de aprofundar o tema da *responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e dos sócios pelos créditos laborais no âmbito do artigo 335.º do Código do Trabalho*<sup>2</sup>, enquanto meio de tutela dos trabalhadores.

---

<sup>1</sup> Trabalho escrito de acordo com a antiga ortografia.

<sup>2</sup> Acessoriamente, em anexo, procuraremos (ainda) concretizar – sempre na perspectiva do cumprimento dos créditos laborais – a responsabilidade destes e dos restantes membros dos órgãos sociais atendendo às vicissitudes que a vida societária pode implicar.

## Introdução

Ainda que isso não se possa afirmar em termos absolutos, é aceite entre a Doutrina e a Jurisprudência, de forma pacífica, a ideia de que o trabalhador é, via de regra, a parte mais *fraca* no âmbito da relação de trabalho entre empregador e trabalhador. Da mesma forma que acontece também, tendencialmente, nos contratos de seguro e celebrados com o consumidor, a posição das partes envolvidas não se caracteriza pela igualdade factual, impondo-se, por isso, a intervenção do legislador de modo a estabelecer limites à autonomia privada e a garantir a protecção dos interesses do trabalhador<sup>3, 4</sup>.

Entre as várias formas de tutela da posição jurídica do trabalhador que se encontram consagradas no Código de Trabalho de 2009, prevê-se o reforço das garantias dos créditos dos trabalhadores, nos seus artigos 333.º a 336.º. Esta protecção concretiza-se através dos mecanismos da atribuição de *privilégios creditórios* aos créditos dos trabalhadores (cfr. 333.º), da imposição de uma *responsabilidade solidária pelo pagamento desses créditos às sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo* (334.º), da *responsabilização dos sócios controladores, gerentes e administradores*<sup>5</sup> (335.º) e da instituição de um *Fundo de Garantia Salarial* (336.º)<sup>6</sup>.

Se é certo que os mecanismos da atribuição de privilégios creditórios aos créditos laborais<sup>7</sup> e da instituição de um Fundo como forma de garantia da protecção do salário<sup>8</sup> não constituíram, em bom rigor, uma novidade da codificação da legislação laboral feita em 2003 – que até aí estava mergulhada numa enorme dispersão legislativa –, o mesmo já não se pode dizer dos dois outros mecanismos de tutela dos trabalhadores, apontados como duas das principais inovações<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> Nas palavras imortais de HENRI DOMINIQUE LACORDAIRE, “*Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c’est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit*” (Entre os fortes e os fracos, entre os ricos e os pobres, entre o senhor e o servo, é a liberdade que oprime e a lei que liberta).

<sup>4</sup> Identificando um princípio de protecção de tutela do trabalhador enquanto postulado do Direito de Trabalho, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 58.

<sup>5</sup> A não referência aos *directores* é propositada, como veremos *infra*.

<sup>6</sup> Para maior aprofundamento destes preceitos, vd. JOANA VASCONCELOS, in AA.VV., *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 886-905.

<sup>7</sup> Veja-se o art. 11.º da Convenção n.º 95 da OIT, de 1949, aprovado para ratificação pelo Estado Português em 1981 pelo Dec. 88/81, de 14/7 e concretizado posteriormente por legislação nacional.

<sup>8</sup> Instituído pelo DL n.º 219/99, de 15/6, concretizando, assim, os objectivos assumidos na Directiva n.º 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980.

<sup>9</sup> Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 51 e 52.

Mais rigorosamente, o art. 334.º CT, correspondente à responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, foi, indiscutivelmente, uma verdadeira inovação<sup>10</sup> – o mesmo já não se parece poder dizer, em parte (v.g. entendimento formulado *infra*), do art. 335.º, que numa primeira aproximação não apresenta um regime totalmente revolucionário. Menos explorado pela doutrina que o artigo que lhe antecede, o art. 335.º não deixa, no entanto, de merecer tratamento doutrinário. Vejamos porquê.

Vivemos, actualmente, numa sociedade em que não são raras as situações em que um empregador não consegue ou não quer pagar aos trabalhadores o que estes teriam direito enquanto tais, sendo por isso necessário acautelar que os seus créditos laborais, encarados como meio de subsistência pessoal e familiar, são efectivamente pagos. A estas situações acumulam-se ainda outras em que os trabalhadores são prejudicados de forma culposa, daí emergindo danos que importa tutelar de forma igualmente reforçada, atendendo a essa mesma posição jurídica e factual subjacente. É aqui que entram os arts. 334.º e 335.º do CT. Em ambos os casos está em causa um novo património<sup>11</sup> a que o trabalhador passa a ter acesso como forma de garantir o que é seu por direito. Consequentemente, a nível prático, estes preceitos merecem a nossa atenção.

Acontece que será seguro dizer que – sem prejuízo, naturalmente, da inegável relevância prática do preceito em questão – grande parte dos empregadores (leia-se *sociedades comerciais*) em Portugal com problemas no pagamento de créditos laborais não apresenta a configuração que o art. 334.º pressupõe, que é a de estarem em causa *sociedades coligadas*<sup>12</sup>. Qualquer empregador sob a forma de sociedade comercial<sup>13</sup> implicará, no entanto, inevitavelmente, as figuras de sócio e de gerente ou administrador – justamente quem se pretende, pela via do art. 335.º, verificados certos pressupostos, fazer responder pelos créditos laborais. Daí a especial importância deste preceito.

---

<sup>10</sup> Definido, justamente, como “*uma das mais marcantes inovações*” do CT, por JOANA VASCONCELOS, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in AA.VV., *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 329.

<sup>11</sup> Sem prejuízo da responsabilidade *pessoal* poder estar assegurada por *caução* ou *contrato de seguro*, como veremos.

<sup>12</sup> Cfr. art. 482.º do CSC.

<sup>13</sup> Cfr. art. 1.º/2 do CSC.

Acresce que o art. 335.º não só levanta questões importantes a nível de aplicação, que a lei não resolve e a que a Doutrina (em parte) não dá resposta, como impõe que seja feita uma reflexão quanto à sua sintonia com o disposto na lei societária. São justamente estas questões que iremos procurar humildemente responder ao longo desta dissertação, cujo aprofundamento implica a análise de várias normas jurídicas, no âmbito de diferentes áreas do Direito (Civil, Societária, Laboral e Insolvência, essencialmente), mas tendo sempre por base o art. 335.º do Código de Trabalho.

## I. Artigo 335.º CT<sup>14</sup>

### 2. Requisito prévio de aplicação

Antes de analisarmos quem são os *sujeitos* sobre os quais recai a responsabilidade consagrada no art. 335.º CT, e quais os seus pressupostos, importa começar por saber quem são os sujeitos tidos como “*trabalhadores*” e como “*empregadores*”, para efeitos do Código de Trabalho.

Em Portugal, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, o legislador optou por não fornecer a definição das partes que integram a relação laboral. No entanto, partindo da análise do art. 1152.º do Código Civil e do art. 11.º do CT, é possível definir o *trabalhador* como a pessoa que se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas sob autoridade ou direcção destas. O *empregador* será, portanto, a contraparte do trabalhador no contrato de trabalho, *i.e.*, aquele a quem, e sob cuja autoridade e direcção, o trabalhador se obriga a prestar a sua actividade<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup>Prevê o legislador: “O sócio que, só por si ou juntamente com os outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, se encontre numa das situações previstas no artigo 83.º do Código das Sociedades Comerciais, responde nos termos do artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º, 79.º e 83.º daquele diploma e pelo modo neles estabelecido” (n.º1);

“O gerente, administrador ou director responde nos termos previstos no artigo anterior, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais e pelo modo neles estabelecido” (n.º2).

<sup>15</sup> Cfr. MENEZES LEITÃO, *ob. cit.* 2012, p. 187.

Daqui resulta um elemento distintivo essencial que permite, não só a distinção do contrato de trabalho em relação a figuras afins<sup>16</sup>, como saber a que casos se aplica o próprio Direito do Trabalho: a “*subordinação jurídica*”<sup>17</sup>. Neste sentido, deverá ser feita uma análise cuidada com o intuito de procurar saber se estamos perante um caso de *trabalho dependente* ou de *trabalho autónomo*, pois apenas a primeira situação encontra acolhimento na legislação laboral<sup>18</sup>. Do exposto resulta, então, que é necessário que estejamos perante um *contrato de trabalho subordinado* para que se possa aplicar o art. 335.º do CT.

Ora desta relação contratual fazem parte, em regra<sup>19</sup>, duas partes – um trabalhador e um empregador, que pode ser pessoa singular ou colectiva. Acontece que o art. 335.º não se pode subsumir, no entanto, *a todo e qualquer empregador*, sendo apenas aplicável perante um empregador que assuma a forma de pessoa colectiva<sup>20</sup>.

Está encontrado, desta forma, o pressuposto prévio que deve estar preenchido para que se possa aplicar o art. 335.º CT: deve estar em causa um *contrato de trabalho dependente* entre o trabalhador e o empregador, implicando ainda que este último assuma a forma de *pessoa colectiva*.

---

<sup>16</sup> Em especial, o contrato de prestação de serviços (1154.º a 1156.º CC). Sobre esta questão, Vd. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.* 2012, p. 104 e ss.

<sup>17</sup> Assim resulta do art. 11.º do CT.

<sup>18</sup> Sem prejuízo do disposto no art. 10.º do CT (*trabalhador para-subordinado*).

Procurando combater situações em que o trabalhador se encontre falsamente – leia-se, *fraudulentamente* – enquadrado como prestador de serviços, veja-se o art. 12.º/2 a 4. O n.º 4 consagra, inclusivamente, a responsabilidade solidária dos gerentes e administradores pelo pagamento da contraordenação prevista, remetendo de forma expressa para o artigo 335.º. Criticando a utilidade e adequação dessa norma, vd. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.* 2012, p. 902 e 903.

<sup>19</sup> O CT prevê, no art. 101.º, a possibilidade de existir *pluralidade de empregadores*, situação em que o trabalhador presta actividade simultaneamente a várias entidades. Neste caso, os empregadores são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho (cfr. n.º 3).

<sup>20</sup> Excluindo-se, desta forma, as situações em que não há integração do trabalhador numa unidade empresarial, como acontece no contrato de trabalho doméstico ou no contrato de trabalho rural (cfr. MENEZES LEITÃO, *ob. cit.* 2012, p. 187).

### 3 Âmbito Subjectivo de Aplicação – *Sujeitos*

A propósito dos créditos dos trabalhadores, o art. 335.º CT prevê uma responsabilidade que ultrapassa a própria personalidade jurídica da *pessoa colectiva*, atingindo os membros dos órgãos que a administram e representam e até os próprios sócios, colocando em crise, neste último caso, o *princípio da limitação da responsabilidade pessoal*<sup>21</sup> sobre o qual assenta, essencialmente, toda a actividade económica<sup>22</sup>.

A remissão que o preceito opera para a legislação societária parece indicar que o mesmo se aplicará somente às *sociedades comerciais* (art. 1.º/2 CSC). É este o entendimento da Doutrina<sup>23</sup>. Em causa poderão estar, no entanto, também *sociedades civis sob a forma comercial* às quais se aplique o regime do CSC, nos termos do n.º 4 do art. 1.º CSC<sup>24, 25</sup>.

---

<sup>21</sup> Entendida, nas palavras de PAULO OLAVO CUNHA, como “*a finalidade que se persegue com a subscrição ou realização de partes sociais nas sociedades de responsabilidade limitada*”, (cfr. *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed. Almedina, Coimbra, 2012, p. 271).

<sup>22</sup> Sem prejuízo de nas *Sociedades em Nome Colectivo* a responsabilidade dos sócios ser, por definição, ilimitada (cfr. art. 175.º/ 1 CSC), assim como a responsabilidade dos sócios comanditados no âmbito das *Sociedades em Comandita* (cfr. art. 465.º/1, 2.ª parte), por remissão. Acontece que estes dois tipos de sociedades têm muito pouca expressão no mundo económico – em especial as últimas, praticamente inexistentes. Ao longo da dissertação focar-nos-emos, essencialmente, nas Sociedades por Quotas e Anónimas.

<sup>23</sup> Vd. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.* 2004, p. 337.

<sup>24</sup> De fora parecem estar (pelo menos de forma directa) outras pessoas colectivas, designadamente as *sociedades civis puras* (art. 980.º e ss. CC), as *associações* e as *fundações* (art. 157.º e ss. CC). No entanto, na medida em que também a configuração destas pessoas colectivas envolve necessariamente um órgão colegial de administração e trabalhadores ao seu encargo, questiona-se se não será justo – e útil – uma aplicação *mutatis mutandis* do regime consagrado no art. 335.º/2 CT (pelo menos na sua vertente de responsabilidade patrimonial, a ser desenvolvida *infra*). Já no caso da responsabilidade dos sócios, a sua aplicação adaptada, a ser aceite, apenas poderá potencialmente ocorrer nas associações (*associados*) e nas sociedades civis (*sócios*) – na medida em que nas fundações não há abstracto pessoal – sendo para isso necessário que aos sujeitos em causa sejam atribuídos no contrato poderes de designação/revogação de titulares dos órgãos de administração (cfr. art. 167.º/2, 1.ª parte e 982.º/2 CC). Só assim o pressuposto de posição controladora subjacente ao art. 83.º CSC se encontra preenchido.

Neste contexto refira-se, ainda, a situação específica das *associações sem personalidade jurídica* e das *comissões especiais* (art. 195.º e ss. do CC), às quais não deve ser – nem precisam, visto que o regime geral responsabiliza de forma ilimitada os envolvidos, seja dos associados, dos organizadores ou dos administradores (cfr. 198.º e 200.º) – aplicado o regime laboral em análise, dado a falta de personalidade jurídica subjacente.

Sobre a estruturação, função, dinâmica e responsabilidade das Associações, Fundações e Sociedades Civis, vd. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985; PEDRO CAETANO NUNES, *A responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas perante terceiros*, s.n., Lisboa, 1997, p. 44; RAÚL VENTURA, *Apontamentos sobre sociedades civis*, Almedina, Coimbra, 2006; LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, vol I, 5.ª ed., UCP, Lisboa, 2009, p. 619-654; FRANCISCO CORREIA, *Corporate governance e sociedades civis: algumas notas*, in AA.VV., *O Governo das Obrigações. A vocação universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 570 ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, 4.ª ed., Vol. I, Tomo III – *Pessoas*, Almedina, Coimbra, 2012; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 23-26.

Cumpra ainda fazer referência às *Cooperativas*, aos *Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)* e aos *Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)*.

A estruturação orgânica das sociedades comerciais varia conforme o tipo de sociedade comercial em causa, que pode revestir qualquer uma das formas previstas no art. 1.º/1 do CSC – Sociedade em Nome Colectivo, Sociedade por Quotas (unipessoal ou não), Sociedade Anónima, Sociedade em Comandita simples e Sociedade em Comandita por acções.

Como veremos *infra* nem todos os órgãos de uma sociedade, mais precisamente os seus membros, estão – em princípio<sup>26</sup> – sujeitos à responsabilidade prevista no art. 335.º. Não obstante, é sempre possível delimitar, a propósito de qualquer uma das formas comerciais em causa, um órgão executivo (Gerência nas SNC, SQ e SC; Conselho de Administração e Conselho de Administração Executivo nas SA) e uma base associativa composta por sócios.

O preceito é, por isso, aplicável a *qualquer* tipo de sociedade comercial.

---

No primeiro caso, uma vez que se tratam de *peçoas colectivas autónomas* (cfr. art. 2.º/1 da Lei n.º 51/96, de 7/10) com administração e trabalhadores próprios – o art. 56.º do Diploma, relativo às competências da Direcção, dispõe “*contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa*” – nada parece obstar a que seja aplicado o regime em causa relativo aos gerentes e administradores, com as devidas alterações. Os próprios estatutos poderão fixar a obrigatoriedade da prestação de caução (cfr. 43.º/8). Questão diferente parece merecer a parte do regime relativa aos sócios, na medida em que não se prevê a atribuição aos cooperadores de direito especiais que os coloquem na posição similar à posição controladora subjacente à norma do art. 83.º CSC. Sobre as cooperativas, vd. PEDRO PEREIRA, *Código cooperativo: anotado e comentado*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002; LUÍS MADEIRA, *Cooperativas de serviços e relações de trabalho*, s.n., Lisboa, 2008.

Por fim, em relação aos ACE (DL n.º 430/73, de 25/8) e aos AEIE (DL n.º 148/90, de 9/5) nada parece obstar a que o regime em análise seja aplicado, na medida em que não se revelam diferenças substanciais e são os próprios diplomas que mandam aplicar subsidiariamente o regime das SNC previsto no CSC (cfr. arts. 20.º e 12.º da legislação referida, respectivamente), aplicando-se, por isso, o regime geral da lei societária onde se subsumem as normas dos arts. 78.º, 79.º e 83.º, para as quais o art. 335.º CT remete. Sobre os ACE e os AEIE, vd. RUI PINTO DUARTE/JOSÉ PINTO RIBEIRO, *Dos agrupamentos complementares de empresas*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 118, 1980; MARIA DO CÉU TAVARES, *O agrupamento europeu de interesse económico*, in Revista da Banca, n.º 8, Out/Dez., 1988.

Não obstante das conclusões retiradas do exposto, doravante vamos focar-nos unicamente no caso específico das sociedades comerciais.

<sup>25</sup> No sentido de que o legislador deveria ter aproveitado para mandar aplicar o pormenorizado regime do CSC a entidades colectivas diferentes do objecto do CSC, vd. JORGE M. COUTINHO ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores*, in AA.VV., Miscelâneas, n.º 3, IDET, Almedina, 2004, p. 137.

<sup>26</sup> Assim resulta de uma interpretação puramente literal da norma em análise. No entanto podemos questionar-nos a propósito de um recurso à interpretação extensiva no sentido de abranger os membros de órgãos de fiscalização. Para maior aprofundamento, vd. ANEXO I.

### 3.1 Sócios

O primeiro grupo de sujeitos a quem o art. 335.º CT atribui responsabilidade pelo pagamento de créditos laborais é constituído pelos *sócios*<sup>27</sup>.

Trata-se de uma norma de extrema importância a nível de responsabilização dos sócios, na medida em que, não fosse o art. 335.º/1, não poderiam reclamar dos sócios qualquer responsabilidade *directa* pelos seus créditos: estes apenas responderiam perante a sociedade e outros sócios, nos termos do art. 83.º do CSC<sup>28, 29</sup>. O art. 335.º/1<sup>30</sup> é, nesta medida, uma norma inovadora.

Sabemos que as sociedades comerciais são, em regra, constituídas por dois ou mais sócios, estando prevista na lei, no entanto, a admissibilidade de terem apenas um único sócio (inicial ou superveniente)<sup>31</sup>. Neste contexto, importa apurar se todos os sócios estão abrangidos pela norma constante do artigo 335.º ou, não sendo o caso, quais são os que se devem ter como abrangidos.

Uma leitura da 1.ª parte do n.º 1 do preceito revela que este apenas abrange aqueles que – *só por si ou através de ligação a outros por acordo parassocial*<sup>32</sup> – se encontrem em alguma das

---

<sup>27</sup> Sobre a noção de sócio, vd. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 272).

<sup>28</sup> Cfr., PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias dos créditos laborais – A responsabilidade solidária instituída pelo Código de Trabalho nos artigos 334.º e 335.º*, in RDES, Verbo, Lisboa, Ano 46, n.ºs 2-4, 2005, p. 266; COUTINHO ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 141; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *Algumas notas sobre os novos artigos 378.º e 379.º do Código do Trabalho*, in PDT, n.º 72, Fev. 2007, p. 96.

<sup>29</sup> Sem prejuízo do caso específico da responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único, nos termos dos arts. 84.º e 270.º-F/4 do CSC.

<sup>30</sup> Correspondente ao anterior art. 379.º do CT de 2003, com meras alterações de redacção.

<sup>31</sup> Cfr. arts. 7.º/2 e 270.º- A a G (correspondentes às SQU) do CSC.

<sup>32</sup> Cumpre definir o que se entende por Acordos Parassociais. Nas palavras de PAULO OLAVO CUNHA, “os acordos parassociais são contratos ou convenções celebrados por todos ou alguns sócios (ou futuros sócios), pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta que não seja proibida por lei (artigo 17.º/1) e, mais concretamente, a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais.” (cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 2012, p. 171).

Configurando-se como negócios jurídicos bilaterais ou multilaterais, que revestem a natureza de verdadeiros contratos, não são oponíveis à sociedade na medida em que apesar de envolverem sócios – ou futuros sócios – trata-se de acordos que se mantêm à margem da sociedade.

Sobre acordos parassociais, de forma mais aprofundada, vd. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Acordos Parassociais*, in ROA, ano 61, II, 2001 p. 529-542; MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Acordos Parassociais*, in AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Acordos Parassociais “Omnilaterais”*, in DSR, ano 1, vol. 2, Out. 2009; RITA PINTO BAIROS, *Os acordos parassociais*, in RDS, ano II., n.º 1-2, 2010; PAULO CÂMARA, *Acordos Parassociais: Estrutura e Delimitação*, in AA.VV., *Estudos em Memória do Prof. Dr. J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra Editora, vol. II, 2011; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 2012, p. 171-186; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Acordos Parassociais e Corporate Governance*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2012, p. 575-589.

situações previstas no artigo 83.º do CSC. Desta remissão resulta que apenas se encontram abrangidos os denominados “*sócios controladores*”, ou seja, aqueles que exercem ou podem exercer uma influência dominante na sociedade<sup>33</sup>.

É preciso esclarecer, no entanto, que não basta o sócio assumir a posição de sócio controlador, uma vez que é também necessário que estejam preenchidos outros requisitos cumulativos para que se possam responsabilizar os sócios nestas situações.

Os pressupostos de aplicação do artigo 83.º CSC serão tratados *infra*, com maior desenvolvimento da responsabilidade dos sócios.

### **2.1.1 Relação do preceito com a Limitação da Responsabilidade Pessoal dos Sócios e com a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Colectiva<sup>34</sup>**

A criação e a liberalização das sociedades de responsabilidade limitada permitiram criar o Capitalismo e, por isso, o Mundo como o conhecemos. Ao superar uma tendencial aversão ao risco de potenciais investidores, na medida em que permitem limitar o risco ao montante das suas entradas<sup>35</sup> (cfr. arts. 197.º e 271.º CSC, quanto às SQ e SA, respectivamente), vieram promover o dinamismo económico e, consequentemente, a própria economia. Assim, nas palavras do Professor PAULO OLAVO CUNHA, “*a limitação da responsabilidade assume-se, pois, como característica essencial das sociedades comerciais do presente*”<sup>36</sup>, não sendo hoje possível sustentar uma economia sem esse pilar estrutural<sup>37</sup>.

Como resultado, são os credores quem, em bom rigor, suporta o risco.

---

<sup>33</sup> Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, 2004, p. 338.

<sup>34</sup> Sobre este instituto, vd. PEDRO CORDEIRO, *A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000; MARIA FÁTIMA RIBEIRO, obras várias referidas na Bibliografia (2009, 2012); COUTINHO DE ABREU, *Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e a desconsideração da personalidade jurídica*, in DSR, ano 2, vol. 3, 2010, p. 49-64.

<sup>35</sup> Sem prejuízo do disposto relativamente às obrigações de prestações acessórias (209.º e 287.º CSC), prestações suplementares (210.º-213.º) e suprimentos (243.º-245.º).

<sup>36</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 2012, p. 109.

<sup>37</sup> Sem prejuízo dessa limitação ser possível de ser ultrapassada se assim estiver previsto no contrato de sociedade (cfr. art. 198.º CSC) e de, na prática, recorrer-se frequentemente à prestação de garantias pessoais por parte dos sócios, de modo a salvaguardar as posições de determinados credores.

Acontece que, por vezes, os credores têm de suportar (de forma indirecta, naturalmente) custos e ver a sua garantia patrimonial – o *património social* – fragilizado ou dissipado, não pelo chamado *risco de mercado*<sup>38</sup>, mas como consequência de actuação negligente ou dolosa por parte do órgão executivo e/ou dos próprios sócios. É justamente neste quadro de casos de responsabilidade *subjectiva* que o legislador prevê mecanismos de tutela *internos* e *externos* que permitem conciliar o princípio da limitação da responsabilidade do sócio com os interesses dos credores (como é o caso dos *trabalhadores* da sociedade), conferindo uma efectiva tutela dos interesses destes de forma *indirecta* e *directa*, respectivamente. O art. 335.º/1 CT (na sua vertente de responsabilidade civil) constitui um mecanismo de tutela *externa*, uma vez que não obstante fazer remissão para o art. 83.º CSC, que, *per se*, é um mecanismo de responsabilidade interna, fá-lo alargando o seu âmbito, ao permitir a responsabilidade *directa* dos sócios perante os trabalhadores relativamente aos seus créditos laborais. Ora, nesses termos, tratando-se de *responsabilidade civil*, não se pode dizer que coloque em causa o princípio da limitação da responsabilidade pessoal dos sócios.

Mas como veremos, o art. 335.º CT parece dar, porém, margem a que se interprete no sentido deste não se limitar a consagrar (em bom rigor, reafirmar) a responsabilidade civil, mas antes consagrar também uma verdadeira *responsabilidade patrimonial*. Esta eventual responsabilidade *objectiva* por parte dos sócios constitui, admitimos, uma clara colisão com o referido princípio. Não nos parece ser, no entanto, de afastar automaticamente essa proposta de leitura unicamente com base nesta colisão, uma vez que não se trata de um princípio absoluto e inderrogável.

Questão diferente é a da *Desconsideração da Personalidade Jurídica*, designada por alguns autores como a “terceira via da responsabilidade civil”. *Grosso modo*, consiste num mecanismo de criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão ou regulação no direito positivo português<sup>39</sup>, que pretende fazer cair a barreira constituída pela personalidade jurídica colectiva de uma sociedade comercial (cfr. art. 5.º CSC) de modo a atacar o seu substracto pessoal, ou seja, os seus sócios – enquanto tais. Trata-se, portanto, de uma responsabilização dos sócios e nunca dos administradores ou gerentes (nessa qualidade).

---

<sup>38</sup> A actividade económica está, por definição, sujeita ao *risco*.

<sup>39</sup> À semelhança do que acontece nos restantes países da Europa, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, in AA.VV., *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 516.

Ademais, este mecanismo assume necessariamente natureza subsidiária, implicando uma lacuna que não seja susceptível de ser preenchida (nem sequer) por analogia<sup>40</sup>.

Face ao exposto, podemos concluir que o art. 335.º/1 CT aqui em análise não é subsumível, nem se confunde, com o mecanismo da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na medida em que se trata de uma norma legal a partir da qual os sócios são chamados a responder directamente perante o credor – em concreto, o trabalhador –, não existindo qualquer lacuna que torne necessário (e lícito) recorrer a essa técnica jurídica<sup>41 42</sup>.

### 3.2 Gerentes e Administradores

Nos termos do n.º 2 do preceito são igualmente responsáveis pelos créditos laborais, para além dos sócios controladores, os membros dos órgãos executivos – designadamente os *gerentes* e os *administradores*<sup>43</sup>.

*A priori*, esta norma não veio incluir um regime inovador, ao contrário da norma de protecção consagrada no n.º 1. A responsabilidade dos membros do órgão executivo já resultava, *per se*, dos arts. 78.º e 79.º CSC (artigos para os quais o próprio preceito em análise remete). Com efeito, os credores sociais em geral e terceiros estavam já protegidos nos termos da legislação societária. Perguntar-se-á, então, o porquê da previsão do n.º 2. A resposta, parecendo simples, poderá ter mais importância do que aparenta. Entendemos que se pode falar em duas grandes vantagens.

---

<sup>40</sup> IDEM, *ibidem*, p. 519.

<sup>41</sup> Apontando a Desconsideração da Personalidade Jurídica como “*enquadramento dogmático e justificativo da solução jurídica estabelecida*”, ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, 2005, p. 275 e 276.

<sup>42</sup> O mecanismo em análise apenas se justifica (à parte de outros meios, como a responsabilidade de gerentes e administradores) na falta de norma que responsabilize os sócios nos casos a que a Doutrina se refere como havendo *mistura de patrimónios*. Neste sentido, MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.* 2012, p. 539-543.

<sup>43</sup> Da falta de sintonia da epígrafe com o preceito não se retira, nem se pode retirar, qualquer interpretação no sentido de apenas abranger os gerentes e administradores que sejam simultaneamente sócios (vd. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, 2004, p. 339, n.r. 44.

Em primeiro lugar assume, de forma indiscutível, clara relevância ao nível do *contencioso*. A referência expressa do legislador relativamente à responsabilidade civil dos membros do órgão de administração de uma sociedade quanto aos créditos laborais em concreto, reafirma e realça a aplicabilidade destas soluções no domínio laboral<sup>44</sup>. Desta forma, deixa de haver margem para dúvidas quanto à propositura de acções judiciais nos tribunais de trabalho<sup>45, 46</sup>, com a consequente aplicação das regras próprias do processo laboral, que como é sabido está essencialmente vocacionado para a protecção do trabalhador.

Em segundo lugar – mais importante, embora mais discutível<sup>47</sup> –, poderá questionar-se a propósito do preceito consagrar uma *norma de responsabilidade patrimonial de garantia* dos créditos laborais devidos pela sociedade empregadora aos trabalhadores. O acolhimento deste entendimento significa que, uma vez preenchidos determinados pressupostos a serem analisados *infra*, os gerentes e administradores (e sócios) são considerados verdadeiros *garantes* dos créditos dos trabalhadores<sup>48</sup>.

Do exposto resulta que o preceito não é inocente e que assume – ou pode assumir - uma importância muito maior do que uma primeira aproximação dá a entender.

Vejamos de forma mais concreta, no essencial, quem integra os órgãos de administração a cujos membros é atribuída a responsabilidade, atendendo aos diferentes tipos de sociedades.

---

<sup>44</sup> Vd. IDEM, *ibidem*, p. 340 e *ob. cit.*, 2012, p. 902.

<sup>45</sup> Vd. CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.*, 2007, p. 93 e 94; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, 2005, p. 267 e 274.

<sup>46</sup> A propósito do tribunal competente, vd. em razão da competência territorial: o art. 14.º do CPT, que dispõe que as acções contra a sociedade empregadora podem ser propostas no *tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do trabalhador*; os arts. 71.º/2 e 80.º/1 do CPC, quanto à responsabilidade civil dos gestores e dos sócios (*tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu*) e à responsabilidade patrimonial destes (é competente para a acção o *tribunal do domicílio do réu*), respectivamente; e o art. 43.º/2 da LOSJ.

Refira-se, ainda quanto à competência territorial, que caso o trabalhador demande todos os responsáveis, aplicar-se-á o art. 82.º/1 do CPC, determinado que sejam todos demandados no *tribunal do domicílio do maior número*.

Já em razão da matéria, serão competentes as *secções do trabalho* (cfr. 40.º/2 e art. 126.º/1, al. b) do CPT, e art. 65.º CPC).

<sup>47</sup> Não parece haver na doutrina quem partilhe desta interpretação, pelo menos de forma manifestamente assumida.

<sup>48</sup> Em sentido contrário, de forma expressa, COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 122, nr 33 e ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.* 2005, p. 272.

### 3.2.1 **Sociedades em Nome Colectivo (arts. 175.º a 196.º CSC)**

Serão *gerentes* todos os sócios, iniciais ou supervenientes (cfr. art. 191.º/1) – apenas assim não sendo quando haja estipulação em contrário ou esteja em causa uma pessoa colectiva na posição de sócio e esta opte por não nomear uma pessoa singular para exercer esse cargo em nome próprio, ou lhe seja vedada essa possibilidade por proibição contratual (cfr. n.º 3).

Poderão, ainda, ser designados não-sócios para a gerência, desde que por unanimidade (cfr. 191.º/2).

### 3.2.2 **Sociedades por Quotas (arts. 197.º a 270.º; 270.º - A a G CSC)**

Nos termos do art. 252.º/1 poderá haver um ou mais *gerentes*, que podem ser, ou não, estranhos à sociedade. Não é feita qualquer referência ao número mínimo ou máximo de gerentes, ficando ao critério do contrato de sociedade.

Importa, neste ponto, referir que pode haver lugar a nomeação judicial de gerente, perante as circunstâncias previstas no art. 253.º/3, 2.ª parte.

Como já vimos *supra*, a lei consagrou a possibilidade de haver Sociedades por Quotas Unipessoais (iniciais ou supervenientes). Nesses casos, segundo o art. 270.º - E, prevê-se que o sócio único possa designar gerentes (que serão, por definição, pessoas estranhas à sociedade).

### 3.2.3 **Sociedades Anónimas (arts. 271.º a 464.º CSC)**

A sociedade anónima é aquela que se caracteriza por uma maior complexidade orgânica, sendo possível definir três diferentes estruturas de administração (e fiscalização), conforme resulta do artigo 278.<sup>o49</sup>.

Uma vez que o que importa agora é definir quais são os membros que estão efectivamente abrangidos pela responsabilidade consagrada na letra do art. 335.º CT, vamos focar-nos apenas na perspectiva dos órgãos executivos em causa: assim, nas al.s a) e b) do art. 278.º, temos o *conselho de administração* ou *administrador único* e na al. c) temos o *conselho de administração executivo* ou *administrador único*.

---

<sup>49</sup> Que correspondem, respectivamente, ao modelo tradicional/clássico (al. a)), ao modelo anglo-saxónico/americano (al. b)) e ao modelo germânico (al. c)).

Qualquer que seja o modelo adoptado, certo é que o órgão de administração será composto por *administradores*, que poderão não ser accionistas<sup>50</sup>. À semelhança do que acontece nas SQ, também nas SA poderá ocorrer nomeação judicial de administrador (cfr. art. 394.º).

### **3.2.4 Sociedades em Comandita (arts. 465.º a 480.º CSC)**

Esta forma societária, sem praticamente expressão no mundo real, divide-se em SC simples e por acções. No que toca à gerência, a distinção é, no entanto, irrelevante, na medida em que é aplicável a mesma norma (art. 470.º). Do preceito em causa resulta que em princípio, i.e., salvo se o contrato de sociedade assim o permitir, somente os sócios comanditados podem ser *gerentes*.

Ficou, desta forma, claro quem são – ou podem ser – os sujeitos considerados *gerentes* (no caso das SNC, das SQ e das SC) e *administradores* (quanto às SA).

#### **\*Referência aos *directores* – erro do legislador**

O art. 335.º faz ainda referência, para efeitos da sujeição à responsabilidade que prevê, a par dos gerentes e dos administradores, aos *directores*. Esta referência tem uma explicação essencialmente histórica.

Desde a entrada em vigor do CSC<sup>51</sup> até à importante reforma de 2006<sup>52</sup>, o art. do 278.º, relativo às modalidades de estruturação orgânica das SA, previa a possibilidade de estas serem constituídas por uma *Direcção* – ou um *director*, nos casos previstos na lei – em conjunto com um Conselho Geral e um ROC<sup>53</sup>. Acontece que com a reforma de 2006 as designações “*Direcção*” e “*Conselho Geral*” foram automaticamente substituídas pelas designações de “*Conselho de Administração Executivo*” e “*Conselho Geral e de Supervisão*”,

---

<sup>50</sup> Cfr. arts. 390.º/1 e 3 relativamente ao conselho de administração, e 424.º/1 e 425.º/6 quanto ao conselho de administração executivo.

<sup>51</sup> Pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2/9.

<sup>52</sup> Através do Decreto-Lei n.º 76.º-A/2006, de 29/3, com entrada em vigor em 30/6.

<sup>53</sup> Cfr. n.º 1, al. b) e n.º 3 da anterior redacção do preceito.

respectivamente, onde quer que aquelas fossem aplicadas<sup>54</sup>. Foi neste contexto que surgiram os Códigos de Trabalho de 2003 e 2009.

Ora uma análise cronológica conclui que aquando da entrada em vigor do primeiro, estava ainda em vigor a anterior redacção do art. 278.º CSC. Essa mesma análise permite perceber, também, que em 2009 já não haveria razão para a previsão da responsabilidade dos *directores*, uma vez que já vigorava a nova redacção. Tratou-se, portanto, de uma falta de atenção por parte do legislador<sup>55</sup>, já que o Conselho de Administração Executivo, à semelhança do Conselho de Administração, é constituído por *administradores* (e não *directores*)<sup>56</sup>.

### **3.3 Problematização – remissão**

Conscientes da complexidade que envolve o exercício da actividade de gerente ou de administrador, na medida em que é susceptível de assumir diferentes configurações, entendemos que é necessário que seja feita uma reflexão a propósito da aplicação da lei (nomeadamente do art. 335.º, mas não só) tendo em conta essas vicissitudes. Falamos, em concreto, da *relevância que assume o momento em que se inicia e em que termina o mandato de gestor*<sup>57</sup> e das consequências para efeitos de responsabilidade que se retiram da sua *nomeação judicial*, da posição de *gestor substituto* e de *gestor suplente*, dos *gestores do sector empresarial do Estado*, dos *gestores em representação de pessoas colectivas*, dos *gestores delegados* e das *comissões executivas e da posição de presidente do Conselho de Administração ou da comissão executiva*.

Ademais, atendendo à letra do art. 335.º CT, cumpre, também, questionar se não se poderá ir para além do que resulta de uma interpretação puramente literal, incluindo na norma de responsabilização que o preceito consagra outros sujeitos cuja referência não é feita de forma expressa. Neste sentido, cumpre reflectir a propósito da responsabilidade dos *mandatários e*

---

<sup>54</sup> Nomeadamente, “qualquer acto normativo, estatuto, negócio unilateral ou contrato”, cfr. art. 40.º do DL. n.º 76.º-A/2006, de 29/3.

<sup>55</sup> Sem prejuízo de haver outros preceitos no CT (e não só) que fazem referência à designação de “*directores*”.

<sup>56</sup> Cfr. art. 424.º/1 CSC.

<sup>57</sup> Na esteira do que fazem outros autores, iremos optar pela designação de *gestores* para abranger quer gerentes, quer administradores.

*representantes, dos directores gerais, dos gestores de facto, dos liquidatários, dos sujeitos que actuam ao abrigo de um “contrato de gestão de empresa”, dos órgãos facultativos que sejam estatutariamente previstos, dos membros dos órgãos de fiscalização das SQ (Conselho Fiscal, ou o seu ROC) ou das SA (Conselho Fiscal, Fiscal Único, ROC, Conselho Geral de Supervisão e Comissão de Auditoria), do secretário da sociedade e dos membros da mesa da Assembleia Geral.*

Neste contexto, na medida em que não nos é possível alargar o âmbito de investigação a este nível na presente dissertação, remetemos essa reflexão para o *Anexo I*.

#### **4 Âmbito Objectivo de Aplicação – Pressupostos**

Como já foi referido *supra*, a interpretação e aplicação da norma do art. 335.º CT, n.ºs 1 e 2, não está isenta de dúvidas. A letra do preceito levanta algumas questões pela sua imprecisão, designadamente a nível das remissões que contém<sup>58</sup>. Importa, pois, procurar concretizar e esclarecer em que termos operam essas remissões e, paralelamente, fazer uma enunciação dos pressupostos sobre os quais a sua aplicação deve assentar.

A este propósito, revela-se de extrema utilidade optar por delimitar e analisar de forma separada (dentro do possível): i) os termos em que é feita a remissão para o artigo anterior; ii) os termos que resultam da remissão para modos estabelecidos nos artigos 78.º e 79.º CSC<sup>59</sup>.

A divisão justifica-se na medida em que pretendemos suscitar uma proposta de leitura do preceito a partir da qual este assenta em dois tipos de responsabilidade diferentes: a patrimonial (II) e a civil (III).

Adiante-se, no entanto, que esta interpretação não coincide com a que é dada correntemente ao art. 335.º do CT. *Grosso modo*, a doutrina entende, como veremos, que o preceito vem *apenas* reafirmar a responsabilidade civil dos gestores pelos créditos laborais, consistindo a sua inovação exclusivamente no facto de fazer responder os sócios controladores de forma directa perante os trabalhadores, pelo cumprimento desses créditos.

---

<sup>58</sup> O artigo 335.º CT é, essencialmente, uma norma remissiva.

<sup>59</sup> Utilizadas pelo legislador em ambos os n.ºs do preceito, ou seja, quer a propósito da responsabilidade dos sócios, quer da responsabilidade dos gestores.

## II. Da Responsabilidade Patrimonial

Começando pela primeira – “*responde nos termos do artigo anterior*” –, já tivemos oportunidade de ver que o artigo anterior trata da *responsabilidade solidária das sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio e de grupo pelos créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, desde que estes se encontrem vencidos há mais de três meses*<sup>60, 61</sup>. Pergunta-se, portanto, qual será o alcance desta remissão<sup>62</sup>.

Os termos imprecisos da remissão dividem a doutrina, suscitando respostas pouco claras. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS<sup>63</sup> parecem reconduzir unicamente à responsabilidade solidária da sociedade empregadora para com os gestores e sócios controladores pelos créditos laborais de que estes são responsáveis nos termos dos arts. 78.º, 79.º e 83.º CSC. Salvo o devido respeito, entendemos que o preceito comporta uma leitura com maior sentido útil e de protecção dos trabalhadores. Na verdade, a perfilhar-se esse entendimento, não só a remissão se revela totalmente inútil, na medida em que essa responsabilidade já resulta da lei societária (cfr. art. 6.º/1 CSC), como se torna inexplicável o prazo de três meses.

Já mais próximo do sentido que pretendemos propor, JOSÉ ALVES DE BRITO<sup>64</sup>, JOANA VASCONCELOS<sup>65</sup>, PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>66</sup> e CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO<sup>67</sup> entendem que os gestores e os sócios respondem solidariamente pelos

---

<sup>60</sup> No preceito lê-se “*Por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*” (cfr. art. 334.º CT).

<sup>61</sup> Sobre esta norma, vd. RITA GARCIA PEREIRA, *A garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho: breve nótula sobre o art. 378.º*, in *Questões Laborais*, n.º 24, ano XI, 2004; JOANA VASCONCELOS, *A responsabilidade solidária das Sociedades Coligadas com a sociedade empregadora por créditos laborais dos trabalhadores*, in AA.VV., *VII Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias*, Almedina, Coimbra, 2004, CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.*, 2007; JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.* 2012; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.* 2005; JORGE RIBEIRO MENDONÇA, *Responsabilidade solidária das sociedades em relação de grupo de garantia dos créditos laborais do trabalhador*, Lisboa, UCP, 2013;

<sup>62</sup> Refira-se, a título complementar, que é possível que se coloque uma situação em que determinado trabalhador que vê o seu crédito laboral incumprido possa optar por reclamar o seu pagamento à sociedade empregadora, às sociedades em regime de coligação, aos sócios e/ou aos gestores. Nesse caso, a tutela dos seus créditos sai reforçada.

<sup>63</sup> Cfr. *ob. cit.* 2004, p. 128.

<sup>64</sup> Vd. *Garantias dos créditos dos trabalhadores, em especial os artigos 377.º a 380.º do Código do Trabalho*, Lisboa, FDL, 2003, p. 97 e 98.

<sup>65</sup> Vd. *ob. cit.* 2004, p. 341 e *ob. cit.* 2012, p. 902.

<sup>66</sup> Vd. *ob. cit.* 2005, p. 272-274.

<sup>67</sup> Vd. *ob. cit.* 2007, p. 99-100.

créditos emergentes “*de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação*” da sociedade-empregadora – sem prejuízo das divergências de opinião quanto à aplicabilidade do requisito relativo aos três meses de vencimento<sup>68</sup>. Fazem-no, contudo, pressupondo a *responsabilidade civil extracontratual* por parte dos gestores, ou seja, para estes autores trata-se de uma responsabilização que apenas é susceptível de ocorrer perante uma conduta ilícita e culposa por parte destes nos termos dos arts. 78.º ou 79.º CSC. É justamente nesta premissa que a nossa proposta de interpretação diverge. Vejamos.

Contrariando as críticas que são apontadas ao preceito, que acusam de falta de inovação<sup>69</sup>, levantamos a hipótese de o legislador ter pretendido instituir uma verdadeira *responsabilidade de garantia* em relação aos gestores e sócios controladores, que os faça responder de forma objectiva perante os trabalhadores pelos créditos em atraso da sociedade empregadora. Esta é a tese. Estamos conscientes, no entanto, que esta proposta de interpretação não está isenta de dificuldades.

## 1. Dificuldades

Em primeiro lugar, esta conclusão parece colidir com a letra da lei quando dispõe “*desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais*” (cfr. n.º 2, 2.ª parte). A remissão para o art. 78.º poderia fazer sentido na medida em que pressupõe a *insuficiência patrimonial da sociedade* para conseguir satisfazer os respectivos créditos (como veremos *infra*), pelo que se poderia interpretar como tendo sido esse o pressuposto de que o legislador se queria fazer valer. O que parece vir colocar em causa esta potencial interpretação é, porém, a remissão para o artigo 79.º CSC. Como veremos, o preceito assenta no pressuposto de que ocorreu uma conduta ilícita e culposa por parte do gestor (no exercício das suas funções) da qual resultaram *danos directos* aos trabalhadores. Ora esta norma remete, por definição, para a responsabilidade civil do gestor para com o trabalhador, ao mesmo tempo que se afasta da ideia de protecção dos créditos laborais em atraso devidos pela sociedade empregadora por responsabilidade objectiva. Reconhecemos, neste sentido, que este constitui um obstáculo à interpretação alternativa que propomos.

---

<sup>68</sup> Entendendo que não se deve considerar aplicável, JOSÉ ALVES DE BRITO (*ob. cit.* 2003, p. 98), JOANA VASCONCELOS (*ob. cit.* 2012, p. 902) e CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO (*ob. cit.* 2007, p. 99). Contra, PEDRO ROMANO MARTINEZ (*ob. cit.* 2005, p. 271).

<sup>69</sup> Exceptuando, naturalmente, a previsão de responsabilidade dos sócios perante os trabalhadores (cfr. n.º 1).

Em segundo lugar, a ser aceite a interpretação em análise, estamos com isso a colocar em causa dogmas relativos à gestão das sociedades comerciais, mormente no âmbito da responsabilização dos gestores. A responsabilidade objectiva no exercício das funções de gestão constitui indubitavelmente um tema sensível.

Por fim, em terceiro lugar, a aceitação desta interpretação não só importa o alargamento da responsabilidade dos sócios controladores quanto aos créditos laborais – na medida em que passa a abranger (dentro de determinados pressupostos) os créditos laborais da sociedade por cumprir, deixando aqueles de ser apenas responsáveis solidariamente pelos créditos que resultem da conduta ilícita e culposa do gestor com o qual estão ligados nos termos do art. 83.º CSC para passar a responder pelos créditos da sociedade independentemente de haver, ou não, culpa deste –, como o faz à custa da consequente desresponsabilização dos restantes sócios (não controladores). Por outras palavras, a atribuição aos sócios controladores do papel de verdadeiros *garantes* dos créditos laborais da sociedade em termos diferentes daqueles que resultam do princípio-regra que limita a responsabilidade dos sócios ao valor da entrada, sem que o fundamento legal seja a responsabilidade civil (subjacente ao referido art. 83.º), implica que os respectivos patrimónios pessoais respondam pelo pagamento de dívidas que devem, em princípio, ser da responsabilidade (proporcional) de todos os sócios da sociedade<sup>70</sup>.

## **2. Superação das dificuldades**

Consideramos estar perante dificuldades ultrapassáveis.

Em relação à aparente necessidade de verificação dos pressupostos dos arts. 78.º e 79.º CSC, entendemos que poderá suscitar-se a hipótese de o legislador ter sido infeliz na forma como construiu a norma jurídica, tendo sido atraído pelo seu pensamento, cabendo, por isso, ao intérprete compatibilizar a letra da lei com a sua *ratio* (cfr. art. 9.º CC). O legislador parece ter tido a intenção de deixar claro que os arts. 78.º e 79.º se aplicam aos créditos laborais para efeitos de responsabilidade civil. Mais discutível parece ser, no entanto, a ideia de que quis tê-los em conta quando remeteu para o art. 334.º CT. Repare-se que mesmo rejeitando a interpretação em análise e restringindo-nos à interpretação da remissão que a reconduz exclusivamente a uma pura responsabilidade civil, o referido art. 79.º parece deslocado. Senão vejamos. Admitimos que se justifique que o art. 78.º seja tido em conta para efeitos da responsabilidade civil solidária entre os gestores, sócios e a sociedade-empregadora pelos

---

<sup>70</sup> Cfr. art. 22.º/1 do CSC.

créditos laborais desta última, justamente porque é a conduta culposa dos primeiros que causa, pelo menos em parte, a *insuficiência de património* que determina o incumprimento desses créditos. Já o art. 79.º, na medida em que implica *danos directos*<sup>71</sup> dos gestores aos trabalhadores, por definição, não abrange créditos da sociedade, pelo que não parece fazer sentido seja tido em conta para a responsabilização solidária dos envolvidos pelos créditos laborais em atraso da sociedade empregadora.

Acresce que defender a interpretação que se faz correntemente do preceito suscita problemas a propósito do já mencionado art. 9.º do CC, atendendo à inutilidade parcial do resultado a propósito da responsabilidade dos gestores, com a agravante do preceito ser (nessa parte) anómalo no confronto com o regime societário: não só a responsabilidade civil dos gestores perante as hipóteses abrangidas pelo âmbito dos arts. 78.º e 79.º era já evidente, como faz aplicar (caso se siga essa interpretação) uma moratória de três meses que constitui um injustificável factor de desigualdade em relação aos demais credores, desfavorável ao trabalhador<sup>72, 73</sup>.

Quanto ao argumento de que a responsabilização objectiva dos *gestores* se configura como um fardo excessivamente pesado que passa a pairar sobre a vida destes, não nos parece que se possa considerar procedente. O que aqui está a ser defendido é uma responsabilidade objectiva solidária por parte do gestor, que se justifica pelas funções que este exerce e pela incidência directa que estas têm, em princípio, nos créditos (*i.e.*, na vida) dos trabalhadores. Não se trata, por isso, de querer responsabilizar, sem mais, o gestor<sup>74</sup>. Pelo contrário, provando o gestor não ter qualquer culpa, terá direito de regresso, por inteiro, em relação à sociedade em incumprimento – sociedade essa que gere. Em causa está, portanto, à semelhança do que é previsto no art. 334.º CT em relação às sociedades coligadas, uma responsabilidade puramente *garantística*.

Ademais, esta responsabilidade objectiva solidária do gestor assenta em dois alicerces.

---

<sup>71</sup> Não se reconduzindo, por isso, necessariamente ao incumprimento de normas de protecção dos trabalhadores-credores, como veremos *infra*.

<sup>72</sup> Sobre esta questão, de forma mais aprofundada, *infra*.

<sup>73</sup> Muito menos faz sentido caso se entenda, como já vimos que fazem COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, que a única utilidade que se retira da remissão é a responsabilidade solidária da sociedade empregadora, uma vez que esta já resulta da lei societária.

<sup>74</sup> Por definição, os gestores só serão responsáveis se a sociedade também o for. Significa isto que se entretanto a sociedade cumprir as suas obrigações, extinguindo os créditos laborais, aqueles deixam de ser responsáveis.

*Primo*, está sempre dependente do requisito temporal que o art. 334.º CT prevê e que tem como *ratio* evitar que haja um recurso directo injustificado ao património (*in casu*) do gestor: os créditos laborais em causa deverão estar vencidos há mais de três meses<sup>75</sup>.

*Secundo*, a responsabilidade pessoal dos *administradores*<sup>76</sup> está assegurada, em princípio, pela *obrigação de prestar caução* (cfr. arts. 396.º/1 e 433.º/2 CSC), podendo esta ser substituída por *contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações* (cfr. 396.º/2 e 433.º/2, 1.ª parte CSC). Ora significa isto que, excepção feita aos casos restritos em que a lei permite a sua dispensa<sup>77</sup>, a responsabilidade objectiva por parte dos administradores não tem incidência directa na vida destes nem do seu agregado familiar.

Ainda a propósito do alargamento do âmbito de responsabilidade dos gestores, face ao exposto, importa fazer notar que a interpretação que propomos não tem necessariamente de assumir contornos radicais, *i.e.*, de assentar numa responsabilidade patrimonial *pura*. Neste sentido, de forma a alcançar um plano intermédio sobre o qual assente uma responsabilidade patrimonial *mitigada*, poderá revelar-se útil não só o recurso à interpretação *restritiva* da remissão em análise, como uma reflexão a propósito dos regimes jurídicos consagrados quanto à responsabilidade dos gestores pelas dívidas à Segurança Social (cfr. Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e Regime Geral das Infracções Tributárias) e pelas dívidas fiscais (cfr. Lei Geral Tributária).

Mais concretamente, a análise dos regimes *supra* referidos permite suscitar duas propostas de leitura alternativas em relação à interpretação de que deve estar em causa uma pura responsabilidade patrimonial. A primeira, no âmbito do CRCSPSS e do RGIT, exige que a responsabilidade dos gestores esteja dependente dos trabalhadores não virem a ser pagos integralmente em virtude da insuficiência patrimonial da sociedade devedora<sup>78</sup> (cfr. art. 3.º, al. d) do CRCSPSS e art.s 1.º/1, al. d) e 8.º/1, al. a) do RGIT). A segunda, referente à LGT,

---

<sup>75</sup> Não se justificando a discussão que a doutrina suscita, aquando da análise do art. 334.º, a propósito do confronto com o art. 501.º/2 do CSC (que prevê a responsabilidade das sociedades directoras decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada).

<sup>76</sup> A lei não sujeitou os *gerentes* a prestar caução. No entanto, nada impede que essa obrigação possa resultar do contrato de sociedade.

<sup>77</sup> Cfr. 396.º/3 e 433.º/2, *in fine* CSC.

Ressalve-se, porém, que desde 2013 há uma categoria de administradores que se considera estar sempre isenta de prestar caução: os *administradores não executivos que não auferam remuneração pelo desempenho das suas funções* (incluindo os membros da comissão de auditoria, por serem administradores). Sobre esta questão, vd. PAULO OLAVO CUNHA, *A alteração do regime de caução dos administradores*, in DSR, ano 5, n.º 9, 2013, p. 301-308.

<sup>78</sup> Em sintonia com um dos pressupostos nucleares de aplicação do art. 78.º CSC, no âmbito da responsabilidade civil.

permite aos gestores afastarem a sua responsabilidade através da prova da ausência de culpa (cfr. art.s 24.º/1, al.s a) e b) e 74.º da LGT).

Uma terceira proposta de leitura alternativa poderia passar, a nosso ver, por estabelecer uma *presunção ilidível de culpa* dos gestores uma vez findos os três meses a que o art. 334.º CT faz referência, o que parece fazer sentido a nível prático na medida em que após o decurso desse tempo será legítimo suspeitar que há intenção por parte dos gestores em não pagar os créditos, ou que a sociedade empregadora não tem património suficiente para cumprir os créditos – potencialmente em virtude da actuação não diligente por parte dos mesmos (no limite, por ainda não terem apresentado a sociedade à insolvência).

Finalmente, quanto à responsabilidade dos *sócios controladores*, é verdade que a interpretação proposta implica que a norma do art. 335.º/1 CT consagre um aumento de responsabilidade, à custa, em parte, da desresponsabilização dos restantes sócios. No entanto, relembre-se, não se trata de qualquer sócio mas apenas dos sócios ditos *controladores*, nos termos do art. 83.º CSC, o que pressupõe necessariamente um papel decisivo na escolha do gestor ou o exercício de influência determinante<sup>79,80</sup>. Neste caso, ao contrário do que vimos acontecer *supra*<sup>81</sup>, não parece haver razões para questionar se o legislador pretendeu fazer a remissão para o art. 83.º com o intuito de fazer os sócios responderem solidariamente no âmbito da responsabilidade patrimonial: é o legislador quem se socorre do preceito por duas vezes ao longo do n.º 1 do art. 335.º CT, dispondo de forma clara (na 1.ª parte do preceito) que os sócios deverão encontrar-se “*numa das situações previstas no art. 83.º CSC*” para que respondam “*nos termos do artigo anterior*”.

Para este efeito, relembre-se que os sócios controladores respondem nos mesmos termos em que os gestores a quem estão ligados são responsabilizados, razão pela qual as propostas de leitura supra expostas, quanto a uma eventual responsabilidade patrimonial mitigada, lhes são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

---

<sup>79</sup> A este propósito note-se (como já foi referido *supra*) que a lei societária já consagra duas situações em que os sócios respondem no âmbito de responsabilidade patrimonial (cfr. arts. 84.º e 270.º-F/4 do CSC).

<sup>80</sup> Ademais, refira-se que em relação aos *sócios-sociedades* a sua responsabilidade patrimonial já decorria, em princípio, por força do art. 334.º CT. Significa isto que, perante a proposta de leitura em causa, o que o art. 335.º/1 faz (em parte) é, em bom rigor, estender o âmbito de aplicação do artigo precedente aos outros sócios controladores, incluindo pessoas singulares.

<sup>81</sup> Em relação às remissões do n.º 2 do art. 335.º CT para os arts. 78.º e 79.º CSC, no âmbito da responsabilidade patrimonial que se defende.

### **3. Responsabilidade Patrimonial: sociedade em não situação de insolvência declarada como pressuposto subjacente**

Concluído o raciocínio, cumpre fazer uma ressalva final em relação ao confronto do preceito interpretado nestes termos com o processo de insolvência: não nos parece que possa ser outra a solução senão aquela que restringe a responsabilidade objectiva dos visados aos casos em que a sociedade empregadora ainda não se encontra formalmente em processo de insolvência (cfr. art. 1.º CIRE).

Aceitar o contrário corresponde à atribuição aos trabalhadores de um benefício injustificado em prejuízo não só dos demais credores da *massa insolvente* – i.e., dos credores da insolvência – como também à custa dos próprios gestores<sup>82</sup> (e, conseqüentemente, dos sócios controladores). Face ao exposto, por definição, não será por isso susceptível de ser aplicado o disposto no n.º 3 do art. 82.º do CIRE, correspondente à exclusiva legitimidade do administrador de insolvência para propor as acções de responsabilidade contra os administradores e sócios, quando estes respondam objectivamente nos termos do art. 335.º CT.

### **4. Solução *Iure Condito***

A interpretação que propomos é, na verdade, apenas parcialmente diferente daquela que é dada correntemente. Parece-nos legítimo defender que estão consagradas duas responsabilidades distintas dentro de uma só norma jurídica (com os efeitos perversos que isso suscita). É esta, aliás, a interpretação que melhor se coaduna com o que dispõe o art. 9.º do CC, designadamente atendendo ao melhor *sentido útil* que se pretende dar às normas; ao seu *sentido actual*; ao facto de a interpretação proposta ter o *mínimo de correspondência na letra do preceito*; e, sobretudo, à ideia de coerência face à sua *inserção sistemática*, uma vez que todos os outros preceitos que integram a Seccção IV do Capítulo VI do Código do Trabalho, correspondente às *garantias de créditos do trabalhador*, acolhem indiscutivelmente (pelo menos) os créditos laborais resultantes da responsabilidade objectiva<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Pense-se na potencial situação em que um gestor paga com o seu património pessoal os créditos laborais em dívida já no âmbito de processo de *insolvência não culposa* e este, por insuficiência da massa insolvente, não consegue exercer de forma plena o seu direito de regresso.

<sup>83</sup> Acreditamos que, idealmente, a redação do art. 335.º seria semelhante a: “1. O sócio que, só por si ou conjuntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, se encontre numa das situações previstas no art. 83.º do Código das Sociedades Comerciais, responde nos termos do artigo anterior e, verificados os pressupostos dos artigos 78.º, 79.º e 83.º daquele diploma, pelo modo nestes estabelecido. 2. O

A não ser assim, o preceito revela-se parcialmente inútil.

Conscientes, no entanto, de que a doutrina não partilha do mesmo entendimento, gostaríamos de fazer a ressalva de que – a não ser aceite a proposta de leitura do preceito que *supra* apresentámos – entendemos que faz sentido tratar-se, pelo menos, de uma solução *iure condendo*.

### III. Da Responsabilidade Civil

Delimitada e decomposta a primeira remissão que o art. 335.º CT dispõe, cumpre, agora, proceder à análise da segunda. A segunda remissão que o preceito contém corresponde, como vimos, à remissão para os (pressupostos dos) arts. 78.º, 79.º e 83.º do CSC.

Tendo em conta os artigos em questão podemos deduzir, desde logo, que está em causa a *responsabilidade civil (extracontratual)* dos gestores e dos sócios controladores<sup>84</sup>. Em bom rigor, essa responsabilidade já decorreria dos próprios preceitos *per se*, na medida em que os trabalhadores se podem perfilar quer como *credores* quer como *terceiros*, nos termos dos arts. 78.º e 79.º CSC, respectivamente. O mesmo não significa dizer que não se retira qualquer efeito útil desta remissão: como já foi dito *supra*, vem reafirmar e tornar indiscutível a sua aplicabilidade aos trabalhadores, mais rigorosamente aos créditos laborais.

Neste contexto, iremos analisar *infra* em que termos se concretiza a aplicação desses artigos da legislação societária quando em causa estejam créditos laborais.

A este propósito, importa começar por lembrar o que já foi dito *supra* a propósito da sociedade empregadora responder *solidariamente* pelos créditos que resultam da responsabilidade civil dos gestores e dos sócios controladores (cfr. art. 500.º/1 CC, *ex vi* art. 6.º/5 CSC). A responsabilidade solidária, prevista nos arts. 512.º ss. CC (vd., em especial, arts. 518.º ss. CC) consistindo no facto de cada um dos devedores responder pela prestação integral e esta a todos liberar<sup>85</sup>. Daqui resulta que o trabalhador que pretende ver os seus

---

*gerente ou administrador responde nos termos previstos no artigo anterior e, verificados os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo modo nestes estabelecido.”*

<sup>84</sup> Quanto a esta conclusão, ao contrário da consagração (também) de uma responsabilidade patrimonial, não restam dúvidas. Sobre esta questão, vd. ALVES DE BRITO, *ob. cit.* 2003; JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.* 2004 e *ob. cit.* 2012; COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 2004; PEDRO ROMANO MARTINES, *ob. cit.*, 2005; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.*, 2007; JULIO VIEIRA GOMES, *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

<sup>85</sup> Cfr. art. 512.º/1, 1.ª parte CC.

créditos laborais pagos poderá dirigir-se a qualquer um dos visados e exigir o pagamento total dos mesmos ou, ao invés, exigir uma parte do crédito a cada um dos visados até perfazer a totalidade<sup>86</sup>.

Isto quanto às relações externas. Já ao nível de relações internas (*i.e.*, relativamente ao *direito de regresso* entre os sujeitos passivos da responsabilidade solidária, finda a cobrança do seu crédito por parte do trabalhador) a situação é mais complexa<sup>87</sup>: para este efeito importa ponderar a medida da responsabilidade do gestor e do sócio controlador quanto à *inviabilização do cumprimento das dívidas laborais* ou aos *danos directos* causados. Neste sentido, dispõe o art. 524.º CC que quem tenha satisfeito o direito do credor além da parte que lhe competia tem *direito de regresso* contra cada um dos outros condevedores, na parte que a estes compete<sup>88</sup>. Acontece que para efeitos de imputação da responsabilidade por créditos laborais aos gestores e sócios controladores não é exigível que a sua actuação seja a causa exclusiva para o incumprimento dos respectivos créditos, o que significa que este poderá resultar de actuações sobrepostas de vários sócios controladores e/ou vários gestores<sup>89,90</sup>.

Ainda dentro das relações internas importa apurar uma importante conclusão: perante o preenchimento dos pressupostos dos arts. 78.º e 79.º (e 83.º) CSC a sociedade responderá sempre nos termos de *responsabilidade objectiva por facto de outrem*, tendo por isso o direito de exigir dos gestores e dos sócios responsáveis o reembolso de tudo quanto haja pago caso seja chamada a satisfazer a indemnização<sup>91</sup>, na medida em que, por definição, não pode ter *culpa*<sup>92</sup>.

---

<sup>86</sup> Cfr. 519.º/1 CC.

<sup>87</sup> Afastando-se, neste ponto, da responsabilidade *garantística* que já vimos estar consagrada por remissão para os termos do art. 334.º CT.

<sup>88</sup> Sem prejuízo de eventuais meios de defesa que possam ser oponíveis entre os condevedores, nos termos do art. 525.º, n.º 1 *in fine* CC.

<sup>89</sup> Vd. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, 2005, p. 273.

<sup>90</sup> Quando sejam responsáveis dois ou mais gestores, a responsabilidade destes é solidária, exercendo-se o direito de regresso “na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis” (cfr. art. 73.º, ex vi 78.º/5 e 79.º/2 CSC).

No caso dos sócios controladores, estes responderão solidariamente – nesses mesmos termos (cfr. art. 497.º/2 CC) – com os sócios a quem estejam ligados por acordo parassocial (caso haja) e com o gestor a eles associados, cfr. art. 83.º/1, 3 e 4 CSC.

<sup>91</sup> Cfr. art. 500.º/1 e 2 do CC, ex vi art. 6.º/5 do CSC.

<sup>92</sup> Ainda que o comportamento dos gestores assente em deliberação dos sócios, esta será nula e portanto juridicamente não determinante da actuação daqueles, cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 2004, p. 129; JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil de gerentes e administradores em Portugal*, in AA.VV., *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 155-157.

Uma questão controvertida que se suscita prende-se com quais os créditos que se devem considerar abrangidos para efeitos da aplicação da responsabilidade civil prevista no art. 335.º CT. A questão envolve necessariamente um juízo (mais um) quanto à remissão que analisámos *supra* em relação à remissão para os termos do artigo anterior, e não é consensual entre a Doutrina. A dúvida está em saber: i) se estão em causa todos e quaisquer créditos ou se apenas os *créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou da sua cessação* (cfr. art. 334.º CT); e ii) se devemos considerar abrangido pela remissão o requisito de que os créditos estejam *vencidos há mais de três meses* (cfr. 334.º CT).

A questão é relevante. Em causa poderá estar uma (forte) restrição do âmbito de protecção dos trabalhadores de forma duplamente prejudicial, não só limitando a responsabilidade a certas dívidas, como criando um obstáculo temporal, apenas findo o qual seria legítimo responsabilizar gestores e sócios controladores. Neste contexto, em coerência com a interpretação que adoptámos *supra* em relação à responsabilidade patrimonial, entendemos que não há razão para que o tipo de créditos abrangidos não seja o mesmo que resulta da própria sistematização<sup>93</sup>, ou seja, os *créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação e da sua cessação*<sup>94</sup>. Defendemos, no entanto, que não é necessário estes estarem vencidos há já três meses<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> Todos os outros três preceitos que integram a Secção IV do Capítulo VI do CT recorrem a essa mesma expressão.

<sup>94</sup> Neste sentido, JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 2003, p. 98; JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, 2004, p. 341 (implicitamente) e *ob. cit.* 2012, p. 902; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, 2005, p. 272; JULIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, 2007 p. 903; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.*, 2007, p. 99. Contra, COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 2004, p. 128.

Significa isto que não se encontram abrangidos, por exemplo, créditos resultantes do incumprimento de um contrato-promessa de contrato de trabalho (cfr. art. 103.º/2 CT), nem determinadas dívidas – ainda que relacionadas com o contrato de trabalho – como será o caso dos descontos para a Segurança Social, da entrega do imposto retido ao trabalhador ou do prémio de seguro de acidentes de trabalho (vd. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.* 2005, p. 246).

Conforme nota PEDRO ROMANO MARTINEZ (cfr. *ob. cit.* 2005, p. 268) ainda que exceda o âmbito das dívidas laborais em que assenta o art. 335.º do CT, o trabalhador poderá ainda fazer responder os gestores ao abrigo do disposto nos arts. 78.º e 79.º do CSC, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos. O mesmo autor dá como exemplo o caso de um trabalhador que, “*por força de deficientes informações prestadas pelo gerente, não tenha conseguido uma promoção ou outro emprego*” – a acontecer, poderá responsabilizar o gestor ao abrigo das citadas disposições do CSC (mais rigorosamente ao abrigo do art. 79.º), mas não ao abrigo do art. 335.º do CT.

<sup>95</sup> Assim, JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 2003, p. 98; COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 2004, p. 128; JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, 2012, p. 902; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.*, 2007, p. 99. Contra, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, 2005 p. 271 e JULIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, 2007, p. 903 (este último de forma implícita).

Acreditando ser uma questão porventura mais discutível e de maior interesse prático, passamos a explicar as duas ordens de razão em que sustentamos a nossa posição em relação à questão do requisito do vencimento dos créditos laborais há mais de três meses.

*Primo*, coloca-se o argumento de que até 2003<sup>96</sup> – ano em que se consagrou o mecanismo assente no art. 335.<sup>97</sup> – os trabalhadores poderiam sempre invocar a protecção constante dos arts. 78.º (*responsabilidade dos gerentes e administradores para com os credores sociais*) e 79.º (*responsabilidade dos gerentes e administradores para com os sócios e terceiros*) do CSC, artigos para os quais o art. 335.º do CT faz remissão, sem necessidade de aguardar pelo decurso de qualquer prazo. Ora uma vez que o legislador com a reforma da lei laboral procurou *reforçar as garantias dos créditos laborais*, revela-se de uma incoerência inaceitável pretender, com esta remissão, consagrar um obstáculo ao pagamento dos créditos dos trabalhadores que antes não existia. A aceitação desse entendimento tem ainda a agravante de implicar, perante as situações abrangidas pelo art. 78.º CSC em especial<sup>98</sup>, a atribuição aos trabalhadores de um nível de protecção inferior ao que resulta da lei relativamente aos restantes credores da sociedade, que não têm que observar qualquer prazo até o poderem fazer<sup>99</sup>.<sup>100</sup> A isto acresce o facto de os trabalhadores serem justamente os credores mais frágeis, dado que aos créditos em causa, sejam relativos ao contrato de trabalho, à sua cessação ou à sua violação, está sempre subjacente a *ideia de essencialidade à subsistência do trabalhador e ao grau de satisfação (ou insatisfação) das suas necessidades pessoais e familiares*<sup>101</sup>. É o próprio legislador quem marcadamente atribui um regime protector do trabalhador, consciente da importância que a retribuição, mas não só, têm na vida

---

<sup>96</sup> Com a entrada em vigor do CT de 2003, a 1 de Dezembro do mesmo ano (cfr. art. 3.º/1 da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto).

<sup>97</sup> Sob a forma de art. 379.º (cujo conteúdo era idêntico, com meras alterações de redacção).

<sup>98</sup> Sem prejuízo de o mesmo raciocínio também se poder aplicar em relação ao art. 79.º CSC, perante o caso em que haja vários credores pelo património pessoal do gestor.

<sup>99</sup> É o próprio PEDRO ROMANO MARTINEZ que o reconhece quando refere que “*a moratória de três meses, aplicável por remissão para o artigo 378.º [hoje 334.º] do CT, perde em parte a sua razão de ser*” (cfr. ob. cit., 2005, p.271).

Importa ainda lembrar que, a aceitar que se terá de respeitar a moratória de três meses, em casos de concurso de credores (entre credores protegidos pelo preenchimento directo dos pressupostos dos arts. 78.º e 79.º do CSC e um trabalhador; ou até entre trabalhadores cujos créditos se vençam em diferentes momentos) pelo património pessoal do gestor – *i.e.*, nos casos em que há dispensa de caução ou contrato de seguro, ou nos casos em que o montante da responsabilidade é superior ao da caução – o trabalhador partirá em séria desvantagem, colocando potencialmente em causa a própria efectividade da garantia em causa.

<sup>100</sup> Mais: caso se aceite a interpretação *supra* defendida a propósito da limitação do art. 335.º a certos créditos laborais, esta limitação significa (independentemente da data do vencimento do crédito) uma clara diferenciação de tratamento entre os créditos laborais abrangidos no preceito e aqueles que ficam de fora cuja protecção é garantida directamente pelos arts. 78.º e 79.º CSC.

<sup>101</sup> Vd. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 16.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 406.

deste. De facto, não é necessário procurar abrigo no porto seguro que assume o argumento da retribuição, naturalmente intrínseco à subsistência do trabalhador: os demais créditos do trabalhador requerem igualmente tutela imediata, na medida em que também eles têm uma clara incidência directa na vida deste<sup>102</sup>.

*Secundo*, a *ratio* da exigência no art. 334.º CT<sup>103</sup>: o fundamento da restrição neste preceito é claro, ao procurar evitar que os credores das *sociedades coligadas* vejam a sua fonte de abrigo patrimonial, o *património social*, exposto aos trabalhadores de outra sociedade, sem que potencialmente nada sequer o justifique. Por outras palavras, ao aceitar a responsabilidade do 334.º suprimindo o pressuposto do vencimento do crédito por determinado prazo sem que o mesmo tenha sido pago, estar-se-ia com isso a permitir que um trabalhador pudesse recorrer, sem mais, ao património de uma sociedade com quem não tem qualquer relação contratual e cuja responsabilidade deve ser meramente *garantística*, isto é, não deve, em princípio, responder em primeira mão por créditos da responsabilidade de uma outra sociedade, ainda que em regime de coligação. Abrir-se-ia, portanto, as portas a que um trabalhador fosse exigir às sociedades coligadas o pagamento do seu crédito perante a sociedade empregadora sem que esta tivesse sido sequer previamente interpelada para o seu cumprimento, com a agravante de para haver *coligação*<sup>104</sup> não se exigir uma relação de estreita proximidade entre as sociedades em causa mas apenas “*simples existência de uma relação de coligação intersocietária relevante*”<sup>105</sup>, na medida em que estamos a falar de um mínimo de 10% (1/10) do capital social no caso de sociedades em relação de participações recíprocas<sup>106</sup>, ou de uma *influência dominante* que não tem que ser necessariamente determinante do rumo que é dado na gestão da sociedade empregadora<sup>107 108</sup>.

É, por isso, importante perceber que as sociedades coligadas têm – também estas – interesses legítimos que importa proteger, designadamente os interesses dos seus *stakeholders*. Ora não se limitar de forma alguma o acesso a um património distinto do da sociedade devedora,

---

<sup>102</sup> Pense-se no gestor executivo que procede ao despedimento de cinco trabalhadores que sabe terem participado numa manifestação contra o racismo justamente por esse motivo. A repercussão que esta conduta (que se subsume à cessação ilícita do contrato de trabalho) tem na vida dos trabalhadores é manifesta, pelo que os danos que daí resultam (cfr. art. 389.º/1, al. a) CT) merecem uma responsabilização imediata do gestor.

<sup>103</sup> Vd. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, 2012, p. 896.

<sup>104</sup> Cfr. art. 482.º do CSC.

<sup>105</sup> Utilizando a expressão de JOANA VASCONCELOS, *cfr. ob. cit.* 2004, p. 330.

<sup>106</sup> Cfr. art. 485.º, n.º 1 do CSC.

<sup>107</sup> Cfr. art. 486.º do CSC.

<sup>108</sup> Pelo contrário, caso se trate de sociedades em *relação de grupo* (cfr. arts. 488.º ss. do CSC) já implicará uma relação de evidente intimidade, seja na modalidade de domínio total (488.º a 491.º), de grupo paritário (art. 492.º) ou subordinação (493.º ss.).

significaria a consagração de um regime de injusto benefício para os trabalhadores desta, em detrimento dos sócios e credores daquela. Face ao exposto, o legislador optou por “limitar” a responsabilidade de garantia das sociedades coligadas através da previsão de um prazo relativamente longo (três meses) a partir do qual o trabalhador passa a poder reclamar o pagamento, evitando com isso o acesso imediato ao seu património<sup>109</sup>.

Porque este é o fundamento da previsão do prazo de três meses de vencimento – ao contrário do que vimos acontecer quanto à responsabilidade *patrimonial* dos gestores e dos sócios controladores – não faz sentido transpô-lo quanto à responsabilidade *civil* destes, na medida em que tratando-se de uma responsabilidade ilícita e culposa não se justifica impor ao trabalhador um prazo a partir do qual seu crédito laboral já vencido possa finalmente ser exigido.

Resolvidas as dúvidas por detrás da segunda remissão que o art. 335.º revela, importa fazer uma análise aprofundada dos arts. 78.º, 79.º e 83.º do CSC, preceitos para os quais a lei laboral remete.

Os artigos que iremos analisar *infra* encontram enquadramento sistemático no Capítulo VII do CSC, respeitante à “*Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade*” (72.º a 84.º). Estão, por isso, inseridos na Parte Geral, o que significa que se trata de um regime comum a todos os tipos de sociedade<sup>110</sup>.

Contrariando a ordem que resulta dos números do art. 335.º do CT, começaremos por analisar a responsabilidade dos gestores no âmbito dos arts. 78.º e 79.º do CSC<sup>111</sup>, deixando a análise

---

<sup>109</sup> Sendo certo que o legislador podê-lo-ia ter feito através da previsão de outro tipo de restrições: poderia ter optado por prever uma situação de insuficiência económica da parte da sociedade empregadora ou pela exigência de uma interpelação prévia por parte do trabalhador para o cumprimento do crédito com resposta negativa expressa por parte da sociedade devedora. Não o fez. Pensamos que foi uma boa decisão, pelo menos de uma perspectiva de protecção do trabalhador.

<sup>110</sup> Ao longo do CSC, bem como em legislação avulsa, encontramos outras normas de responsabilidade dos gestores. Em certos casos tratar-se-á de responsabilidade relativa a tipos específicos de sociedades comerciais. De forma mais aprofundada, vd. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 110, nr. 5.

<sup>111</sup> Não há dúvidas de que a remissão para os arts. 78.º e 79.º do CSC não funciona de forma cumulativa, mas antes autónoma, na medida em que quer uma disposição, quer outra, é suficiente só por si para responsabilizar os gerentes.

Sobre estes dois preceitos, vd. PEDRO CAETANO NUNES, *A responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas perante terceiros*, s.n., Lisboa, 1997; MARIA ELISABETE RAMOS, *Da responsabilidade civil dos membros da administração para com os credores sociais*, in BFDUC, vol. LXXVI, 2000, p. 138-170; FILIPE VAZ PINTO/MARCOS KEEL PEREIRA, *A responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais*, UCP, Lisboa, 2001, p. 28-31; COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 118-125; TÂNIA MEIRELES DA

da responsabilidade dos sócios controladores, nos termos do art. 83.º, para momento ulterior na medida em que a responsabilidade destes pressupõe a daqueles.

Assim, a propósito da responsabilidade dos gestores, cumpre fazer uma nota prévia: o legislador pretendeu a individualização da responsabilidade. Ou seja, serão responsáveis os titulares do órgão de administração e não o próprio órgão<sup>112 113</sup>.

## 1. Artigo 78.º CSC

O n.º 1 do preceito em análise prevê, essencialmente, a responsabilidade com base na violação culposa de disposição legal ou contratual destinada à protecção dos credores (*in casu*, trabalhadores) da qual resulte a impossibilidade de o património social satisfazer os seus créditos, sob a forma de *acção pessoal e directa*<sup>114</sup>. Vejamos melhor quais os pressupostos *cumulativos* de aplicação.

a) O primeiro pressuposto, não sendo feita menção de forma expressa na letra do preceito, extrai-se da previsão expressa dos restantes – mais rigorosamente, como resultado do complexo de pressupostos que preenchem a responsabilidade civil<sup>115</sup>. Trata-se da *prática de um facto ou de uma omissão* dominável pela vontade do gestor no exercício das suas funções<sup>116</sup>. Colocando noutros termos, este deverá praticar necessariamente um facto positivo (afastando-se, por isso, de um mero pensamento ou estado de consciência) ou negativo (caso

---

CUNHA, *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais: a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2004; ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, *Responsabilidade civil dos administradores*, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 315-335; ANTÓNIO ALMEIDA MARQUES, *Responsabilidade dos gestores perante os credores sociais: qual a determinação do ilícito – artigo 78.º*, FDUL, Lisboa, 2009; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, in DSR, ano 1, vol. 1, Março 2009, p. 28-30; AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (artigos 1.º a 84.º), coord. por JORGE COUTINHO DE ABREU, IDET/ALMEDINA, Coimbra, 2010 p. 892-913; COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010; AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2011, p. 287-292; COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.* 2012, p. 131-156; FÁBIO LOUREIRO, *Os contratos de administração e a protecção dos credores sociais*, in DSR, ano 4, vol. 8, 2012, p. 123-149; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 777-779.

<sup>112</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 111.

<sup>113</sup> Note-se que a responsabilidade dos gestores perante os trabalhadores não depende da eventual responsabilidade daqueles perante a sociedade (cfr. IDEM, *ibidem*, p. 118, nr. 24; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.* 2007, p. 98).

<sup>114</sup> Em contraposição com o n.º 2 do preceito, como veremos *infra*.

<sup>115</sup> São eles: o facto ou omissão; a ilicitude; a culpa, o dano e, por fim, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, cfr. arts. 483.º/1 e 486.º do CC. Vd. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1995; JOÃO ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003.

<sup>116</sup> Trata-se, afinal, de uma *responsabilidade funcional*.

incorra no dever de praticar o acto omitido), excluindo-se, portanto, todos os factos naturais produtores de danos<sup>117</sup>. Este é o início do fio condutor de responsabilização dos mesmos.

b) O segundo pressuposto com que nos deparamos é a exigência de que se trate de uma *violação de deveres jurídicos previstos em normas legais ou contratuais destinadas a proteger os credores sociais*. Quer isto dizer que, para efeitos da *ilicitude*, não se encontram abrangidos todos e quaisquer deveres sobre os administradores, mas somente aqueles que digam respeito à protecção dos credores sociais. Neste sentido, importa apurar quais são essas normas.

Relativamente às disposições “*contratuais*”<sup>118</sup>, para além de se reconduzirem, por definição, à livre autonomia privada das partes, conclui a Doutrina que serão hipóteses raras<sup>119</sup>. Mais relevantes, a este propósito, são as “*disposições legais*” de protecção: disposições que embora não confirmem direitos subjectivos aos credores sociais, visam a defesa de interesses (só ou também) deles<sup>120 121</sup>.

O CSC, mas não só<sup>122</sup>, contém diversas normas destas. Para o propósito – em sintonia com os exemplos que a Doutrina tende a apontar – invocamos, essencialmente, as normas que

---

<sup>117</sup> No caso específico do Direito Empresarial, mormente para efeitos de responsabilização dos gestores, temos a análise da prática de um facto positivo ou negativo facilitada, uma vez que, por definição, não se levantam dificuldades suscitadas por eventuais actos/omissões resultantes de actos reflectos, actos resultantes de coacção física ou actos praticados em estado de inconsciência (sonambulismo, hipnose, entre outros) como acontecerá no Direito Civil e Penal. No Direito Societário, em particular quanto ao órgão de gestão de uma sociedade, tratar-se-á necessariamente de decisões profissionais e, frequentemente, formais.

<sup>118</sup> A Doutrina tende a reconduzir o conceito de disposições “*contratuais*” a disposições “*estatutárias*”. Neste sentido, vd. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 2010, p. 72, MARIA DE FATIMA RIBEIRO, *ob. cit.* 2009, p. 459, FABIO LOUREIRO, *ob. cit.* 2012, p. 132. Divergentemente, CARNEIRO DA FRAGA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 173, nr. 121.

<sup>119</sup> Vide. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.* 2010, p. 72; FÁBIO LOUREIRO, *ob. cit.* 2012, p. 132. Trata-se de situações em que o CSC permite a inclusão nos estatutos de disposições que limitam a conduta dos gestores, sempre que esta possa colocar em causa a integridade patrimonial da sociedade, ou seja, a garantia geral dos credores (cfr. FÁBIO LOUREIRO, *ibidem*, p. 126).

<sup>120</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, AA.VV. 2010, p. 894. Sobre as normas de protecção, vd. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*, in RDS, ano I, n.º 3, 2009, p. 647-679.

<sup>121</sup> Estamos por isso perante uma *responsabilidade aquiliana* ou *extracontratual*. Sobre a importante consequência que daqui decorre, *infra*.

<sup>122</sup> Veja-se, por exemplo, o CIRE, mais concretamente os arts. 18.º e 19.º (relativos ao dever de apresentação à insolvência e a quem compete o pedido no caso de se tratar de uma sociedade comercial, respectivamente).

procuram assegurar a função de garantia do capital social<sup>123</sup> e as normas que delimitam a capacidade jurídica das sociedades<sup>124</sup>.

c) O terceiro pressuposto corresponde ao juízo de valor da conduta do gestor societário como *culposa*. Deverá, por isso, estar em causa uma conduta merecedora de censura ou reprovação do Direito, por se concluir que, atendendo às circunstâncias, o gestor deveria ter agido de outro modo<sup>125</sup>. Há, portanto, uma *imputação do acto ao agente*, estando desta forma afastada a responsabilidade objectiva<sup>126</sup>.

Em causa poderão estar as duas modalidades tradicionais da culpa, ou seja, poderá haver *dolo* – directo, necessário ou eventual – ou *negligência* (mera culpa). Para este efeito, deve-se aplicar o critério abstracto da “*diligência de um gestor criterioso e ordenado*”, previsto no art. 64.º/1, *in fine* do CSC, relativo aos deveres fundamentais dos gerentes e administradores<sup>127</sup>. Certo é que o grau de culpa não é relevante para fundar a aplicação do art. 335.º do CT, na medida em este apenas exige que os pressupostos dos artigos do CSC estejam preenchidos, sem que seja feita qualquer exigência relativamente ao grau de culpa. Por outras palavras, bastará uma simples actuação (ilícita) *negligente* por parte do gestor de modo a colocar em causa o cumprimento dos créditos laborais do trabalhador, e daí ter resultado insuficiência patrimonial, para haver responsabilidade nos termos do preceito e, conseqüentemente, do art. 335.º do CT<sup>128</sup>.

Assumindo a questão do grau de culpa uma importância acessória, interessa, no entanto, clarificar em que termos se deverá considerar a actuação dos gestores como *culposa*. A questão é de extrema relevância na medida em que, como sabemos, a actividade económica está, por definição, sujeita a *riscos* e, portanto, a prejuízos, importando por isso separar os que devem ser, ou não, *culposamente* imputados aos gestores. *A priori*, tratar-se-á

---

<sup>123</sup> Veja-se os arts. 31.º a 34.º; 218.º, 295.º e 296.º; 220.º; 316.º/1, 317.º e 323.º; e os arts. 236.º e 346.º do CSC.

<sup>124</sup> Em concreto, o art. 6.º do CSC.

<sup>125</sup> Cfr., PESSOA JORGE, *ob. cit.* 1995, p. 315 e ss.

<sup>126</sup> Cfr., COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 120.

<sup>127</sup> Cfr., IDEM, *ibidem*, p. 121.

Note-se, no entanto, que no contrato entre o gestor e a sociedade pode ficar estipulado o grau de risco da gestão (mais activa e agressiva, ou antes mais prudente e conservadora), o que não pode deixar de ser tido em conta (cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, 2009, p.60, nr. 43).

<sup>128</sup> Sem prejuízo de poder ter interesse quanto à medida da obrigação de indemnizar, ou aquando do uso de eventual direito de regresso sobre outros gestores e/ou sócios controladores.

necessariamente de uma avaliação casuística, ainda que possam ser, desde logo, adiantados alguns indícios a ter em conta, sempre de forma coerente com o referido critério do art. 64.º do CSC.

O critério da diligência e do gestor criterioso e ordenado, apesar de inserido na parte final da al. a) do n.º 1 do preceito, dá corpo a todos os deveres dos gestores, ao fornecer o nível de intensidade e exigência da sua execução<sup>129</sup>. Ora daqui se retira que aos gestores não é exigida apenas uma medida de diligência comum<sup>130</sup>: uma vez que estamos perante especialistas fiduciários que gerem bens alheios (*agency*), a bitola da diligência requer um esforço acrescido<sup>131</sup>.

Tal não significa, no entanto, que o CSC exija em relação aos gestores uma especial habilitação académica ou técnica, nem sequer experiência profissional<sup>132</sup>. Quer isto dizer que qualquer *pessoa singular com capacidade jurídica plena* poderá, em princípio<sup>133</sup>, exercer a função de gerente ou administrador, apenas assim não sendo quando a lei<sup>134</sup> ou contrato social estabelecer essa exigência. Esta questão assume, no entanto, valor diferente para efeitos do grau de culpa, na medida em que releva para determinar se houve dolo ou negligência da parte do mesmo<sup>135</sup>.

Que situações poderão então marcadamente determinar a culpa de um gestor? Entre outros tantos exemplos possíveis, podemos referir o caso em que um gestor toma uma decisão ilícita

---

<sup>129</sup> Assim, ANTONIO MENEZES CORDEIRO, AA.VV., 2011, p. 253. Sobre estes deveres, vd. RICARDO COSTA, *Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, in AA.VV., I Congresso DSR, Almedina, Lisboa, 2011, p. 157-187.

<sup>130</sup> Nos termos do art. 487.º/2 CC.

<sup>131</sup> Sem prejuízo de essa exigência ser elástica, uma vez que o conteúdo e medida dos deveres dos gestores tenderá a variar conforme as características de cada sociedade e do que se estabeleceu – para além da lei – nos próprios contratos sociais. Deve-se ter, portanto, em conta as dimensões, estrutura e organização funcional de cada (tipo de) sociedade.

<sup>132</sup> Conforme se extrai dos arts. 191.º/1 e 3 (SNC), 252.º/1 (SQ), 390.º/3 e 425.º/6, al. d) (SA) e 470.º (SC) do CSC, relativos à composição dos órgãos de gestão dos diferentes tipos de sociedades comerciais.

<sup>133</sup> Sem prejuízo de eventuais incompatibilidades ou impedimentos previstos por lei.

<sup>134</sup> Será o caso do RGIC, designadamente dos arts. 30.º a 33.º-A, inseridos no Capítulo III do Título II, relativo à *adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito*.

A imposição de *“requisitos de honorabilidade, de profissionalização e de capacidade técnica”* encontra fundamento no facto de *“uma determinada habilitação dos administradores sociais poder favorecer (pelo menos teoricamente) a boa gestão social, reforçar o investimento, constituir uma garantia de prestígio e fiabilidade da sociedade no mercado”* (cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 121).

<sup>135</sup> Não será a única. Outros factores serão importantes para apreciar o grau da culpa. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS dão o exemplo da posição ocupada no conselho de administração e a capacidade efectiva de acesso à informação (cfr., *ob. cit.* 2004, p. 122).

que sabe ser patrimonialmente prejudicial para a sociedade – e, conseqüentemente para os seus credores – mas fá-lo, a título pessoal (potencialmente até por interposta pessoa), em seu próprio interesse, por amizade ou por laço familiar<sup>136</sup>; o caso em que um gestor assume riscos totalmente irracionais, ao ponto de que qualquer cidadão comum poderia antever o mais provável desfecho; ou o gestor que subtrai intencionalmente património à sociedade, de forma encaputada, para benefício próprio<sup>137</sup>; o caso do gestor que apesar de estar já obrigado por lei a requerer a insolvência da sociedade que dirige, continua a insistir em tomar uma série de decisões que apenas agravam a situação patrimonial da mesma<sup>138</sup>.

d) O quarto pressuposto diz respeito ao *dano* que deve resultar da actuação ilícita e culposa do gestor, que para este efeito não poderá ser qualquer um, mas deverá corresponder necessariamente à *insuficiência do património social para responder pelos respectivos créditos*, mais concretamente pelos créditos laborais. Significa isto que o activo social se deve revelar insuficiente para satisfazer o passivo social<sup>139</sup>, o que não corresponde necessariamente à noção de Insolvência prevista no art. 3.º/1 do CIRE<sup>140</sup>. É, pois, possível estabelecer a distinção, sem prejuízo de as situações práticas se subsumirem frequentemente à zona de sobreposição.

e) Por fim, surge o quinto e último pressuposto – o *nexo de causalidade* que deve existir entre o facto ou omissão e o dano de insuficiência patrimonial para pagamento dos créditos

---

<sup>136</sup> Sobre esta questão, vd. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *O dever de os administradores não aproveitarem para si ou para terceiros oportunidades de negócios societárias*, in RCEJ, n.º 20, 2011; MAFALDA MONDIM, *O dever de lealdade dos administradores e o desvio de oportunidades de negócio societárias*, in AA.VV., *Questões de tutela de credores e de sócios das sociedades* (coord. Maria Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2013.

<sup>137</sup> Sobre a descapitalização, vd. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *Desconsideração da personalidade jurídica e a “descapitalização” de sociedade comercial*, in RDES, n.ºs 3-4, 2011, p. 173-212. Já a subcapitalização como fonte de responsabilidade, vd. RUI PINTO DUARTE, *A subcapitalização nas sociedades no direito comercial*, in Fisco, n.º 76/77, Março/Abril 96.

<sup>138</sup> Vd. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial*, in O Direito, ano 142.º, vol. I, 2010, p. 81-128; e IDEM, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in AA.VV., I Congresso DSR, Almedina, Lisboa, 2011, p. 391-413.

<sup>139</sup> Vd. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 122, nr. 34.

Em concreto, a prova convincente dessa insuficiência deverá ser feita recorrendo às contas da sociedade e ao testemunho de quem com ela se relacione comercial e financeiramente, por ex. Parece, ainda, ser de exigir apenas um risco abstracto de incumprimento de crédito, *i.e.*, bastará a prova de quem o património é insuficiente para a satisfação dos créditos considerados na sua generalidade, não se exigindo essa prova relativamente ao crédito isoladamente considerado do credor em causa. Assim, ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, *ob. cit.* 2008, p. 317.

<sup>140</sup> Neste sentido, COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 122. Contra MIGUEL PUPO CORREIA, *Sobre a responsabilidade por dívidas sociais dos membros dos órgãos da sociedade*, in ROA, ano 61, II., 2001, p. 685, nr. 36.

laborais. Quer isto dizer que tem obrigatoriamente de existir uma ligação causal entre um e outro, isto é, este tem que ser consequência daquele.

Face ao exposto, importa notar que a natureza jurídica da responsabilidade prevista no preceito em análise é qualificada pela generalidade da Doutrina como sendo *responsabilidade extracontratual ou aquiliana*<sup>141</sup>. Esta qualificação assume importância máxima na medida em que determina que o *onus da prova* dos respectivos pressupostos – designadamente da culpa do gestor – recai sobre o trabalhador (credor), por força do regime geral do art. 487.º/1 do CC<sup>142</sup>. Consequentemente, o trabalhador tem a difícil tarefa de fazer prova da actuação culposa do gestor de forma a poder ter acesso ao património/caução/seguro do mesmo, para efeitos de garantia do cumprimento do crédito laboral em atraso.

Ainda dentro do art. 78.º do CSC, há mais quatro números a analisar. Vejamos sucintamente.

O n.º 2 do preceito permite que os trabalhadores (enquanto *credores*) exerçam o direito de indemnização de que a sociedade seja titular relativamente aos membros dos órgãos sociais responsáveis nos termos do CSC, e que por esta, ou pelos seus sócios, não tenha sido feito valer. Em causa está uma *acção sub-rogatória*, que em bom rigor já resultaria da própria lei civil (cfr. arts. 606.º a 609.º do CC, artigos para os quais a norma remete<sup>143</sup>). Ora, tendo como pressuposto um dano causado à sociedade, a indemnização obtida por via da sub-rogação irá beneficiar, naturalmente, a sociedade, através do ingresso da quantia no património desta. É justamente nesta medida, por representar um reforço da garantia patrimonial desta – *i.e.*, do seu património social – que o trabalhador será tutelado nesta situação, o que implica o risco real de a indemnização recebida não ser afectada à satisfação dos créditos laborais do trabalhador/credor/autor, representando, nesta medida, uma tutela ineficaz do trabalhador<sup>144 145</sup>.

---

<sup>141</sup> Vd. MIGUEL PUPO CORREIA, *ob. cit.* 2001, p. 675 e 681; COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 127; TANIA MEIRELES DA CUNHA, *ob. cit.* 2004, p. 793 e 794; CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.* 2007, p. 72; ANTONIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.* 2011, p. 288.

<sup>142</sup> Vd. TANIA MEIRELES DA CUNHA, *ob. cit.* 2004, p. 794 e 795 e CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.* 2007, p. 72.

<sup>143</sup> Como resultado, deve ser “*essencial à satisfação ou garantia do direito do credor*” (cfr. n.º 2 do art. 606.º do CC). Por definição tratar-se-á sempre de “*direito de conteúdo patrimonial*” (cfr. n.º 1 do mesmo art. 606.º, 2.ª parte), sendo que não opera a limitação prevista na parte final da mesma norma, na medida em que é a própria lei – leia-se, o art. 78.º/2 do CSC – que prevê a possibilidade de recorrer a acção sub-rogatória.

<sup>144</sup> Vd. COUTINHO DE ABREU/RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 115.

<sup>145</sup> Ademais, perante esta acção sub-rogatória, poderão os gestores demandados recorrer aos meios de defesa que possuam em relação à sociedade. Acontece que isto não quer dizer pouco: poderão provar que não procederam com culpa, assim como eventualmente invocar a renúncia ou a transacção da sociedade, ou o

O n.º 3 do preceito dispõe, relativamente às *acções autónomas – i.e., pessoais e directas – dos credores, a irrelevância da renúncia ou transacção da sociedade*, bem como do facto de o *acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral*<sup>146</sup>, para efeitos da responsabilização dos gestores perante os mesmos<sup>147</sup>.

O n.º 4 do preceito diz respeito à situação em que a sociedade já se encontra em processo de *insolvência*, nos termos do CIRE<sup>148</sup>.<sup>149</sup> Neste contexto, deverá considerar-se a norma em análise revogada pelo art. 82.º/3, al. a) do referido diploma, na medida em que prevê que, na pendência do processo de insolvência, “*o administrador de insolvência tem legitimidade exclusiva para propor e fazer seguir as acções de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os (...) administradores de direito (...)*”<sup>150</sup>.

Por fim, no n.º 5 do preceito, consagra-se uma série de remissões para os n.ºs 2 a 6 do art. 72.º, para o art. 73.º e para o n.º 1 do art. 74.º.

Ora se algumas remissões não carecem de maiores desenvolvimentos, outras há que não é bem assim.

Como tal, cumpre fazer quatro observações: i) relativamente à remissão para a norma da *bjr*, mais rigorosamente para o art. 72.º/2, entende-se que se deve interpretar restritivamente, aplicando-se somente nos casos em que os credores se sub-rogam à sociedade e em que se reconheça haver algum espaço de discricionariedade para as decisões dos gestores<sup>151</sup>; ii) deve ser interpretado de forma igualmente restrita o n.º 5 do art. 78.º no que toca à remissão para o

---

facto de o acto ou omissão em causa assentar em deliberação dos sócios (cfr. n.ºs 1, 2, 3 e 5 do art. 72.º e n.ºs 2 e 3 do art. 74.º CSC). A favor dos trabalhadores está, porém, o facto de decorrer uma presunção legal de culpa em relação aos gestores (cfr. art. 799.º/1 CC), uma vez que estes – enquanto credores – actuam sub-rogando-se na posição da sociedade (cfr. CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.* p. 101).

<sup>146</sup> Este último ponto revela-se importante para determinar a irrelevância, neste contexto, da distinção a propósito da liberdade do órgão de administração em relação às deliberações dos sócios que opera nas SQ (cfr. 259.º CSC) e nas SA (405.º/1, 2.ª parte).

<sup>147</sup> Como vimos *supra*, em clara distinção do que acontece nas acções sub-rogatórias do n.º 2. Como nota MENEZES CORDEIRO (cfr. AA.VV., 2011, p. 289), a justificação é lógica: em causa estão os direitos dos credores, sobre os quais a Assembleia Geral não tem poderes de disposição.

<sup>148</sup> Note-se que a norma está desactualizada terminologicamente, numa clara alusão ao anterior CPREF, entretanto revogado pelo CIRE.

<sup>149</sup> Não há margem para dúvidas de que os trabalhadores serão considerados titulares de créditos sobre a insolvência, cfr. art. 47.º/1 e 2 do Diploma.

<sup>150</sup> Neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.* 2009, p. 487 e COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, AA.VV., 2010, p. 901.

<sup>151</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *ob. cit.* 2009, p. 76 e COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, AA.VV., 2010, p. 898. Esta conclusão encontra fundamento no espaço de *discricionariedade de actuação* que está subjacente à norma.

n.º 5 do art. 72.º, uma vez que é expressamente impedida pelo n.º 3 do mesmo art. 78.<sup>152</sup> – tal remissão só fará sentido, como vimos *supra*, em caso de acção sub-rogatória, sendo certo que, neste caso, a sua aplicabilidade não necessitava de remissão; iii) os trabalhadores, enquanto *credores*, beneficiam da consagração da responsabilidade solidária entre os gestores responsáveis, o que pode revelar-se vital na medida em que o mesmo pode exigir a indemnização integral a qualquer um deles, deixando os próprios lidar com a questão da medida das culpas e respectivo direito de regresso; iv) em caso algum poderão ser opostas ao trabalhador estipulações que excluam ou limitem a responsabilidade civil dos gestores perante os credores da sociedade<sup>153</sup>.

## 2. Artigo 79.º

Numa primeira aproximação, poder-se-á pensar que o art. 79.º do CSC, na sua essencialidade, nada de novo traz em relação ao artigo antecedente que acabámos de analisar, uma vez que prevê igualmente a responsabilidade extracontratual dos gestores (cfr. n.º 1 do preceito), recorrendo, inclusivamente, às mesmas remissões para os artigos 72.º, 73.º e 74.º do CSC (cfr. n.º 2). Não é bem assim<sup>154</sup>.

Uma análise cuidada revela quatro diferenças de regime.

i) Em primeiro lugar, reporta-se a diferentes *sujeitos*: sócios e terceiros – e já não credores sociais necessariamente<sup>155</sup>. Quanto à noção de sócios, já abordada *supra*, não suscita dúvidas, correspondendo aos titulares de participação social<sup>156</sup>. Já a posição de terceiros é, por natureza, mais abrangente. Assim, serão terceiros “*os sujeitos que não são a sociedade, nem os administradores ou os sócios dela (enquanto tais): v.g., trabalhadores da sociedade,*

---

<sup>152</sup> Cfr. IDEM, *ibidem*, p. 898.

<sup>153</sup> Cfr. IDEM, *ibidem*, p. 899. Contra: os autores que defendem a interpretação restritiva do art. 809.º CC (segundo a qual a proibição das cláusulas de irresponsabilidade não abrange a negligência), para quem o mesmo raciocínio será de aplicar *in casu*. Neste sentido, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Coimbra, 1985, p. 159 e ss.; JOÃO CALVÃO DA SILVA (de forma implícita), *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*, in ROA, ano 67, I, 2007, p. 156.

<sup>154</sup> Apresentando uma proposta de coordenação entre os artigos 78.º e 79.º do CSC, NUNO PINTO DE OLIVEIRA, *Uma proposta de coordenação entre os artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais*, in DSR, ano 5, vol. 9, 2013, p. 75-89.

<sup>155</sup> Sem prejuízo destes também estarem incluídos no artigo 79.º do CSC.

<sup>156</sup> Que se consiste num conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais em relação a uma sociedade.

*fornecedores, clientes, credores sociais (que não beneficiem do artigo 78.º), sócios enquanto terceiros, Estado*”<sup>157</sup>.

Daqui se retira, no que toca aos *trabalhadores* em particular, que estes aparecem como terceiros e já não como credores sociais, como acontece no artigo 78.º. Como veremos *infra*, trata-se de uma consequência directa dos restantes pressupostos de aplicação do preceito, mormente o tipo de normas violadas.

ii) Em segundo lugar, pressupõe que o *dano* causado aos sócios ou terceiros seja *directo*<sup>158</sup>, por oposição a danos indirectos ou reflexos<sup>159</sup>.

iii) Em terceiro lugar não estabelece um *dano* em específico, isto é, não faz depender a responsabilidade da insuficiência do património da sociedade (*ilicitude qualificada*<sup>160</sup>), sem prejuízo de um mesmo acto de administração poder causar danos (distintos) à sociedade e a sócios e terceiros<sup>161</sup>.

iv) Por fim, em quarto lugar, a propósito da *ilicitude*, poderá estar em causa uma conduta violadora de *certos deveres jurídicos específicos* ou de *direitos subjectivos absolutos*<sup>162</sup>, e já não necessariamente de normas de protecção<sup>163</sup>.

---

<sup>157</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, AA.VV., 2010, p. 906.

<sup>158</sup> A propósito da concretização do que são *danos directos*, vd. NUNO PINTO DE OLIVEIRA, *ob. cit.* 2013, p. 80-83.

<sup>159</sup> A expressa referência à expressão “*no exercício das suas funções*” não é inocente. Exactamente por se reportar a danos causados no âmbito funcional da administração social, tais danos seriam, automaticamente, imputados à própria sociedade, a qual figuraria como responsável.

Assim, caso os gestores pratiquem actos fora do exercício das suas funções que os responsabilizem perante sócios ou terceiros aplica-se, naturalmente, o regime da responsabilidade civil, sem qualquer especificidade.

<sup>160</sup> Expressão utilizada por NUNO PINTO DE OLIVEIRA, *ob. cit.* 2013, p. 88.

<sup>161</sup> Assim, COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004 p. 125 e COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, AA.VV., 2010, p. 911.

<sup>162</sup> Como será o caso dos arts. 14.º ss. do CT.

<sup>163</sup> Cfr. COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 124 e 125 e COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.* 2012, p.153-155.

### 3. Artigo 83.º

Vejam, de forma concreta, quais são os requisitos que estão em causa no art. 83.º CSC<sup>164</sup> e sobre os quais recai a necessidade de verificação para efeitos da aplicação do art. 335.º CT.

Podemos delimitar três situações em que se entende que o sócio assume uma posição de *sócio controlador*.

Em primeiro lugar<sup>165</sup>, o sócio ou os sócios ligados por acordo parassocial que tenha(m), por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de *designar gerente* sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação.

Em segundo lugar<sup>166</sup>, o sócio ou sócios ligados por acordo social que, pelo número de votos de que dispõe ou disponham, tenha(m) a possibilidade de *fazer eleger gerente ou administrador* – desde que, neste caso, a deliberação efectiva tenha sido aprovada pelos votos desse(s) sócio(s) e de menos de metade dos restantes votos.

Por fim, em terceiro lugar<sup>167</sup>, o sócio ou sócios ligados por acordo parassocial que disponha(m) da *possibilidade de destituir, ou fazer destituir*, gerente ou administrador.

Mas só isso não chega. Nos dois primeiros casos expostos, é necessário que haja *culpa do sócio* na escolha da pessoa designada/eleita (*culpa in eligendo*); no terceiro caso é imprescindível que o sócio use a sua *influência* para determinar a prática, ou a omissão, do acto lesivo.

Por fim, é fulcral que *haja simultaneamente responsabilidade por parte do gerente ou administrador em causa*. Só neste contexto poderão os sócios ser responsabilizados pelos créditos laborais.

---

<sup>164</sup> Sobre este preceito, vd. TERESA ANSELMO VAZ, *A responsabilidade do acionista controlador*, in O Direito, ano 128, III-IV (Julho-Dezembro), 1996; JAIME CARVALHO ESTEVES, *A responsabilidade do sócio controlador de sociedades comerciais*, UCP, Lisboa, 1997; COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004; RUI PEREIRA DIAS, *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2007; MÁRCIA GANGA DA COSTA, *Responsabilidade solidária do sócio*, s.n., Lisboa, 2009.

<sup>165</sup> Correspondente ao n.º 1 do art. 83.º CSC.

<sup>166</sup> Cfr. n.º 2.

<sup>167</sup> Cfr. n.º 3.

## Conclusão

Ao longo da presente dissertação pudemos analisar o regime a que os trabalhadores podem recorrer para efeitos de garantia do cumprimento dos seus créditos, tendo como base o art. 335.º do CT.

Como qualquer outro regime jurídico, tivemos oportunidade de comprovar que está sujeito a falhas, sem no entanto se poder concluir que é totalmente insatisfatório.

O legislador não foi feliz na construção do preceito, e poderá ter sido atraído pela natureza excessivamente remissiva da norma. Consequentemente, deu azo a alguma incerteza em relação ao tipo de responsabilidade que consagra, mais concretamente a propósito da consagração, ou não, de uma *responsabilidade patrimonial* dos sujeitos visados no preceito.

Esta natureza remissiva revela-se perigosa por duas razões. A primeira pelo facto de, a ter sido o objectivo do legislador consagrar a responsabilidade patrimonial, como entendemos ser, pelo menos, plausível, não ter conseguido fazê-lo de modo a ser assim entendido pela doutrina. A segunda, no âmbito da responsabilidade civil em concreto, na medida em que dá margem a interpretações das quais resulta a desigualdade<sup>168</sup> negativa dos trabalhadores em relação não só a outros credores sociais, sócios ou terceiros nas mesmas condições, mas inclusivamente quanto a outros trabalhadores – assim será, em especial, caso se entenda que é defender, como alguns autores fazem, a aplicabilidade da moratória de três meses constante do art. 334.º CT<sup>169</sup>.

Não obstante as críticas que lhe possam ser apontadas, certo é que – na interpretação que demos ao texto – o legislador veio inovar e, nessa medida, não se podem aceitar as críticas de inutilidade que são apontadas (pelo menos em parte) ao preceito.

Estamos perante um regime laboral que vem complementar, e bem, o regime societário de forma a garantir uma protecção efectiva dos trabalhadores, atenta a sua especial necessidade

---

<sup>168</sup> Assumindo-se como uma limitação à demanda dos seus interesses.

<sup>169</sup> Como vimos, também acontecerá no caso de outros trabalhadores que procurem o cumprimento de créditos laborais não emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, sem prejuízo do âmbito desta expressão ser suficientemente alargado para incluir grande parte dos créditos laborais, o que significa que se trata de casos excepcionais.

de salvaguarda face à tendencial posição de desvantagem, contratual e factual, que está subjacente à posição de trabalhador e que é agravada pelo carácter de subsistência que os seus créditos tendem a assumir.

Repare-se, desde logo, que é a própria legislação societária que impõe, de forma expressa, o respeito pelos interesses dos trabalhadores no âmbito dos deveres fundamentais da administração e fiscalização de uma sociedade<sup>170</sup>. Ora, em bom rigor, o art. 335.º CT faz valer esses interesses. E fá-lo de duas maneiras inovadoras e de extrema importância para os trabalhadores. Não só vem consagrar a responsabilidade *directa* dos sócios controladores em relação aos trabalhadores, como vai mais longe e prevê a responsabilidade patrimonial dos gestores e sócios controladores uma vez passados três meses do vencimento dos créditos, permitindo que aqueles demandem estes de forma directa e solidária (independentemente de culpa) ou subsidiária (enquanto esta não tiver sido afastada ou o património social se revelar insuficiente) – consoante a leitura que se retire do preceito aponte para a consagração de uma responsabilidade patrimonial *pura* ou *mitigada*, respectivamente – pelo pagamento dos créditos em atraso da sociedade empregadora.

Face ao exposto, propomos uma leitura do art. 335.º CT que, além de ter a seu favor os argumentos explicados na Parte II., evita os resultados da interpretação da doutrina, no sentido de que – à excepção da consagração da responsabilidade directa do sócio, nos termos do n.º 1 – se trata de um preceito inútil e desnecessário, reduzindo-se toda a sua importância à mera reafirmação da aplicação dos arts. 78.º e 79.º do CSC aos créditos laborais.

Neste sentido, propomos que a doutrina faça uma reflexão com vista a uma eventual aceitação daquele que, a ser aceite, assume-se justamente como o mecanismo de protecção dos créditos laborais do trabalhador mais eficiente que a lei consagra: a *responsabilidade patrimonial dos gestores e dos sócios controladores*.

A favor da aceitação da interpretação proposta, que acolhe essa consagração, está a coerência com a sistematização da norma, com o sentido útil que o legislador pretende dar às normas e com a necessidade de protecção dos trabalhadores.

---

<sup>170</sup> Cfr. art. 64.º/1, al. b) *in fine* e 2 do CSC.

Criticando a sujeição dos órgãos de fiscalização aos interesses dos trabalhadores, vd. MARIA FÁTIMA GOMES, *Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do artigo 64.º do CSC*, in AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II – Vária, Coimbra Editora, 2007 (p. 550-569), p. 569.

## BIBLIOGRAFIA

**AA.VV.**, – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET / Almedina, Coimbra, 2010.

– *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET, Almedina, Coimbra, 2012.

– *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI (Artigos 373º a 480º), coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET, Almedina, Coimbra, 2013.

**AA.VV.**, – *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO), Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2011.

**ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE** – *Da Empresarialidade: as Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996.

– *Administradores e trabalhadores de sociedades (cúmulos e não)*, **in** AA.VV., *Temas societários*, IDET, Colóquios n. 2, Almedina, Coimbra, 2006 (pp. 9-21).

– *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, **in** AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007 (pp. 15-47).

– *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, **in** IDET/Cadernos n.º 5/Almedina, 2007.

– *Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica*, **in** *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 3, 2010 (pp. 49-64).

– *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

– *Sobre os Gestores Públicos* **in** *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 6, Outubro 2011 (pp. 25-47).

– *Responsabilidade civil de gerentes e administradores em Portugal*, **in** AA.VV., *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (coord. Fábio Ulhoa Coelho, Maria Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 131-157).

– *Gestores Públicos – Noção e Responsabilidades*, **in** AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 (n.º 102 da colecção Studia Iuridica do BFDUC).

– *Apontamentos sobre o Regime Jurídico dos Gestores Públicos*, **in** AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Aníbal de Almeida*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 (n.º 107 da colecção Studia Iuridica do BFDUC).

—/ **RAMOS, MARIA ELISABETE** – *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores*, **in** AA.VV., *Miscelâneas*, n.º 3, IDET, Almedina, 2004 (pp. 9-55)<sup>171</sup>.

**ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA** – *Os grupo de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2002.

– *Direito das Sociedades, Parte Geral*, 2.ª ed., Porto, 2011 (edição de autor).

**ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE** – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados.*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

**ALMEIDA, MARGARIDA AZEVEDO DE** – *O Problema da Responsabilidade do Sócio Único perante os Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal*, **in** *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 3, 2005 (pp. 61-98).

**ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA** – *Direito Comercial*, vol. IV – *Sociedades Comerciais*, Livraria Bertrand, Lisboa, 2000.

**BAIROS, RITA MAFALDA VERA-CRUZ PINTO** – *Os Acordos Parassociais – Breve Caracterização* **in** *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, n.º 1-2, 2010.

---

<sup>171</sup> Para efeitos de citação em notas de rodapé, a numeração das páginas teve como referência a paginação corresponde ao documento electrónico PDF “*Colecção Formação Inicial: O contrato de trabalho no contexto da empresa, do Direito Comercial e do Direito das Sociedades Comerciais*”, Centro de Estudos Judiciários, de Janeiro de 2014 (p. 109 a 141).

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/o\\_contrato\\_de\\_trabalho\\_no\\_contexto\\_da\\_empresa\\_do\\_direito\\_comercial\\_e\\_do\\_direito\\_das\\_sociedades\\_comerciais.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/o_contrato_de_trabalho_no_contexto_da_empresa_do_direito_comercial_e_do_direito_das_sociedades_comerciais.pdf?id=9&username=guest)

**BANDEIRA, PAULO** – *Mesa da Assembleia Geral*, in AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 47-66).

– *Política de Comunicação de Irregularidades*, in AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 171-180).

**BRITO, JOSÉ ALVES DE** – *Garantias dos créditos dos trabalhadores, em especial os artigos 377.º a 380.º do Código do Trabalho*, Lisboa, FDL, 2003.

**CABRAL, JOÃO MIGUEL SANTOS** – *O Administrador de Facto no Ordenamento Jurídico Português* in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 10, 2.º semestre 2008.

**CAVALCANTI, CRISTÓVÃO DE SOUSA** – *A responsabilidade penal dos administradores das Pessoas Colectivas*, Lisboa, UCP, 2005.

**CÂMARA, PAULO** – *O Governo das Sociedades em Portugal: Uma Introdução* in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 12, Dezembro 2001.

– *O Governo das Sociedades e os Deveres Fiduciários dos Administradores* in AA.VV., *Jornadas Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2007.

– *O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais* in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008.

– *Acordos Parassociais: Estrutura e Delimitação* in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, vol. II., 2011.

– *Acordos Parassociais: Problemas de Interpretação e de Conversão* in AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora (volume especial da Direito e Justiça), Lisboa, 2012.

– *A Auditoria Interna e o Governo das Sociedades* **in** AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2010.

—/ **DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO** – *O Governo das Sociedades Anónimas* **in** AA.VV., *O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011.

—/ **CORREIA, FRANCISCO MENDES e GOMES, JOSÉ FERREIRA** – *Conselho de Administração* **in** AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 205-234).

**CAMPOS, ANA RITA** – *Comissões Especializadas* **in** AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 253-270).

**CARVALHO, CATARINA DE OLIVEIRA** – *Algumas notas sobre os novos artigos 378.º e 379.º do Código do Trabalho*, **in** *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 72, Fevereiro de 2007 (pp....).

**CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS** – *A responsabilidade dos gerentes, administradores e directores pelas dívidas tributárias das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2000.

**COELHO, JOANA PINTO** – *A Administração e a Fiscalização das Sociedades*, *Novos Rumos* **in** *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 9, 2006.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, **in** AA.VV., *Estruturas Jurídicas da Empresa*, AAFDL, Lisboa, 1989 (pp. 83-105).

– *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

– *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000.

- *Acordos Parassociais*, **in** ROA, ano 61, II, 2001 (pp. 529-542)
  - *A lealdade no Direito das Sociedades*, **in** ROA, ano 66, III, 2006 (pp. 1033-1065).
  - *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, **in** ROA, ano 66, II, 2006 (pp. 443-488) [publicado também **in** AA.VV., *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais. Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, coord. por António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2007 (pp.19-60)].
  - *Manual de Direito das Sociedades, vol. II – Das Sociedades em Especial*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2007.
  - *Manual de Direito das Sociedades, vol. I. Das Sociedades em Geral*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- CORDEIRO, PEDRO** – *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989.
- CORREIA, FRANCISCO MENDES** – *Corporate Governance e Sociedades Civis: Algumas Notas in AA.VV., O Governo das Organizações. A Vocaçã Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011.
- CORREIA, LUÍS BRITO** – *A Sociedade Unipessoal por Quotas in AA.VV., Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CORREIA, MIGUEL PUPO** – *Sobre a responsabilidade por dívidas sociais dos membros dos órgãos da sociedade*, **in** ROA, ano 61, II., 2001 (pp. 667-698).
- COSTA, MÁRCIA GANGA DA** – *Responsabilidade solidária do sócio*, Lisboa, s.n., 2009.
- COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS** – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002.
- *Unipessoalidade societária*, **in** AA.VV., *Miscelâneas*, n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2003 (pp. 41-144).
  - *Responsabilidade civil societária dos administradores de facto*, **in** AA.VV., *Temas societários*, IDET, Colóquios n.º 2, Almedina, Coimbra, 2006 (pp. 23-43).

– *Responsabilidade dos administradores e business judgment rule*, **in** AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007 (pp. 49-86),

– *Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, **in** AA.VV., *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2011 (pp. 157-187).

– *A responsabilidade do sócio único: revisitação do artigo 84.º do CSC*, **in** AA.VV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 (pp. 251-268).

**COSTEIRA, MARIA JOSÉ** – *A Insolvência de Pessoas Coletivas Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores* **in** *Julgar*, n.º 18, 2012.

**CUNHA, PAULO DE PITTA E** – *Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas*, **in** *O Direito*, ano 125.º, I-II., 1993 (pp. 221-227).

– *As Pessoas Coletivas como Administradores de Sociedades* **in** *ROA*, ano 45, I, Lisboa, Abril 1995.

**CUNHA, PAULO OLAVO** – *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

– “Designação de pessoas colectivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas”, **in** AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2010 [publicado também **in** *Direito das Sociedades em Revista*, ano I, n.º 1, 2009 (pp. 165-213)].

– *Corporate & Public Governance nas Sociedades Anónimas: primeira reflexão*, **in** *Direito das Sociedades em Revista*, ano 2, vol. 4, 2010 (pp. 159-179).

– *A alteração do regime de caução dos administradores*, **in** *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, n.º 9, 2013 (pp. 301-308).

**CUNHA, TÂNIA MEIRELES DA** - *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: a Culpa nas Responsabilidades Civil e Tributária*, Almedina, Coimbra, 2004.

**DAMIÃO, ANA DE LEMOS** – *Alguns aspectos da responsabilidade pela administração das sociedades comerciais*, UCP, Lisboa, 1995.

**DELGADO, MIRCÉA ISIDORA ARAÚJO** – *Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais* *in* *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, n.º 1-2, 2010.

**DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO** – *Controlo de contas e responsabilidade dos ROC*, *in* AA.VV., *Temas societários*, IDET, Colóquios n.º 2, Almedina, Coimbra, 2006 (pp. 153-207).

– *Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil (após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

– *A fiscalização societária redesenhada: independência, exclusão de responsabilidade e caução obrigatória dos fiscalizadores*, *in* AA.VV., *Reforma do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007 (pp. 277-334).

– *Estruturas de fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, *in* AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I – Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007 (pp. 803-836).

**DIAS, MARIA JOÃO RODRIGUES** – *A substituição de administradores*, *in* AA.VV. *Miscelâneas*, n.º 7, IDET, Almedina, 2011 (pp. 209-266).

—/ **CARVALHO, FERNANDO AGUILAR DE CARVALHO** – *Substituição do Administrador Nomeado por Pessoa Coletiva* *in* *Actualidad Jurídica*, Uría Menéndez, n.º 28, ano 2011.

**DIAS, RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA** – *Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas Uma Análise de Direito Material e Direito de Conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007.

**DUARTE, ANTÓNIO PINTO** – *Notas sobre o Conceito e o Regime Jurídico das Empresas Públicas Estaduais* *in* AA.VV., *Estudos sobre o Novo Regime do Sector Empresarial do Estado*, Almedina, Coimbra, 2000.

**DUARTE, RUI PINTO** – *A Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial in Fisco*, n.º 76/77, Março/Abril 96.

– *A Subcapitalização das Sociedades – Notas de Direito Privado e de Direito Fiscal in AA.VV., Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, vol. IV.

**DUARTE, SUSANA AZEVEDO** – *A Responsabilidade dos Credores Fortes na Proximidade da Insolvência da Empresa: A Celebração de Acordos Extrajudiciais e a Tutela dos Credores Fracos in AA.VV., Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2013.

**ESTEVES, JAIME CARVALHO** – *A responsabilidade do sócio controlador de sociedades comerciais*, UCP, Lisboa, 1997.

– *Aspectos da responsabilidade penal do Revisor Oficial de Contas*, UCP, Lisboa, 1997.

**FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO** – *Direito do Trabalho*, 16.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012.

**FIGUEIREDO, ISABEL MOUSINHO DE** – *O administrador delegado (A delegação de poderes de gestão no Direito das Sociedades)*, *in O Direito*, ano 137.º, II, 2005 (pp. 547-599).

**FRADA, MANUEL CARNEIRO DA** – *Uma “Terceira Via” no Direito da Responsabilidade Civil? O Problema da Imputação dos Danos Causados a Terceiros por Auditores de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1997.

– *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2004 [publicado também in s.n., Lisboa, 2001].

– *O problema e os limites da responsabilidade dos Auditores*, *in Direito e Justiça*, vol. 16, tomo I, Lisboa, 2002 (pp. 159-169).

– *Direito Civil Responsabilidade Civil o Método do Caso*, Almedina, Coimbra, 2006

– *Acordos Parassociais “Omnilaterais” in Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, Outubro 2009 [publicado também *in* AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Coimbra, Almedina, 2011].

– *O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores, in Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 8, 2012 (pp. 65-74).

**FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO** – *Âmbito de Aplicação Personalidade e Capacidade Celebração do Contrato e Registo Artigos 1.º a 19* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Almedina, Coimbra, 2009.

**GOMES, FÁTIMA** – *Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do artigo 64.º do CSC, in AA.VV., Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II – *Vária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007 (pp. 550-569).

**GOMES, JOSÉ FERREIRA** – *A Responsabilidade Civil dos Auditores in AA.VV., Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008 [publicado também *in* Lisboa, UCP, 2005].

**GOMES, JOSÉ GUILHERME** – *A acção sub-rogatória de credor social e a acção directa à luz do art. 78.º, n.º 3, in Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 8, 2012 (pp. 181-195).

**GOMES, JÚLIO VIEIRA** – *Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

**GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO** – *A limitação dos poderes dos administradores das sociedades anónimas operada pelo objecto social no novo Código das Sociedades Comerciais, in Revista de Direito do Estado*, ano XIII, Universidade de Coimbra, 1987 (pp. 127-159).

**JORGE, FERNANDO PESSOA** – *Ensaio sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1995 [reimpressão da publicação de 1968].

**LABAREDA, JOÃO** – *Direito societário português: algumas questões*, *in* Quid Juris, Lisboa, 1998.

**LEITÃO, ADELAIDE MENEZES** – *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*, *in* Revista de Direito das Sociedades, ano I, n.º 3, 2009 (pp. 647-679) [publicado também *in* AA.VV., *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. Especial, II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011 (pp. 19-53)].

– *Acordos Parassociais e Corporate Governance* *in* AA.VV., *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2012.

**LEITÃO, LUÍS MENEZES** – *A Responsabilidade Civil do Auditor de uma Sociedade Cotada* *in* ROA, ano 65, III, Dezembro 2005 [publicado também *in* AA.VV., *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, e *in* AA.VV., *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Coimbra Editora, 2006]

– *Direito do Trabalho*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.

**LOUREIRO, FÁBIO** – *Os contratos de administração e a protecção dos credores sociais*, *in* *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 8, 2012 (pp. 123-149).

**LUMBRALES, NUNO B. M.** – *Breves Reflexões sobre Alguns Aspectos da Responsabilidade Penal dos Administradores e Gerentes das Empresas em Caso de Insolvência* *in* AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2010.

**MAGALHÃES, VÂNIA PATRÍCIA FILIPE** – *A Conduta dos Administradores das Sociedades Anónimas: Deveres Gerais e Interesse Social* *in* *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n.º 2, 2009.

**MARQUES, PAULO** – *A (ir)responsabilidade dos gerentes de direito das dívidas tributárias*, *in* *Revista de Direito das Sociedades*, ano 5, n.ºs 1-2, 2013, p. 283-302.

**MENESES, GONÇALO** – *Responsabilidade Solidária dos Membros dos Órgãos de Fiscalização por Actos e Omissões dos Gestores das Sociedades Comerciais* **in** ROA, ano 71, IV, Out./Dez. 2011.

**MAIA, PEDRO** – *Função e funcionamento do Conselho de Administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

– *O Presidente das Assembleias de Sócios* **in** AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, IDET/Almedina, 2002

– Corporate Governance em Portugal, **in** AA.VV., *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil* (coord. Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2012, (pp. 43-86).

**MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO** – *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009.

**MARECOS, DIOGO VAZ** – *Código do Trabalho Anotado*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

**MARTINEZ, PEDRO ROMANO** – *Garantias dos créditos laborais. A responsabilidade solidária instituída pelo Código de Trabalho nos artigos 334.º e 335.º*, **in** *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 2005 (pp...).

– *Direito do trabalho*, 6.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2013.

— / **MONTEIRO, LUÍS MIGUEL/ VASCONCELOS, JOANA/ BRITO, PEDRO MADEIRA DE/DRAY GUILHERME/SILVA, LUÍS GONÇALVES DA** – *Código do trabalho Anotado*, 9.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012.

**MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL** – *Administradores delegados e comissões executivas. Algumas considerações*, 2.<sup>a</sup> ed., Cadernos, n.º 7, IDET/Almedina, Coimbra, 2011 [2.<sup>a</sup> edição do opúsculo publicado com o título – *Os administradores delegados das sociedades anónimas. Algumas considerações*, Fora do texto, Coimbra, 1998].

– *Revisitando a Responsabilidade dos Membros do Conselho de Administração por Actos ou Omissões dos Administradores-Delegados ou dos Membros da Comissão Executiva in AA.VV., Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012 (n.º 102 da colecção *Studia Iuridica* do BFDUC)

**MENDONÇA, JORGE RIBEIRO** – *Responsabilidade Solidária das Sociedades em Relação de Grupo de Garantia dos créditos laborais do trabalhador*, Lisboa, UCP, 2013.

**MONDIM, MAFALDA DOS SANTOS** – *O Dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias*, in AA.VV., *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2013.

**MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO** – *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2003 [reimpressão da obra publicada in sep. de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Almedina, Coimbra, 1985]

– O contrato de gestão de empresa (Parecer), in CJ – Acs. STJ, ano III, 1995, Tomo I.

**MONTEIRO, JORGE SINDE** – *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, Coimbra, 1989.

**NEIVA, MARIA MACIEL** – *A responsabilidade dos administradores societários no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, UCP, Porto, 2011.

**NEVES, RUI DE OLIVEIRA** – *Conselho Geral e de Supervisão, Comissão para as Matérias Financeiras, Comissão de Auditoria e Conselho Fiscal*, in AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp.245-252).

**NUNES, PEDRO CAETANO** – *A responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas perante terceiros*, s.n., Lisboa, 1997.

– *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

**OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE** – *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, Coimbra, 2007.

**OLIVEIRA, ANTÓNIO FERNANDES DE** – *Responsabilidade Civil dos Administradores*, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008 (pp. 257-341).

**OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO DE** – *Uma proposta de coordenação entre os arts. 78º e 79º do Código das Sociedades Comerciais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 9, 2013 (pp. 75-89).

**PEREIRA, MARIA PRAZERES** – *Responsabilidade ilimitada do Sócio Único em caso de falência da Sociedade Unipessoal por Quotas*, in *Boletim da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade*, n.º 264 Março de 1999.

**PEREIRA, RITA GARCIA** – *A Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho: Breve Nótula sobre o art. 378.º (Responsabilidade Solidária das Sociedades em Relação de Domínio ou de Grupo)* in *Questões Laborais*, n.º 24, ano XI, 2004 (pp. ...).

**PIDWELL, PEDRO** – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal e a Responsabilidade do Sócio Único* in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 7, Março 2012.

**PINTO, FILIPE VAZ/ PEREIRA, MARCOS KEEL**, – *A responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais*, UCP, Lisboa, 2001.

**PITA, MANUEL ANTÓNIO** – *Sociedade Nula e Sociedade Irregular (Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina de Ferrer Correia)* in AA.VV., *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007 [publicado também in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 13, 2008].

**POÇAS, JOÃO MIRANDA** – *Responsabilidade Civil dos Membros de Órgãos de Fiscalização das Sociedades Anónimas – o Artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais e a Business Judgment Rule*, in AA.VV., *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das*

*Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2013, (pp. 281-319).

**RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES** – *Da Responsabilidade Civil dos Membros da Administração para com os Credores Sociais* *in* *BFDUC*, vol. LXXVI, 2000.

– *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002 (n.º 67 da colecção *Studia Iuridica* do BFDUC).

– *A Responsabilidade de Membros da Administração* *in* *AA.VV.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002.

– *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores (Entre a Exposição ao Risco e a Delimitação da Cobertura)*, Coimbra, Almedina, 2010.

– *Administradores de Sociedades Anónimas e o Dever Legal de Garantir a Responsabilidade* *in* *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 5, Março, 2011.

– *D&O Insurance e o Projecto dos Princípios do Direito Europeu do Contrato de Seguro* *in* *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 7, Março 2012.

– *Sociedades Unipessoais – Perspetivas da Experiência Portuguesa* *in* *AA.VV.*, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil* (coord. por Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2012.

— **/PÉREZ CARRILLO, ELENA F.** – *Responsabilidade civil e seguro dos administradores (Reflexões em torno das experiências portuguesa e espanhola)*, *in sep. da BFD*, vol. LXXXII, Coimbra, 2006 (pp. 291-347).

**RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA** – *Tratado de direito de trabalho*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

**REGO, MARGARIDA LIMA** – *A Quem Aproveita o Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores Celebrado para os Efeitos do art. 396.º CSC?* *in* *AA.VV.*, *I Congresso*

*Direito das Sociedades em Revista* (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Almedina, Lisboa, 2011

**RENDEIRO, ANA TIMÓTEO** – *A Responsabilidade criminal dos administradores de facto*, s.n., Lisboa, 2011.

**RIBEIRO, LÉLIA CARVALHO** – *Responsabilidade dos administradores pelas dívidas laborais da sociedade comercial*, s.n., Lisboa, 2005.

**RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA** – *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009.

– *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, *in sep. de Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, 2009 (pp. 201-235).

– *A responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial*, *in* AA.VV., *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011 (pp. 293-343). [publicada também *in O Direito*, ano 142.º, vol. I, 2010 (pp. 81-128)]

– *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, *in* AA.VV., *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. Pedro Pais Vasconcelos, J.M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Almedina, Lisboa, 2011 (pp. 391-413).

– *A função da acção social “ut singuli” e a sua subsidiariedade*, *in* *Direito das Sociedades em Revista*, ano 3, vol. 6, 2011 (pp. 155-188).

– *Desconsideração da personalidade jurídica e a “descapitalização” de sociedade comercial*, *in* AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012. [publicado também *in Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.ºs 3-4, 2011 (pp. 173-212)].

– *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, *in* AA.VV., *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 515-555).

– *O dever de os administradores não aproveitarem para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias*, **in** AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, org. por Luís Couto Gonçalves, Wladimir Brito, Mário Ferreira Monte, Fernando Gravato de Moraes, Clara Calheiros e Cristina Araújo Dias, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 633-665) [também publicado **in** *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 20, 2011].

– *Da pertinência do recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos credores sociais*, **in** *Cadernos de Direito Privado*, n.º 27 (pp.??).

– *Responsabilidade dos sócios pelo voto*, **in** AA.VV., *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. Pedro Pais Vasconcelos, J.M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Almedina, Lisboa, 2012.

**RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE** – *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.

**ROSENBOOM, TORSTEN** – *A Responsabilidade Civil de Profissionais que Fiscalizam Sociedades Anónimas Cotadas em Bolsa, em Portugal e na Alemanha* **in** AA.VV., *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 6, 2004.

**SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS** – *A Sociedade Unipessoal por Quotas Comentários e Anotações aos Artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

**SANTOS, HUGO MOREDO** – *Administrador Delegado, Comissão Executiva e Conselho de Administração Executivo* **in** AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012 (pp. 235-243)

**SEQUEIRA, ALEXANDRA MARQUES** – *Do Exercício da Administração Societária em Regime de Comissão de Serviço Laboral – A Profissionalização dos Administradores?* **in** *MaiaJuridica*, ano V, n.º 1, Janeiro-Junho 2007

**SERÉNS, M. NOGUEIRA** – *Pessoas colectivas – administradores de sociedades anónimas*, **in** *Revista da Banca*, n.º 30, Abril/Junho, 1994 (pp. 75-91).

– *Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

**SILVA, GERMANO MARQUES DA** – *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, Lisboa, 2009.

**SILVA, JOÃO CALVÃO DA** – “*Corporate Governance*”. *Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 136.º, n.º 3940, 2006 (pp. 31-59) [publicado também *in O Direito*, ano 139.º, III, 2007 (pp. 555-599) e *in ROA*, ano 67, I, 2007 (pp. 103-158)].

— // **PORTO, MANUEL**, *Corporate Governance nas Empresas Públicas*, *in Temas de Integração*, n.º 27 e 28, 2009.

**SILVA, JOÃO SOARES DA** – *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade: os deveres gerais e os princípios da corporate governance*, *in ROA*, ano 57, II, 1997 (pp. 605-628).

**SIMÕES, ISABEL MENDES** – *Garantias dos créditos laborais no Código do Trabalho: análise dos artigos 378.º e 379.º*, s.n., Lisboa, 2005.

**SOARES, ENÃ VEIGA**, – *Responsabilidade civil dos Administradores das Sociedades Anónimas*, UCP, Lisboa, 1991.

**TAVARES, RITA LOPES** – *Da cobertura do dolo no seguro de responsabilidade civil dos administradores do artigo 396.º do CSC*, s.n., Lisboa, 2009.

**TEIXEIRA, PEDRO CASTRO** – *Responsabilidade tributária dos corpos sociais e dos responsáveis técnicos*, III Curso de Pós Graduação em Direito Fiscal, FDUP, 2008.

**TRIGO, MARIA DA GRAÇA** – *Acordos Parassociais in AA.VV., Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002

**TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL** – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra 2007.

**VARELA, JOÃO ANTUNES** – *Das Obrigações em geral*, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003.

**VASCONCELOS, JOANA** – *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in AA.VV., *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004 (pp 321-342).

– *A Responsabilidade solidária das Sociedades Coligadas com a sociedade empregadora por créditos laborais dos trabalhadores*, in AA.VV., *VII Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias*, Almedina, Coimbra, 2004.

**VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE** – *D&O Insurance: o Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e Outros Dirigentes da Sociedade Anónima* in AA.VV., *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles 90 Anos*, Coimbra, Almedina, 2007 (pp. 1153-1182).

– *Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais* in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 1, Março 2009.

– *Business Judgment Rule, Deveres de Cuidado e de Lealdade e Culpa e o Artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais* in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 2, Outubro 2009

**VAZ, TERESA SAPIRO ANSELMO** – *A Responsabilidade do Accionista Controlador* in *O Direito*, ano 128, III-IV (Julho-Dezembro), 1996

**VENTURA, RAÚL** – *Apontamentos sobre Sociedades Civis*, Coimbra, Almedina, 2006

– *Nota sobre a Pessoa Coletiva designada Administrador de Sociedade Anónima* in *O Direito*, ano 125, III-IV, 1993 (Julho-Dezembro)

– *Nota sobre a Substituição de Membros de Órgãos de Sociedades Anónimas* in *O Direito*, ano 125, III-IV, 1993 (Julho-Dezembro)

—// **LUÍS BRITO CORREIA** – *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, 1970 (separata do BMJ, n.ºs 192 a 195).



## ANEXO I – Concretização e Notas Complementares

Conforme foi feita remissão no corpo da dissertação, serve o presente Anexo para fazer uma reflexão a propósito dos termos concretos em que os gestores e os sócios, mas não só, respondem pelos créditos laborais.

Fazemo-lo como resposta a duas premissas. A primeira tem que ver com o facto de o mandato dos gestores e da posição dos sócios estarem sujeitos a vicissitudes que importa fazer notar e concretizar. A segunda prende-se com o facto de o âmbito de sujeitos que a Secção IV do Capítulo VI do Código de Trabalho abrange não constituir, de forma alguma, um elenco fechado dos sujeitos que podem responder pelos créditos laborais.

Neste contexto, iremos dividir a análise nos mesmos termos em que fizemos assentar a interpretação alternativa que propusemos do art. 335.º CT, ou seja, separando a *responsabilidade objectiva* da *responsabilidade subjectiva*. Note-se, no entanto, que por uma questão de clareza de exposição iremos trocar a ordem de exposição que resultou do corpo da dissertação, começando por analisar primeiramente sob a perspectiva da responsabilidade civil e só posteriormente da responsabilidade patrimonial.

## I. Responsabilidade Civil

### 1. Relevância do momento em que se inicia e em que termina o mandato de gestor

O exercício de funções de administração tem um princípio e um fim que importa delimitar.

Nas SQ, não fixando o contrato de sociedade ou o acto de designação um prazo, o mandato de gerente é exercido por tempo indeterminado (cfr. 256.º CSC). Poderá, no entanto, o mandato cessar por destituição, renúncia ou caducidade sem ser por término do prazo<sup>172</sup>. Diversamente, nas SA os mandatos dos administradores e administradores executivos encontram-se limitados por um máximo de quatro exercícios sociais<sup>173</sup>, caso o contrato de sociedade não estabeleça prazo (cfr. 391.º/3 e 425.º/2). À semelhança do que acontece nas SQ, também estão sujeitos a outras modalidades de cessação de funções para além da caducidade<sup>174</sup>, mais rigorosamente a destituição (403.º) e a renúncia (404.º).

Neste contexto, importa começar por notar que a responsabilidade dos gestores implica necessariamente a prática de um *facto* ou de uma *omissão* enquanto início do “fio condutor” que, preenchidos outros requisitos cumulativos, permite a sua responsabilização. Ora, para esse efeito, terá de haver um exercício *efectivo* – executivo ou não – das funções de administração, na medida em que os gestores respondem pelos danos que causam *no exercício das suas funções*<sup>175</sup>. Significa isto que os gestores são responsabilizados pela sua conduta – *rectius*, acto ou omissão – no exercício do cargo, pelo que não lhes será imputada qualquer responsabilidade fora desse período como tais, *i.e.*, enquanto não assumem as funções ou findo o seu mandato por razão de uma das modalidades já referidas (caducidade, destituição ou renúncia) ou enquanto suspensos<sup>176</sup>. A explicação é clara: é justamente nesse período que ele está em condições de praticar o acto/omissão danosa – sem prejuízo do caso específico dos *gestores de facto*, que actuam sem título bastante<sup>177</sup>. Neste sentido, será irrelevante o momento em que ocorre o *dano*, designadamente nos casos em que este não é imediato.

---

<sup>172</sup> Apesar da norma só referir as duas primeiras modalidades, não restam dúvidas quanto à ocorrência de caducidade em caso de morte ou incapacidade permanente ou perante falta definitiva (cfr. 253.º/1).

<sup>173</sup> Recorrendo a uma interpretação actualista, na medida em que a letra da lei faz referência a “*quatro anos civis*”. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 721.

<sup>174</sup> Que não se reconduz unicamente ao término do prazo: será, também, o caso de morte ou de incapacidade ou incompatibilidade superveniente nos termos do art. 401.º, assim como da falta definitiva prevista no art. 393.º CSC.

<sup>175</sup> Apesar da expressão estar apenas prevista no n.º 1 do art. 79.º, é igualmente pressuposto (implícito) do art. 78.º CSC.

<sup>176</sup> Cfr. n.º 2 do art. 400.º CSC.

<sup>177</sup> Sobre estes, *infra*.

Poderá ocorrer já em momento posterior ao mandato do gestor, exigindo-se apenas o *nexo de causalidade*<sup>178</sup>. Da mesma forma se pode concluir que um gestor não será responsabilizado por dano ocorrido durante o seu mandato caso resulte de conduta por parte da anterior gerência/administração à qual seja totalmente alheio<sup>179</sup>.

A este propósito cumpre chamar a atenção para duas notas. A primeira tem que ver com o facto de ser, em princípio, permitido que o contrato de sociedade estipule que os mandatos dos administradores não sejam coincidentes temporalmente<sup>180</sup>. A segunda nota alerta para o facto de as funções destes se prolongarem após o decurso do mandato, pelo menos pelo período necessário para efectuar o balanço da actividade societária e apurar os resultados (cfr. 376.º), mas com a possibilidade de prolongamento indeterminado caso a assembleia geral anual subsequente ao termo do mandato não eleja novos administradores (391.º/4)<sup>181</sup>.

Dado o contexto, urge lembrar que os gestores cuja designação seja nula mas que exerçam materialmente funções de administração considerar-se-ão *gestores de facto*, com os efeitos a ser analisados *infra*.

## 2. Nomeação judicial

Por vezes revela-se necessário requerer ao tribunal que designe um gerente ou administrador para assegurar a gestão da sociedade. A *nomeação judicial* é prevista quer para as SPQ, quer para as SA, assentando, no entanto, em diferentes configurações – o que importa conclusões diferentes para efeitos de responsabilidade.

Quanto às SQ (arts. 253.º/3, 2.ª parte e n.º4), perante a falta (definitiva) de gerente que deva representar a sociedade nos termos de uma cláusula não nominal do contrato de sociedade, deverá ser nomeado um gerente até que a situação seja regularizada por parte dos sócios: ou por deliberação de designação dos gerentes, ou por alteração ao contrato de sociedade<sup>182</sup>. Significa isto que o mesmo gerente poderá representar a sociedade, nos termos de uma gerência plural (261.º)<sup>183</sup>, por tempo indeterminado e por isso potencialmente longo<sup>184</sup>. Neste

---

<sup>178</sup> Acresce que o próprio acto/omissão, sendo por definição ilícita e culposa, pode constituir *justa causa* de destituição (cfr. 257.º/6 e 403.º/4 CSC).

<sup>179</sup> Em sintonia com o que ficou exposto, veja-se o art. 396.º/4 (relativo à caução exigida, em regra, aos administradores das SA).

<sup>180</sup> Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 723.

<sup>181</sup> Sobre esta questão, vd. IDEM, *ibidem*, p. 759 a 761.

<sup>182</sup> Cfr. DIOGO PEREIRA DUARTE, AA.VV., *ob. cit.* 2011, p.739.

<sup>183</sup> Requisito subjacente ao preceito.

sentido, é possível que sejam preenchidos os requisitos dos arts. 78.º e 79.º do CSC relativamente ao gerente nomeado judicialmente, tal como se não o fosse.

Relativamente às SA (394.º e 426.º), a conclusão é facilitada dada a equiparação ao administrador único (cfr. n.º 2 do 394.º). Exercendo funções de modo pleno até que seja eleito o respectivo órgão social, estão criadas condições para o preenchimento dos pressupostos dos arts. 78.º e 79.º, aplicáveis a administradores únicos. À semelhança do que acontece sempre que estejam em causa administradores únicos, atente-se a inaplicabilidade dos n.ºs 3 e 4 do art. 72.º, uma vez que se trata de uma *decisão* de um administrador único, e não de uma deliberação.

### 3. Substitutos<sup>185</sup> e suplentes

A *substituição dos gerentes* nas SQ, prevista no art. 253.º/1 e 2 CSC, só pode ocorrer caso faltem, definitiva ou temporariamente, todos os gerentes, caso em que os sócios assumem os poderes de gerência<sup>186</sup>. A primeira situação só cessará por força de nova designação de gerentes, já a segunda corresponde somente à prática de um único acto isolado que se considera urgente ao ponto de não se poder esperar pela cessação da falta dos gerentes.

Ambas as situações possibilitam a aplicação dos arts. 78.º e 79.º, ainda que uma dê mais acolhimento do que outra à prática de actos aí subsumíveis. A designação de novos gerentes, uma vez que tende a ser um processo relativamente moroso, permite uma *gestão duradoura* por parte dos sócios, ao contrário do que acontece quando a responsabilização (a haver) terá necessariamente que resultar de um *acto isolado* praticado extraordinariamente por motivos de urgência.

Da aplicação deste regime resultam três importantes consequências: i) em causa está a responsabilização de sócios nessa qualidade, *mutatis mutandis* nos mesmos termos que os gerentes<sup>187</sup>; ii) por definição, não será possível uma co-responsabilização de sócio(s)

---

<sup>184</sup> Em sintonia com o que resulta do n.º 4 do artigo 253.º, que faz referência expressa à *remuneração da sua actividade*.

<sup>185</sup> Sobre a substituição de administradores, vd. RAÚL VENTURA, *Notas sobre a substituição de membros de órgãos de sociedades anónimas*, in O Direito, ano 125, III-IV, 1993; e MARIA JOÃO DIAS, *A substituição de administradores*, in AA.VV., *Miscelâneas*, n.º 7, IDET, Almedina, 2011, p. 209-266.

<sup>186</sup> Ou seja, nas situações de *gerência plural* a falta de algum deles determina apenas que os restantes subsistem nas suas funções.

<sup>187</sup> Por via do art. 80.º CSC. Poderá questionar-se a propósito de uma eventual dificuldade de aplicação do n.º 2 do art. 72.º, na medida em que os sócios – não sendo gerentes profissionais –, à partida, poderão estar menos

controlador(es) nos termos do art. 83.º CSC, na medida em que se trata de uma situação excepcional em que todos os sócios exercem a posição de gerentes; iii) caso não tenham justificação legítima para a falta, os gerentes em falta poderão vir a ser responsabilizados nos termos do art. 79.º CSC pelos danos que desta resultarem.

Nas SA, a *substituição definitiva e temporária de administradores* está prevista nos arts. 393.º e 400.º, estando prevista a possibilidade de eleição prévia de *suplentes* (cfr. 390.º/5, 392.º/10 e 425.º/4). Neste contexto, havendo uma substituição efectiva, os *administradores substitutos* respondem enquanto verdadeiros administradores que são<sup>188</sup>, nos termos dos arts. 72.º e seguintes CSC.

Resposta diferente merece a posição dos *administradores suplentes* antes de accionada a substituição ou uma vez cessada<sup>189</sup>: não devem ser responsabilizados por actos ou omissões praticados pelo órgão de administração nesse período. Como vimos, por definição, apenas com a substituição e consequente exercício de funções efectivas de administração ficam estes sujeitos à responsabilidade nos termos dos arts. 78.º e 79.º.

#### 4. Gestores do sector empresarial do Estado<sup>190</sup>

Para efeito desta análise é revelante ter em conta o Estatuto do Gestor Público<sup>191</sup>, aplicável às *empresas públicas* (i.e., gestores públicos) segundo o art. 1.º do Diploma e cujo artigo 2.º/1 torna aplicável (em parte) aos *titulares de órgãos de gestão de empresas participadas pelo*

---

informados a propósito dos assuntos societários, mais sujeitos a uma visão parcial (e por isso defensora do interesse pessoal) e menos aptos a garantir a racionalidade empresarial.

<sup>188</sup> Sem necessidade de recorrer ao artigo 80.º do CSC, como parece ser o entendimento de alguma Doutrina, como PUPO CORREIA, *ob. cit.* 2001, p. 676; GONÇALO MENESES, *Responsabilidade solidária dos membros dos órgãos de fiscalização por actos e omissões dos gestores das sociedades comerciais*, in ROA, ano 71, IV, 2011, p. 1157, em conformidade com o que era defendido por RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA antes do CSC, à luz do artigo 25.º do DL. n.º 49.381 (cfr. IDEM, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, Lisboa, 1970, p.405). Neste sentido, ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, 2002, p.177.

<sup>189</sup> Uma vez que até lá, nem depois, têm qualquer papel na administração da sociedade, i.e., não há lugar à prática de qualquer acto de gestão ou omissão (seja lícito ou ilícito).

<sup>190</sup> Que integra as *empresas públicas* (onde se incluem as *entidades com natureza empresarial*, cfr. art. 5.º/2) e as *empresas participadas* (cfr. art. 2.º/2 do DL n.º 133/2013, de 03 de Outubro, que consagra o Regime Jurídico do Sector Público Empresarial).

Sobre esta questão, vd. JOÃO CALVÃO DA SILVA/MANUEL PORTO, *Corporate Governance nas Empresas Públicas*, in *Temas de Integração*, n.º 27 e 28, 2009; PAULO OLAVO CUNHA, *Corporate & Public Governance nas Sociedades Anónimas: primeira reflexão*, in DSR, ano 2, vol. 4, 2010, p. 159-179 (em especial, p. 176 a 179); COUTINHO DE ABREU, *Sobre os gestores públicos*, in DSR, ano 3, vol. 6, Outubro 2011, p. 25-47, IDEM, *Gestores públicos – noção e responsabilidades*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

<sup>191</sup> DL n.º 71/2007, de 27 de Março.

*Estado, quando por este designados*, mais concretamente o seu artigo 23.º. Segundo este último preceito, os gestores respondem, civil, penal e financeiramente por actos ou omissões praticados durante a sua gestão. Significa isto que não opera qualquer exclusão de responsabilidade relativamente aos créditos dos trabalhadores pelo facto de estarem sujeitos, em primeira linha, a um estatuto diferente, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o regime de responsabilidade previsto nos artigos 72.º e ss. CSC (em especial os arts. 78.º e 79.º)<sup>192</sup>.<sup>193</sup>

## **5. Gerentes e Administradores nomeados por Pessoas Colectivas<sup>194</sup>**

Respeitada a sua capacidade de gozo, as pessoas colectivas podem ser titulares de participações sociais de sociedades comerciais, ou seja, podem ser sócias destas<sup>195</sup>. Ora ser designado para os órgãos de administração é um direito inerente à própria qualidade de sócio, independentemente de este ser pessoa singular ou colectiva. Neste sentido, uma vez designada uma pessoa colectiva para administrador, dada a sua natureza, é prevista a nomeação de pessoa singular para que esta exerça o cargo em nome próprio<sup>196</sup>. Significa isto que o gestor é efectivamente a pessoa singular nomeada – e não a pessoa colectiva que nomeia<sup>197</sup> – e que aquela acede de pleno direito à posição de gestor, não actuando como mero representante desta: como tal, deverá exercer o seu cargo no exclusivo interesse da sociedade que administra<sup>198</sup>.

Do exposto se parece concluir que estamos perante um gestor ao qual se aplica o regime comum, pois no que toca ao exercício da função não há quaisquer especificidades – a potencial situação em que o gestor nomeado toma decisões (ilícitas) com base nos interesses da pessoa colectiva que o nomeou apenas ajuda a determinar a ilicitude e culpa sem implicar

---

<sup>192</sup> Neste sentido, AA.VV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *ob. cit.* 2010, p. 837 ss.; COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.* 2011, p. 43.

<sup>193</sup> Sobre a importância da boa relação da governança das empresas públicas com os seus trabalhadores, vd. JOÃO CALVÃO DA SILVA/MANUEL PORTO, *ob. cit.* 2009, p. 123 e 124.

<sup>194</sup> Sobre esta questão, vd. PAULO DE PITTA E CUNHA, *Pessoas colectivas designadas administradores de sociedades anónimas*, in *O Direito*, ano 125.º, I-II, 1993, p. 221-227; RAÚL VENTURA, *Nota sobre a pessoa colectiva designada administrador de sociedade anónima*, in *O Direito*, ano 125.º, III-IV, 1993; NOGUEIRA SERÉNS, *Pessoas colectivas – administradores de sociedades anónimas*, in *Revista da Banca*, n.º 30, Abril/Junho, 1994, p. 75-91; JOÃO LABAREDA, *Direito societário português: algumas questões*, in *Quid Juris*, Lisboa, 1998, p. 9 ss; PAULO OLAVO CUNHA, *Designação de pessoas colectivas para os órgãos de sociedades anónimas e por quotas*, in *DSR*, ano I, n.º 1, 2009, p. 165-213; MARIA JOÃO RODRIGUES, FERNANDO CARVALHO, *Substituição do administrador nomeado por pessoa colectiva*, in *Actualidade Jurídica*, Úria Menéndez, n.º 28, 2011.

<sup>195</sup> Cfr. art. 160.º do CC e 11.º/4 do CSC.

<sup>196</sup> Cfr. arts. 191.º/3 (SNC) e 390.º/4 (SA e SQ, por analogia) CSC.

<sup>197</sup> Esta apenas tem o direito potestativo à sua designação.

<sup>198</sup> Neste sentido, JOÃO LABAREDA, *ob. cit.* 1998, p. 26.

qualquer diferença (directa) de regime em relação a outros gestores. No entanto, o n.º 4 *in fine*, do art. 390.º CSC vem consagrar a responsabilidade solidária objectiva da pessoa colectiva, o que significa que seja qual for o fundamento da ilicitude e da culpa, a pessoa colectiva responderá solidariamente<sup>199</sup>. Assim, na perspectiva dos trabalhadores, esta configuração poderá revelar-se de extrema importância uma vez que estes veem a sua protecção solidificada ao conseguir acesso a mais um património como meio de pagamento do seu crédito, ao contrário do que acontece quanto à responsabilidade dos outros administradores ditos comuns.

## 6. Gerentes/Administradores delegados e Comissão Executiva<sup>200</sup>

A lei permite a delegação de poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos entre gerentes (261.º/2 CSC) e administradores (407.º/1 e 3, 1.ª parte), bem como a possibilidade – especifica das SA<sup>201</sup> – de ser designada uma Comissão Executiva<sup>202</sup> (407.º/3, 2.ª parte)<sup>203</sup>. Neste contexto, importa reflectir sobre os efeitos que essa situação tem para efeitos de responsabilização dos envolvidos. Para maior aprofundamento, cumpre fazer a distinção tratando-se de uma SPQ ou de uma SA.

No caso das SQ a lei é omissa a propósito de uma eventual exclusão (ou não) de responsabilidade em relação aos gerentes não delegados – ao contrário do que acontece nas SA, em que está prevista a responsabilidade destes por culpa *in vigilando* (cfr. 407.º/8, 2.ª parte). A diferença de regimes não é inocente. A administração nas SQ, enquanto gerência plural, não será, em princípio, exercida de forma colectiva assente num órgão colegial<sup>204</sup>

---

<sup>199</sup> Criticando a opção do legislador e defendendo a necessidade de culpa na escolha do gestor, à semelhança da norma do art. 83.º/2, vd. IDEM, *ibidem*, p. 21-26.

<sup>200</sup> Sobre esta questão, vd. PEDRO MAIA, *Função e funcionamento do Conselho de Administração da sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 247-265; ISABEL MOUSINHO DE FIGUEIREDO, *O administrador delegado (A delegação de poderes de gestão no direito societário)*, in *O Direito*, ano 137.º, II, 2005, p. 547-599; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Corporate Governance. Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, in *ROA*, ano 67, I, 2007, p. 103-158; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Administradores delegados e comissões executivas. Algumas considerações*, 2.ª ed., Cadernos, n.º 7, IDET/ALMEDINA, Coimbra, 2011; HUGO SANTOS, *Administrador delegado, comissão executiva e conselho de administração executivo*, in *AA.VV., Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 235-243; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 706-709;

<sup>201</sup> Não será assim caso a sociedade assumo o modelo germânico de estruturação (278.º/1, c)), atento o art. 431.º/3. Neste sentido, vd.; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* 2007, p...; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *ob. cit.* 2011, p. 12; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 708.

<sup>202</sup> Sem prejuízo de poderem ser constituídas outras comissões especializadas, que não se reconduzam à Comissão Executiva. Assim, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *ob. cit.* 2011, p. 270 ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *AA.VV., ob. cit.* 2012, p. 1078.

<sup>203</sup> Com os limites previstos nos n.ºs 2 e 4 do art. 407.º, quanto às SA.

<sup>204</sup> Cfr. art. 261.º/1 e 2 CSC.

como acontece nas SA, através do Conselho de Administração. Consequentemente, a SQ pode ficar vinculada a determinados negócios apenas através da actuação de um ou alguns gerentes a quem foi delegado essa competência e atribuído esse poder (cfr. n.º 2 do art. 261.º), sem que os restantes gerentes o possam evitar a não ser avocando esse poder (a tempo) – o que pode ser feito a todo o tempo<sup>205</sup>. Neste sentido, podemos afirmar que os gerentes delegados implicados no negócio que se revelou prejudicial aos trabalhadores, preenchendo os pressupostos de aplicação dos artigos 78.º ou 79.º, podem ser responsabilizados pelos seus créditos laborais. Quanto aos restantes, poderão, ainda assim, ser responsabilizados, embora em moldes diferentes. Note-se que será de excluir, desde já, a responsabilização apenas tendo como base a solidariedade prevista no art. 73.º/1, uma vez que esta pressupõe a prévia responsabilidade dos envolvidos (o que como vimos não tenderá a acontecer).

Assim, em primeiro lugar, podemos reflectir a propósito de uma eventual responsabilidade (pelo menos em casos limite) dos *gerentes não delegados* que a respeito dos deveres fundamentais previstos no art. 64.º, designadamente dos deveres de cuidado e do critério do gestor criterioso e ordenado<sup>206</sup>, deveriam ter tomado a decisão de avocar o poder concedido a tempo de evitar a conduta danosa do(s) gerente(s) delegado(s). Em segundo lugar, perante um contrato de sociedade por quotas que configure a gerência como um órgão análogo ao Conselho de Administração<sup>207</sup>, cremos que se possa aplicar analogicamente a norma do art. 407.º/8, 2.ª parte, da qual resulta a previsão de culpa *in vigilando* em relação a estes.

Já no caso das SA, cumpre fazer a distinção entre a mera *atribuição de encargo especial* a algum ou alguns administradores (cfr. art. 407.º/1 e 2 CSC) e a verdadeira *delegação de poderes*, uma vez que no primeiro caso os deveres e a responsabilidade dos administradores não encarregados especialmente de se ocuparem de certas matérias se mantêm inalterados enquanto no segundo caso diminuem os deveres e a responsabilidade dos administradores não executivos<sup>208</sup>.

Em relação à delegação de poderes, em concreto, serão os administradores não executivos responsáveis em dois casos: quando incorram em *culpa in vigilando* nos termos do art. 407.º/8, 2.ª parte CSC, e quando tenham conhecimento dos actos ou omissões prejudiciais (*in casu* para os trabalhadores), ou da intenção de os praticar, e não provoquem a intervenção do

---

<sup>205</sup> Cfr. DIOGO PEREIRA DUARTE, AA.VV. *ob. cit.*, p. 757.

<sup>206</sup> Cfr. n.º 1, al. a) do preceito.

<sup>207</sup> Possível nos termos do art. 261.º/1. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 678 e 679.

<sup>208</sup> Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* 2007, p...

conselho, cfr. arts. 407.º/8, *in fine* e 410.º/1 CSC<sup>209</sup>. A este propósito refira-se, no entanto, que os administradores não executivos só respondem solidariamente com os administradores executivos quando o dano se não tivesse produzido se houvessem cumprido as referidas obrigações (cfr. art. 81.º/2 CSC)<sup>210 211</sup>.

## 7. Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva

Outra questão que cumpre levantar é a eventual diferença quanto à responsabilização que poderá ser feita distinguindo o presidente do Conselho de Administração (cfr. art. 395.º) dos restantes membros do órgão<sup>212 213</sup>.

A este propósito, note-se que não fará sentido aplicar medidas de culpa diferentes, de forma cega, apenas e só porque determinado sujeito é presidente do CA. Poderá ser feito, sim, mas apenas tendo em conta o caso concreto e tendo sempre necessariamente como plano de fundo as funções específicas que lhe são atribuídas – que resultam do art. 395.º/3 (voto qualidade), mas não só: para a análise de casos que nos interessam, pode relevar também a função de convocar o CA (cfr. 410.º/1), de dirigir o CA e organizar o seu expediente, e funções que os estatutos lhe atribuem, designadamente um poder de veto no tocante a matérias várias<sup>214</sup>. Apenas caso a sua conduta nesses termos se manifeste ilícita e culposa poderá relevar a sua posição no CA para efeitos de responsabilização, podendo, potencialmente, em casos limite, fazer com que seja o único responsável<sup>215</sup>.

---

<sup>209</sup> Vd. IDEM, *ibidem*, p...

<sup>210</sup> Neste sentido, IDEM, *ibidem*, p...

<sup>211</sup> Note-se que no caso de serem responsabilizados quer administradores executivos, quer administradores não executivos, a existência de delegação de poderes será relevante para efeitos das medidas de culpa dos envolvidos (cfr. art. 73.º/2 CSC).

<sup>212</sup> Relativamente às SQ, como já ficou exposto, a gerência plural não funciona enquanto órgão colegial autónomo, salvo estipulação estatutária nesse sentido. Apenas caso seja feita essa previsão fará sentido recorrer à linha de raciocínio em análise.

<sup>213</sup> COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS fazem-no, sem desenvolver em que termos (cfr. *ob. cit.* 2004, p. 122).

<sup>214</sup> Cfr. ANTONIO MENEZES CORDEIRO, AA.VV., *ob. cit.* 2011, p. 1057.

<sup>215</sup> Por exemplo: conferindo o contrato de sociedade o direito de veto definitivo em matéria de *organização do estabelecimento comercial* do qual a sociedade é proprietária, procede ao veto de deliberação do CA que tinha como intenção conseguir proporcionar boas condições de trabalho do ponto de vista físico, depois de um incêndio de parte da fábrica, pois tem uma má relação com os trabalhadores. *In casu*, ao impedir no exercício das suas funções a criação de boas condições de trabalho como exige o art. 127.º/1, al. c) CT), numa conduta ilícita e culposa, estamos perante um caso subsumível ao art. 79.º CSC.

Igualmente relevante pode ser a posição de presidente da comissão executiva<sup>216</sup>, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 407.º CSC – desde logo uma vez que é feita uma equiparação aos poderes do presidente do CA (n.º7). Neste ponto convém, no entanto, fazer duas ressalvas. A primeira prende-se com o facto de não ser possível que os restantes administradores não sejam responsáveis culposamente pelos danos que este causa, na medida em que como já vimos estão sujeitos a culpa in vigilando (n.º 8). A segunda tem que ver com a concreta medida da culpa, que poderá encontrar indícios de agravamento no desrespeito pelos deveres que lhe são legalmente atribuídos no n.º. 6 do preceito.

## 8. Mandatários e Representantes

Questão diferente diz respeito à representação da sociedade por *mandatário* ou *procurador*, (aparentemente) admissível nos termos dos arts. 252.º/6 e 391.º/7 CSC.

Uma vez que está em causa a admissibilidade de os órgãos de administração da sociedade poderem transferir para outros órgãos, para terceiros ou para os seus empregados, os poderes de gestão e representação que a lei lhes atribui, o preceito não está isento de críticas. Em causa está o confronto com a premissa da competência exclusiva dos administradores no exercício da função administrativa. Neste contexto, em sintonia com ALEXANDRE SOVERAL MARQUES, entendemos que não poderão ser atribuídas aos mandatários ou procuradores poderes gerais ou os mesmos poderes dos gestores, pois aceitar o mesmo consistiria numa forma de escapar às normas que regulam a designação de administradores e a publicidade de actos societários<sup>217</sup>.

Face ao exposto, parece ser difícil que os actos ou categorias de actos que sejam atribuídas aos mandatários ou procuradores seja susceptível de causar prejuízos aos trabalhadores. A acontecer, no entanto, estes deverão responder nessa qualidade (e não de gestor, naturalmente) nos termos gerais<sup>218</sup>, com a ressalva de que a sociedade responderá sempre solidariamente (cfr. art. 6.º/1 CSC) pelos créditos que daí resultem.

---

<sup>216</sup> Que poderá ser o próprio Presidente do CA.

<sup>217</sup> Vd. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *ob. cit.* 2011, p. 15.

<sup>218</sup> E não nos termos do art. 80.º CSC, enquanto norma de extensão.

## 9. Directores Gerais

Ao contrário do que acontece relativamente aos mandatários e procuradores, cuja nomeação para a prática de certos actos de administração é expressamente prevista, no CSC não há qualquer referência à categoria profissional de *director geral* ou equiparado<sup>219</sup>.

É a execução de tarefas de direcção e a amplitude dos poderes que lhes são conferidos que permite a distinção dos *directores gerais* face aos restantes trabalhadores<sup>220</sup>. Na falta de uma norma idêntica ao art. 2396 do Codice Civile Italiano – que prevê a extensão aos directores gerais, nomeados pela assembleia ou por disposições do acto constitutivo, das disposições que regulam a responsabilidade dos administradores – questiona-se a propósito de uma eventual inclusão no âmbito subjectivo do art. 80.º CSC.

Sendo os directores gerais apenas trabalhadores subordinados que assumem, em princípio, o papel de concretizar o poder de direcção<sup>221</sup> e de aplicar o poder disciplinar<sup>222</sup> atribuídos ao empregador, não nos parece que esteja preenchido o pressuposto em que assenta o art. 80.º CSC, que é o de que *sejam confiadas funções de administração*<sup>223</sup>. As funções que lhes são confiadas consistem em uma mera concretização das verdadeiras funções de administração, que são atribuídas aos gestores e de quem estes são subordinados. Em bom rigor, o que os distingue dos restantes trabalhadores é *especial relação de confiança* subjacente e o facto de lhes ser aplicável, em princípio, o *regime da comissão de serviços* (art. 161.º e ss. CT) com as consequências que isso implica. Note-se que enquanto trabalhador subordinado que é, o próprio director geral poderá recorrer ao art. 335.º CT para ver os seus créditos laborais cumpridos, à semelhança do que acontece com qualquer outro trabalhador.

Importa, no entanto, fazer uma ressalva. É possível, ainda assim, que um Director Geral responda nos termos dos arts. 78.º e 79.º CSC, sem necessidade de recorrer ao art. 80.º. Será o caso em que dado o seu perfil funcional, independentemente da sua qualidade formal, o mesmo aparece como sendo, em bom rigor, um *gerente/administrador de facto*<sup>224</sup>.

---

<sup>219</sup> Assim não é noutros ordenamentos jurídicos, como será o caso de Itália (cfr. art. 2396 do *Codice Civile*). VER + LIVROS DISSO..?

<sup>220</sup> RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, ainda no enquadramento jurídico pré CSC, definiam como meros empregados da sociedade, embora mais qualificados (*ob. cit.* 1970, p. 405).

<sup>221</sup> Cfr. 97.º CT.

<sup>222</sup> Cfr. 98.º CT.

<sup>223</sup> Contra, MIGUEL PUPO CORREIA, *ob. cit.* 2001, p. 676; GONÇALO MENESES, *ob. cit.* 2011, p. 1157.

<sup>224</sup> Sobre esta questão, *infra*.

## 10. Gestores de Facto<sup>225</sup>

Paralelamente aos gerentes e administradores *de jure*, poderá acontecer que outros sujeitos exerçam materialmente funções de gestão e representação sem que tenham, no entanto, qualquer título jurídico que permita. Trata-se da figura do “*gerente/administrador de facto*”, que pode assumir, essencialmente, três configurações distintas: gestor na sombra<sup>226</sup>, aparente<sup>227</sup> e cujo título padece de vícios ou irregularidades<sup>228, 229</sup>.

Ora quanto a estes, sem prejuízo da discussão doutrinária que procura saber de que forma encontra acolhimento no CSC<sup>230</sup>, é pacífico entre a Doutrina que, seja qual for o caminho, devem responder nos mesmos termos (actuando um princípio de equiparação) que os gerentes/administradores *de jure*. Significa isto que os trabalhadores têm acesso ao património pessoal dos sujeitos sobre os quais estejam verificados esses pressupostos, não sendo a falta de designação formal como gerente ou administrador um obstáculo.

O facto de estes não estarem, por lei, obrigados a prestar caução ou celebrar contrato de seguro como é o caso (em regra) dos administradores<sup>231</sup>, poderá, porém, dar azo à possibilidade do património pessoal se revelar insuficiente para cobrir os créditos em falta. No entanto, uma vez que se tratam de verdadeiros gerentes/administradores, os trabalhadores poderão demandar a sociedade para pagamento dos créditos que resultem da responsabilidade

---

<sup>225</sup> Sobre esta questão, vd. RICARDO COSTA, *Responsabilidade civil societária dos administradores de facto*, in AA.VV., *Temas societários*, IDET, Colóquios, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2006, p. 23-43; JOÃO SANTOS CABRAL, *O administrador de facto no ordenamento jurídico português*, in RCEJ, n.º 10, 2.º semestre, 2008, p. 109-152.

<sup>226</sup> Sujeitos que, privados de qualquer designação, exercem *substancialmente* poderes que competem aos gerentes/administradores regularmente nomeados, ou determinam a conduta dos administradores de direito (*shadow directors*).

<sup>227</sup> Sujeitos que exercem funções de gestão com a independência que caracteriza um gerente/administrador de direito sem que se apresentem perante terceiros como administradores da sociedade, mas antes sob outro título/função. Constitui um exemplo clássico o gestor de facto que se protege sob a designação de *Director Geral*.

<sup>228</sup> Mais concretamente, quando o título é inexistente, inválido ou que caducou ou foi extinto.

<sup>229</sup> Refira-se, a este propósito, que a doutrina tende a considerar que o requisito da *estabilidade* não é absolutamente determinante, nem que o mesmo gestor abranja *todas* as áreas da sociedade, ou, ainda, que haja *consentimento* (expresso ou tácito) por parte dos sócios.

<sup>230</sup> As opiniões dividem-se entre os entendem que os artigos 72.º e ss. são aplicáveis directamente (cfr. COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.* 2010, p. 102), os que entendem que são aplicados directamente mas por via de interpretação extensiva (RICARDO COSTA, *ob. cit.* 2006, p. 39; JOÃO SANTOS CABRAL, *ob. cit.* 2008, p.145) e os que consideram abrangidos através do art. 80.º (ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 185-186; TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *ob. cit.* 2004, p. 76; PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance: O seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*, in AA.VV., *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles 90 anos*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 33; FÁTIMA RIBEIRO, *ob. cit.* 2009, p. 473 ss.; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 509).

<sup>231</sup> Vd. *Infra*.

civil daqueles, na medida em que a sociedade responde solidariamente pelos danos destes (cfr. art. 6.º/1 CSC)<sup>232</sup>.

## 11. Liquidatários<sup>233</sup>

Questão que também se revela importante a propósito da garantia dos créditos laborais é a que resulta da *liquidação da sociedade*, prevista nos arts. 146.º a 165.º CSC, e que respeita ao período após a sua dissolução e antes da sua total extinção. Enquanto processo, a dissolução implica o respeito pelos interesses envolvidos, *maxime* dos credores – onde, como vimos, se integram os trabalhadores – assumindo importância máxima o cumprimento dos deveres dos liquidatários enquanto tais, cfr. arts. 151.º e 152.º. Em caso de incumprimento, dispõe a lei (art. 152.º/1) que estes são responsáveis nos mesmos termos que os membros dos órgãos de administração, o que significa que será de aplicar os arts. 78.º e 79.º<sup>234</sup>. Igualmente importante é a norma de protecção prevista no art. 158.º/1, que acautela de forma incontestável a posição jurídica dos trabalhadores com créditos por liquidar, prevendo de forma expressa a responsabilidade pessoal dos liquidatários culposos<sup>235</sup>.

É certo que está em causa a situação específica de liquidação de uma sociedade, no entanto cumpre lembrar que também neste contexto se configura susceptível uma responsabilidade pessoal<sup>236</sup> com o propósito de pagar os créditos laborais – mesmo não estando expressamente prevista no artigo 335.º CT<sup>237</sup>.

---

<sup>232</sup> Note-se que ao contrário do que ficou exposto relativamente aos gestores de direito, aqui poderá questionar-se se, no limite, não haverá co-responsabilidade por parte da própria sociedade, caso os sócios conhecessem a situação – e por exemplo a falta de discernimento do sujeito em questão – e nada tenham feito para o impedir a situação.

Quanto à responsabilidade dos outros gestores de direito, esta parece ser clara, em especial no caso do gerente/administrador aparente e na sombra.

<sup>233</sup> Sobre esta questão, vd. MIRCÉA DELGADO, *Dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, in RDS, ano II, n.º 1-2, 2010.

<sup>234</sup> Não obstante, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA integra os liquidatários no conceito indeterminado do art. 80.º (cfr. *ob. cit.* 2008, p. 335).

<sup>235</sup> Sem prejuízo de eventual direito de regresso sobre os sócios, casa tenham agido com *mera culpa* (cfr. n.º 2).

<sup>236</sup> Apesar de se reconduzir, em regra, aos mesmos sujeitos a que o artigo 335.º CT faz referência – os *gestores societários*, cfr. n.º 1 do art. 151.º CSC –, trata-se de uma responsabilidade enquanto *liquidatários* e não enquanto gerentes ou administradores.

<sup>237</sup> Na esteira do que temos visto acontecer em relação a outras situações específicas, também aqui a rejeição da interpretação extensiva que permita integrar na ratio do art. 335.º a responsabilização dos liquidatários se revela irrelevante, na medida em que os preceitos *supra* mencionados valem por si.

## 12. Membros de órgãos estatutários

Para além dos órgãos sociais típicos – obrigatórios ou facultativos – é possível criar *órgãos sociais estatutários*<sup>238</sup>. A existirem, será possível configurar-se uma responsabilidade dos seus membros nos mesmos termos em que respondem os gerentes e administradores, recorrendo, para isso, ao artigo 80.º do CSC enquanto norma de extensão? A pergunta é relevante na medida em que poderá ser mais uma porta que é aberta para efeitos de garantia do cumprimento dos créditos laborais, na medida em que permitirá o acesso ao património pessoal dos membros dos mesmos.

Apesar de alguns autores entenderem que sim<sup>239</sup>, somos forçados a rejeitar essa possibilidade. Em causa está a tipicidade que recai sobre os diversos órgãos sociais legalmente previstos que, apesar de não determinar a inadmissibilidade de se constituírem estatutariamente órgãos facultativos<sup>240</sup>, impede que a estes sejam atribuídas competências legais próprias do órgão de administração e representação ou de fiscalização<sup>241</sup>. Significa isto que as normas relativas às competências específicas dos órgãos legalmente previstos funcionam como obstáculo, não sendo possível configurar casos em que a amplitude, características e efeitos das competências estatutariamente atribuídas se demonstrem suficientes<sup>242</sup> para colocar em causa o cumprimento dos créditos dos trabalhadores da sociedade. Em causa estarão, em princípio, apenas funções essencialmente consultivas não vinculativas.

Face ao exposto, podemos, porém, pensar em duas situações em que se poderá responsabilizar os membros do órgão em causa. A primeira prende-se com uma eventual responsabilidade por *conselhos e recomendações* nos termos gerais do n.º 2 do art. 485.º CC<sup>243</sup>. A segunda, caso se

---

<sup>238</sup> Vd. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 488.

<sup>239</sup> No âmbito do regime anterior ao CSC, RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA (cfr. *ob. cit.* 1970, p. 405). Já à luz do regime actual, PUPO CORREIA (cfr. *ob. cit.* 2001, p. 676).

Era frequente na prática estatutária nacional, na vigência do DL n.º 49.381, a previsão de um “conselho geral” ou “conselho de gerência” nas SA, que acabavam por repartir competências com o conselho de administração. Já na época a doutrina duvidava da licitude desse órgão. Hoje não há qualquer dúvida, dada a imperatividade da lei societária na distribuição de competências pelos órgãos sociais. Sobre esta questão, vd. ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2002, p. 179.

<sup>240</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 490.

<sup>241</sup> Cfr. GONÇALO MENESES, *ob. cit.* 2011, p. 1117; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 489.

<sup>242</sup> Por não comportarem a *margem de discricionariedade* e o *poder de decisão* (e as *consequências* que daí possam advir) que estão subjacentes aos órgãos legalmente típicos de administração e fiscalização, e que são, em bom rigor, o fundamento da responsabilidade prevista no art. 72.º e ss CSC.

<sup>243</sup> Dada a natureza contratual do dever jurídico em causa, o montante da indemnização apenas pode assegurar os créditos laborais de forma indirecta, uma vez que vai integrar o património social. Sobre esta responsabilidade, Vide. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina, Coimbra, 1989.

conclua que os membros do órgão consultivo actuam, na verdade, enquanto verdadeiros gestores de facto, mais concretamente enquanto *shadow directors* ou de forma *aparente*.

### 13. Responsabilidade no âmbito de um “contrato de gestão de empresa”

O já referido art. 80.º vem alargar o âmbito de aplicação dos artigos 78.º e 79.º a um novo grupo de sujeitos, aos quais a norma do art. 335.º não faz referências mas cuja responsabilidade perante os trabalhadores é indubitável, na esteira do que já tem vindo a ser defendido noutros casos em análise: trata-se dos *sujeitos – societários ou não – com quem a sociedade contratualize a transferências dos poderes de administração*, contrato através do qual se gere(m) empresa(s) da sociedade e por conta e no interesse desta (em nome desta ou não), desde que lícito<sup>244</sup>. Neste caso, apesar de estarmos perante um contrato a partir do qual a actuação e responsabilidade (civil contratual) devem ser averiguadas<sup>245</sup>, a responsabilidade perante *credores e terceiros* recairá necessariamente nos termos já referidos, porquanto o art. 80.º é imperativo e o próprio objecto do contrato (por definição) não deixa dúvidas de aplicação, dado que atribui de forma expressa *funções de administração*<sup>246</sup>. De referir que o contrato em causa não poderá excluir ou limitar a sua responsabilidade, cfr. art. 74.º/1 CSC.

---

<sup>244</sup> Cfr. RICARDO COSTA, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 919. COUTINHO DE ABREU considera que o contrato será válido apenas quando seja transferida apenas e somente a *gestão corrente*, “*continuando os administradores da sociedade com o poder de decidir estrategicamente, controlar a execução do contrato e, sendo caso disso, denunciá-lo*” (cfr. *ob. cit.* 2010, p. 44). Sobre esta figura e a sua licitude, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contrato de gestão de empresa*, CJ-ASTJ, 1995, I, p. 5-16; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupo de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2002, p. 510 ss.

<sup>245</sup> Tendo como consequência apenas a protecção *mediata* dos credores, dado que uma eventual indemnização ingressa no património social.

<sup>246</sup> Sem prejuízo de, na falta de norma de extensão, os credores (*in casu*, trabalhadores) encontrarem sempre protecção idêntica nos termos dos art.s 483.º e ss. do CC.

#### 14. Membros dos órgãos de fiscalização<sup>247</sup>

Apesar não constarem do elenco de responsáveis por créditos laborais consagrado no art. 335.º CT, importa reflectir a propósito da responsabilização dos membros dos *órgãos de fiscalização* de uma sociedade em relação aos créditos laborais em particular. Não há dúvidas de que as funções que assumem são susceptíveis de causar danos aos trabalhadores, ainda que indirectamente. Neste sentido, não obstante poder defender-se a interpretação extensiva do art. 335.º/2 CT (na esteira do que vimos que acontece quanto à responsabilidade de outros sujeitos igualmente omissos nessa norma), a responsabilidade destes órgãos resulta já da conjugação da disciplina geral da responsabilidade civil, com as particulares exigências da fiscalização das sociedades e as especificidades próprias do direito societário<sup>248</sup>.

Já tivemos oportunidade de ver que a fiscalização das sociedades, mais concretamente das SQ e SA, pode assumir diferentes configurações. Consagrando o art. 82.º a responsabilização dos ROC em concreto<sup>249</sup>, deve ter-se como integrados no âmbito subjectivo do art. 81.º todos os *membros dos órgãos de fiscalização* restantes. Vejamos.

---

<sup>247</sup> Sobre esta questão, vd. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Uma “terceira via” no Direito da Responsabilidade Civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedade*, Almedina, Coimbra, 1997; IDEM, *O problema e os limites da responsabilidade dos auditores*, in *Direito e Justiça*, vol. 16, tomo I, Lisboa, 2002, p. 159-169; GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Controlo de contas e responsabilidade dos ROC*, in AA.VV., *Temas societários*, IDET, Colóquios, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2006, p. 153-207; IDEM, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006ª; FÁTIMA GOMES, *Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do artigo 64.º do CSC*, in AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I – Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 550-569; GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *A fiscalização societária redesenhada: independência, exclusão de responsabilidade e caução obrigatória dos fiscalizadores*, in AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 277-334; IDEM, *Estruturas de fiscalização de sociedades e responsabilidade civil*, in AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I – Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007ª, p. 803-836; JOSÉ FERREIRA GOMES, *A responsabilidade civil dos auditores*, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008; TIAGO ESTEVÃO MARQUES, *Responsabilidade civil dos membros de órgãos de fiscalização das sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009; GONÇALO MENESES, *ob. cit.* 2011; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.* 2013, p. 291-294; JOÃO MIRANDA POÇAS, *Responsabilidade civil dos membros de órgãos de fiscalização das sociedades anónimas – O artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais e a Business Judgment Rule*, in AA.VV., *Questões de tutela de credores e de sócios das Sociedades Comerciais* (coord. Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2013, p. 281-319. Sobre as sociedades cotadas em Bolsa, em concreto, vd. TORSTEN ROSENBOON, *A responsabilidade civil de profissionais que fiscalizam sociedades anónimas cotadas em Bolsa, em Portugal e na Alemanha*, in AA.VV., *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 6, 2004; LUÍS MENEZES LEITÃO, *A responsabilidade civil do auditor de uma sociedade cotada*, in ROA, ano 65, Dezembro 2005;

<sup>248</sup> Cfr. TIAGO ESTEVÃO MARQUES, *ob. cit.* 2009, p. 141.

<sup>249</sup> Norma que suscita algumas dúvidas, a serem analisadas *infra*.

O âmbito do art. 81.º abrange os *Fiscais únicos*, os *membros do Conselho Fiscal*, os *membros da Comissão de Auditoria* e os *membros do Conselho Geral e de Supervisão* (específico do modelo germânico)<sup>250</sup>. Face ao disposto, importa fazer quatro apontamentos.

O primeiro prende-se com a *Comissão de Auditoria*, uma vez que apesar de os seus membros cumprirem funções de fiscalização<sup>251</sup>, são também administradores (não executivos) da sociedade<sup>252</sup>. Neste contexto, sendo certo que apesar de o art. 81.º fazer uma remissão geral para as normas relativas à responsabilidade dos administradores, não se pode proceder a um tratamento jurídico indiferenciado de ambas as questões<sup>253</sup>. Assim, cumpre concluir que, dada a possibilidade de os seus membros poderem actuar quer no exercício exclusivo de uma ou de outra das funções que lhes cabem, deverão estes ser responsabilizados de forma *casuística* enquanto administradores ou fiscalizadores, analisando-se a concreta qualificação da actividade desenvolvida<sup>254</sup>.

O segundo tem que ver com a *adaptação do regime da responsabilidade dos administradores* (mais precisamente dos art.s 78.º e 79.º) aos fiscalizadores, aproveitando já, em parte, o exposto *supra* a propósito do mesmo. Assim, apesar de se manterem os pressupostos da *ilicitude* e da *culpa*, a bitola de diligência é mais exigente do que aquela que se espera do profissional comum (“*elevados padrões de diligência profissional*”, cfr. 64.º/2, 2.ª parte CSC)<sup>255</sup>. Importa, também, atenta a diversidade de deveres a que os fiscalizadores e os administradores estão obrigados, dar novos exemplos de *normas de protecção* dos credores sociais (trabalhadores): 420.º/1, al. d) e 422.º/1, al. e)<sup>256</sup>, 423.º-F/1, al. d) e) e j)<sup>257</sup>, e 441.º/1,

---

<sup>250</sup> Cfr., GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 927. O mesmo Autor alarga ainda o âmbito subjectivo da norma aos “*membros de quaisquer órgãos de fiscalização criados em adição ao órgão legalmente imposto em função do regime de governo societário escolhido, em função das competências e responsabilidades atribuídas ao órgão por via estatutária ou deliberação de assembleia geral*”. Conforme já vimos *supra*, cremos que o princípio de *numerus clausus* em que assentam os modelos de fiscalização torna difícil conceber um órgão cuja criação e competências não impliquem um afastamento do regime legal de fiscalização em função desse modelo, e cujos poderes comportem um poder de decisão e uma margem de discricionariedade sobre a qual assenta a responsabilidade prevista na norma.

<sup>251</sup> Cfr. 423.º-F do CSC.

<sup>252</sup> Cfr. 423.º -B/1 do CSC.

<sup>253</sup> Uma vez que são diferentes os deveres que impendem sobre os administradores e os fiscalizadores no exercício das respectivas funções. Assim, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV., *ob. cit.* 2010, p. 928.

<sup>254</sup> Neste sentido, PAULO CAMARA, *O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais*, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 107; GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 929.

<sup>255</sup> O mesmo não pode significar que seja juridicamente relevante a eventual invocação, por parte do fiscalizador, da sua falta de preparação técnica ou de aptidão para o exercício de alguns aspectos da fiscalização, para efeitos da apreciação da culpa nos termos do art. 487.º/2 CC. Neste sentido, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 942.

<sup>256</sup> Fiscal Único e Conselho Fiscal.

al. f) e j)<sup>258</sup> CSC. Ademais, urge esclarecer, serão de aplicar igualmente, *mutatis mutandis*, algumas das conclusões a que se tem vindo a chegar ao longo desta dissertação a propósito dos gestores<sup>259</sup>, bem como as normas previstas nas remissões que resultam do 78.º/5 e do 79.º/2, em especial o art. 72/2.<sup>o260</sup>.

O terceiro, na esteira do raciocínio que foi feito *supra* em relação ao Conselho de Administração, pretende fazer referência à existência de um presidente quer no Conselho Fiscal, quer na Comissão de Auditoria quer no Conselho Geral e de Supervisão cuja sujeição a deveres específicos pode ser potencialmente relevante para efeitos de responsabilização (cfr. n.º 3 do art. 395.º ex art. 414.º-B/2, n.ºs 2 e 3 do art. 423.º-G e 395.º/3, ex vi 436.º, respectivamente).

Por fim, o quarto apontamento tem o intuito de alertar para a norma constante do n.º 2 do art. 81.º, onde está prevista uma situação de responsabilidade solidária (culposa) de administradores e fiscalizadores. A concretizar-se, trata-se de um número potencialmente grande<sup>261</sup> de patrimónios pessoais a que o trabalhador pode aceder com o intuito de ver cumpridos os seus créditos. De referir que a essa responsabilidade solidária não obsta o facto de os gestores em causa responderem ao abrigo do art. 80.º CSC.<sup>o262</sup>.

Quanto ao art. 82.º CSC, que tem como destinatário os *ROC*, importa começar por fazer uma delimitação na medida em que o Fiscal Único e o Conselho Fiscal poderão ser compostos por um ROC<sup>263</sup> o que significa, numa primeira aproximação, a sujeição a dois regimes diversos. Não é bem assim. Responderá nos termos do art. 82.º enquanto órgão com funções técnicas de

---

<sup>257</sup> Comissão de Auditoria.

<sup>258</sup> Conselho Geral e de Supervisão.

<sup>259</sup> Designadamente a propósito da relevância do momento do início e fim do mandato, da existência de membros suplentes (cfr. 413.º/3 e 5), da admissibilidade e efeitos da nomeação oficiosa (416.º a 418.º e 439.º), da possibilidade de membros substitutos (415.º/3 e 4 e 438.º), da exigência (em regra) de caução ou contrato de seguro (418.º-A e 445.º/3), da possibilidade de destituição com fundamento no acto/omissão danoso (419.º, 423.º-F), da susceptibilidade de responsabilidade solidária com o(s) socio(s) controlador(es) nos termos do art. 83.º, entre outras questões.

<sup>260</sup> Questão sensível e controvertida. Neste sentido, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* 2007, p. 55-56; GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* 2006<sup>a</sup>, p.78-81; IDEM, AA.VV., *ob. cit.* 2010, p. 935-940. Contra, PAULO CÂMARA, *O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores*, in AA.VV., *Jornadas Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 179. Em causa está perceber se a actividade de fiscalização comporta, ou não, uma margem de discricionariedade e poder de decisão conforme a racionalidade.

<sup>261</sup> Imaginando, por ex., uma SA de estruturação germânica em que mesmo que o Conselho de Administração Executivo seja composto por apenas duas pessoas (só poderá ser por uma no caso específico do n.º 2 do art. 424.º), o CGS terá necessariamente que ser composto pelo menos por três, o que significa cinco patrimónios pessoais a que o trabalhador pode aceder.

<sup>262</sup> Assim, GONÇALO MENESES, *ob. cit.* 2011, p. 1115 ss.

<sup>263</sup> Cfr. 413.º/1, a) e 414.º/1 e 2.

revisão e certificação legal das contas da sociedade<sup>264</sup>, *i.e.*, no exercício da função profissional que lhe é específica (cfr. 446.º), e não enquanto Fiscal Único ou membro indiferenciado do Conselho Fiscal<sup>265</sup>.

Resolvida esta primeira questão, coloca-se outra igualmente importante: apesar de a lei societária aparentemente não limitar a responsabilidade dos ROC apenas perante a sociedade e os sócios<sup>266</sup>, uma vez que o n.º 2 do preceito remete para o art. 78.º, faz, nessa medida, depender a responsabilidade do auditor perante os credores sociais da violação de uma *norma de protecção*<sup>267</sup>. Que a actividade é susceptível de causar danos (relevantes) a terceiros, não parece haver dúvidas<sup>268</sup>. Acontece que – ao contrário do que vimos em relação aos órgãos que têm vindo a ser analisados ao longo desta dissertação – discute-se quanto à existência de uma disposição relativa aos ROC com natureza de norma de protecção. Certo parece ser que a norma remissiva do n.º 2 não tem vida própria, só ganhando vida e conteúdo uma vez encontrada uma norma nesses termos. Neste contexto, apesar da discordância de parte da doutrina<sup>269</sup>, parece que será possível encontrar pelo menos uma *norma legal de protecção de terceiros*, que será o caso do art. 420.º-A/1<sup>270</sup>. Do exposto resulta que a protecção dos créditos laborais poderá ser alargada pela extensão da responsabilidade pelo seu cumprimento aos *auditores* (que têm a obrigação de actuar ao abrigo de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional)<sup>271</sup>. Note-se, porém, que essa responsabilidade apenas terá

---

<sup>264</sup> O *contrato de auditoria* consiste num contrato de fiscalização externa que é celebrado entre a sociedade a ser auditada e o auditor, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, assumindo-se como contrato de prestação de serviços (cfr. art. 53.º do EROC)

<sup>265</sup> Assim, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* 2006<sup>a</sup>, p. 182; IDEM, AA.VV., *ob. cit.*, 2010, p. 927.

<sup>266</sup> Cfr. n.º 1.

<sup>267</sup> Sem prejuízo, naturalmente, de eventual responsabilidade disciplinar e penal nos termos do art. 80.º a 93.º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo DL. n.º 487/99 de 16 de Novembro (entretanto já alterado em 2008 e em 2009).

<sup>268</sup> Neste sentido, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 947.

<sup>269</sup> Contra, CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.* 2002, p. 165; JOSÉ FERREIRA GOMES, *ob. cit.* 2008, p. 372-374.

Apesar de afastar esta situação, FERREIRA GOMES acaba por concluir também pela possibilidade de responsabilização perante terceiros por parte dos auditores, recorrendo à figura do contrato com eficácia de protecção de terceiros (*Ibidem*, p. 392) ou, subsidiariamente e mediante determinadas circunstâncias, à figura do contrato a favor de terceiro (*Ibidem*, p. 368).

Era esta, também, a opinião de GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* 2006, p. 194. Procurando dar solução à responsabilidade do ROC, a autora acabava por concluir que a violação da confiança ou o contrato com eficácia de protecção de terceiros podem oferecer uma via de solução, ainda que pouco mais do que eventual ou parcelar (p. 198-203), propondo, por isso, uma reformulação do art. 82.º CSC (p. 203). No entanto, a autora mudou de ideias, passando a entender que, apesar de difícil, é possível encontrar no programa normativo que enforma a actividade do ROC normas legais de protecção de terceiros (cfr. IDEM, AA.VV., *ob. cit.* 2010, p. 948).

<sup>270</sup> Com a mesma opinião, TIAGO ESTEVÃO MARQUES, *ob. cit.* 2009, p. 200; e GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 948.

<sup>271</sup> Vide, *infra*.

lugar no caso específico dos termos do art. 78.<sup>o272</sup>, ou seja, quando o auditor seja responsável por o património social se ter tornado insuficiente para a satisfação dos créditos (estando por isso sempre limitada aos danos indirectos).

## 15. Secretário da Sociedade e Membros da Mesa da Assembleia Geral<sup>273</sup>

Fora da responsabilidade por créditos laborais ficam, em princípio, os *Secretários das Sociedades* (quando existam, cfr. 446.<sup>o</sup>-A e D CSC), dada a sua consignação a competências essencialmente de secretariado e para-notariais. Assim, apesar de a lei dar alguma margem ao contrato de sociedade na atribuição de funções não previstas na lei (cfr. prómio do n.<sup>o</sup> 1 do art. 446.<sup>o</sup>-B), atendendo às que estão consagradas nas alíneas a) a l) do preceito não nos parece que seja possível delimitar uma *norma legal*<sup>274</sup> de *protecção de terceiros (credores sociais)* que os sujeite a responsabilidade quanto a terceiros, em especial aos trabalhadores, sem prejuízo de se prever a sua responsabilidade civil e criminal (cfr. 446.<sup>o</sup>-F). Neste sentido, face a esta ausência, coloca-se um forte obstáculo à verificação de responsabilidade nesses termos – apenas supável, eventualmente, por recurso a expedientes dogmáticos e doutrinários alternativos.

Quanto aos *membros da mesa da AG*<sup>275</sup> (arts. 374.<sup>o</sup> e 374.<sup>o</sup>-A) – em particular ao seu presidente –, apesar do legislador societário ter optado por não consagrar expressamente a sua responsabilidade como fez com os órgãos de administração e fiscalização, dada a ampla discricionariedade com que podem ser exercidas as suas funções, parece-nos que serão susceptíveis de responder nos termos da responsabilidade civil extracontratual<sup>276</sup>. Não obstante de apenas assumirem, essencialmente, as funções de convocar, conduzir e disciplinar os trabalhos da AG, o modo como actuam poderá colocar em causa *normas legais de protecção de terceiros*, permitindo a aplicação dos arts. 483.<sup>o</sup> e ss. do CC.

---

<sup>272</sup> De fora da remissão parecem estar as normas de exclusão da responsabilidade que, por definição, se subsumem apenas as órgãos da sociedade.

<sup>273</sup> Vd. PEDRO MAIA, *O presidente das assembleias de sócios*, in AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, IDET/Almedina, 2002; PAULO BANDEIRA, *Mesa da Assembleia Geral*, in AA.VV., *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 171-180; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 569-576; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.* 2013, p. 182-186.

<sup>274</sup> Quanto a uma eventual *norma contratual de protecção* (que já vimos *supra* ser de difícil configuração em relação aos administradores e fiscalizadores) nesses termos, parece ser de difícil concepção atentas as funções a que o secretário está, por definição, sujeito.

<sup>275</sup> A que o secretário da sociedade assessora, caso exista (cfr. 446.<sup>o</sup>-B/1 al. a) CSC).

<sup>276</sup> Assim, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 574.

## 16. Sócios

Por fim, beneficiando do que foi exposto ao longo da dissertação, voltamos aos sócios – que já tivemos oportunidade de ver que responderão pelo incumprimento dos créditos laborais, nos termos do art. 83.º, já analisado<sup>277</sup>. Acontece que apesar do sócio apenas responder, em regra, perante a sociedade (cfr. art. 83.º) e do facto de o art. 335.º CT apenas remeter para a responsabilidade do sócio pelos créditos laborais enquanto *sócio controlador*, uma análise aprofundada permite delimitar outras situações em que os sócios poderão ser responsáveis com o seu património pessoal, nos termos da responsabilidade civil, pelo incumprimento desses créditos. Vejamos que situações são essas.

Poderá responder nos termos do art. 80.º, nos casos em que a lei atribui aos sócios – enquanto *órgão deliberativo interno* – poderes de administração e de gestão empresarial<sup>278</sup>. *Supra* já tivemos oportunidade de fazer notar uma dessas situações em concreto, aquando da substituição dos gerentes nas SQP nos termos do art. 253.º/1 e 2, mas a lei não se esgota nessa hipótese: os artigos 29.º, 94.º, 102.º, 103.º, 120.º, 133.º, 134.º, 194.º/1<sup>279</sup>, 246.º/1 b), i) e 2 c) e d), 319.º, 376.º/1 a) e b), 399.º e 429.º, 496.º. em especial, e 11.º/3, 2.ª parte, 192.º/3<sup>280</sup>, 259.º<sup>281</sup>, 260.º/2 in fine e 409.º/2 in fine (todos do CSC), em geral, são outros exemplos em que se manifesta essa atribuição de poderes.

Outra situação possível será a configuração do sócio enquanto *gestor de facto*, figura já desenvolvida *supra*. Esta situação poderá ser, aliás, consequência da posição do sócio como sócio controlador (maxime, nos termos do n.º 4 do art. 83.º). De referir que perante este caso de potencial concurso de responsabilidades será mais seguro optar pela responsabilização enquanto sócio controlador nos termos conjugados do art. 335.º CT e 83.º CSC.

---

<sup>277</sup> À semelhança do que foi feito em relação ao mandato dos gestores, importa fazer uma breve reflexão a propósito da relevância do início e fim do período em que o sócio assume essa posição jurídica. Não estando a situação de sócio, em princípio, limitada por tempo, podendo este uma vez sócio deixar de o ser quando assim desejar, cumpre fazer distinção entre os n.ºs 1 e 3, do n. 4 do art. 83.º. Nos dois primeiros casos exige-se a designação culposa de gestor, tendo este apenas que o fazer enquanto sócio, podendo a conduta que faz responder este último (e consequentemente o dano) ocorrer já em momento em que o sócio deixou de o ser. O mesmo não acontece no n.º 4, onde é exigido o uso de influência determinante, o que pressupõe, por natureza, algum espaço temporal enquanto sócio.

<sup>278</sup> Assim, RICARDO COSTA, AA.VV. *ob. cit.*, 2010, p. 919.

<sup>279</sup> SNC.

<sup>280</sup> SNC.

<sup>281</sup> A propósito desta norma, FÁTIMA RIBEIRO dá o exemplo concreto do sócio que consegue sistematicamente – através do seu poder de voto – condicionar e orientar a gestão da sociedade (cfr. *ob. cit.* 2009, p. 473).

Por fim, e apesar de em bom rigor não consistir numa responsabilidade pessoal do sócio *stricto sensu*, cumpre deixar uma nota em relação ao n.º 2 do art. 258.º, no âmbito da situação especial de liquidação já abordada *supra*: sobre o património social já partilhado e por isso já integrante do património pessoal dos sócios – caso o tenha sido nos termos do n.º 1 do preceito, tendo os liquidatários agido apenas com *mera culpa* – será susceptível de direito de regresso por parte dos liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada.

## II. Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade objectiva, que vimos poder considerar-se também consagrada no art. 335.º CT segundo uma proposta de leitura (alternativa) do texto do preceito, não partilha das mesmas dificuldades de concretização que vimos ocorrerem a propósito da responsabilização nos termos da responsabilidade civil.

Neste contexto, importa fazer referência apenas a quatro apontamentos.

Em primeiro lugar, na falta de um preceito como o art. 335.º CT que se limita a prever a responsabilidade objectiva dos gestores e dos sócios controladores, não é possível sustentar esta responsabilidade em relação aos sujeitos que analisamos *supra*, nomeadamente aos mandatários e representantes, aos directores gerais, aos liquidatários, aos sujeitos que actuam no âmbito de um “contrato de gestão de empresa”, aos órgãos facultativos que sejam estatutariamente previstos, dos secretários da sociedade e dos membros da mesa da Assembleia Geral, nem dos membros dos órgãos de fiscalização.

No limite o que se poderá fazer, e apenas (a nosso ver) em relação aos membros dos órgãos de fiscalização, é defender a interpretação extensiva do art. 335.º CT de modo a passar a abrangê-los. Não nos parece, contudo, justificável, na medida em que o preceito em causa – pelo menos na parte em que consagra a responsabilidade objectiva – parece encontrar fundamento nas funções de gestão da sociedade empregadora, que não entram, como sabemos, no círculo de competências dos membros dos órgãos de fiscalização.

Em segundo lugar, não havendo imputação culposa do dano aos gestores, que apenas se consideram garantes dos créditos da sociedade empregadora, responderá objectivamente pelos créditos laborais quem se considere *gerente* ou *administrador* na altura que o trabalhador se

faça valer do seu direito, contando que o faz dentro dos pressupostos (*i.e.*, passados pelo menos três meses desde do vencimento do seu crédito). O facto de estarmos perante uma responsabilidade objectiva, e não subjectiva, assim o justifica.

Quanto aos sócios, como ficou exposto no corpo da dissertação, para que respondam de forma objectiva nessa qualidade, não é necessário que estejam preenchidos os pressupostos do art. 83.º CSC (ou seja, que se considerem *sócios controladores*). A lei societária consagrou duas situações<sup>282</sup> em que os *sócios únicos* respondem pessoal e ilimitadamente<sup>283</sup>, independentemente de culpa (cfr. arts. 84.º e 270.º-F/4 do CSC). Para que estes sejam responsabilizados nesses termos, bastará apenas que estejam preenchidos os respectivos pressupostos cumulativos de aplicação<sup>284</sup>.

Por fim, em terceiro lugar, cumpre fazer uma nota em relação ao *gestor de facto* em concreto. Em sintonia com o que vimos acontecer a propósito da interpretação dos arts. 78.º e 79.º CSC, também em relação ao art. 335.º/2 CT deve-se considerar estarem abrangidos os gestores de facto aquando da referência a gerentes ou administradores. É justamente esta a solução que o legislador optou por consagrar na Lei Geral Tributária, no preceito em que faz os gerentes e administradores responderem pelas dívidas fiscais de forma subsidiária e solidária (cfr. art. 24.º/1 LGT) e que vimos ser (em parte) fonte inspiradora da interpretação que defendemos relativamente ao art. 335.º CT.

---

<sup>282</sup> Que apesar de paralelas, não se confundem.

<sup>283</sup> Os termos em que o fazem, *i.e.*, se de forma solidária ou subsidiária, suscitam divergência de opiniões entre a doutrina. Entendendo que se trata de uma responsabilidade solidária em relação à sociedade, vd. CATARINA DE OLIVEIRA CARVALHO, *ob. cit.* 2007, p. 101. Contra, FRANCISCO MENDES CORREIRA, *AA.VV.*, *ob. cit.* 2012, p. 297.

<sup>284</sup> Sobre estes preceitos, vd. MARIA PRAZERES PEREIRA, *Responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de falência da sociedade unipessoal por quotas*, in Boletim da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade, n.º 264, Março de 1999; RICARDO SANTOS, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002; IDEM, *Unipessoalidade societária*, in *AA.VV.*, *Miscelâneas*, n.º 2, IDET, Almedina, Coimbra, 2003, p. 41-144; MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, in RCEJ, n.º 3, 2005; FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *A sociedade unipessoal por quota, comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, in sep. de DSR, ano 1, vol. 2, 2009, p. 201-235; RICARDO SANTOS, *AA.VV.*, *ob. cit.* 2010, p. 965-979; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *AA.VV.*, *ob. cit.* 2011, p. 296-297; JOSÉ MARQUES ESTACA, *AA.VV.*, *ob. cit.*, 2011, p. 785-788; PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, in DSR, ano 4, vol. 7, Março 2012; RICARDO SANTOS, *A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84.º do CSC*, in *AA.VV.*, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 251-268; IDEM, *AA.VV.*, IV, 2012.

## Notas Complementares

1. A par da responsabilidade civil dos titulares dos órgãos sociais, o CSC prevê ainda a sua *responsabilidade penal e contraordenacional*<sup>285</sup>, sendo o Código Penal e o regime geral do ilícito de mera ordenação social<sup>286</sup> aplicáveis subsidiariamente.

2. O Código de Valores Mobiliários consagra um Título (VIII) específico de *crimes e ilícitos de mera ordenação social* (cfr. arts. 378.º e ss. CVM).

3. O Código Penal, por sua vez, também consagra disposições relevantes para efeitos de responsabilização das sociedades enquanto pessoas colectivas e dos gestores em concreto (em especial, arts. 11.º/2, 4, 5, 7, 9 e 10, e 12.º CP)<sup>287</sup>

4. O Código do Trabalho prevê a responsabilidade solidária dos gerentes e administradores em relação às *coimas resultantes da lei laboral* a que as respectivas sociedades devam responder (cfr. 551.º/3 CT).

5. Como já ficou (em parte) exposto, a Lei Geral Tributária<sup>288</sup> prevê a responsabilidade subsidiária e solidária entre si dos membros dos corpos sociais (e dos liquidatários, cfr. art. 26.º), cfr. art. 24.º LGT<sup>289</sup>, sendo admitida a prova da ausência de culpa; o Regime Geral das Infracções Tributárias prevê a responsabilidade subsidiária e solidária entre si dos membros dos corpos sociais pelas contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e de

---

<sup>285</sup> Cfr. arts. 509.º a 529.º (veja-se, por ex., os arts. 509.º, 510.º, 513.º, 514.º, 518.º e 519.º) e outras disposições fora do Título VII.

<sup>286</sup> DL. n.º 433/82, de 27 de Outubro, já alterado posteriormente.

<sup>287</sup> Sobre a responsabilidade penal dos gestores, vd. CRISTÓVÃO CAVALCANTI, *A responsabilidade penal dos administradores das pessoas colectivas*, Lisboa, UCP, 2005; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, Lisboa, 2009; ANA RENDEIRO, *A responsabilidade criminal dos administradores de facto*, s.n., Lisboa, 2011. Na Insolvência em especial, vd. NUNO LUMBRALES, *Breves reflexões sobre alguns aspectos da responsabilidade penal dos administradores e gerentes das empresas em caso de Insolvência*, in AA.VV., *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2010, p. 261-285.

<sup>288</sup> DL. n.º 398/98, de 12 de Dezembro, alterada pela última vez pelas Leis n.º 82-B/2014 e 82-E/2014, ambas de 31 de Dezembro.

<sup>289</sup> Sobre esta questão, vd. SOFIA DE VASCONCELOS CASIMIRO, *A responsabilidade dos gerentes, administradores e directores pelas dívidas tributárias das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2000; TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *A culpa dos gerentes, administradores e directores na responsabilidade por dívidas de impostos*, in FDUC, vol. LXXVIII, Coimbra Editora, Coimbra, 2001; IDEM, *ob. cit.* 2004; PEDRO CASTRO TEIXEIRA, *Responsabilidade tributária dos corpos sociais e dos responsáveis técnicos*, III Curso de Pós Graduação em Direito Fiscal, FDUP, 2008; PAULO MARQUES, *A (ir)responsabilidade dos gerentes de direito das dívidas tributárias*, in RDS, Ano 5, n.ºs 1-2, 2013, p. 283-302;

segurança social (cfr. art.s 1.º, al. d) e 8.º); e, por fim, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social prevê a responsabilidade objectiva solidária dos gerentes e administradores para efeitos do pagamento das contra-ordenações emergentes do incumprimento pelas sociedades comerciais das suas obrigações contributivas (cfr. art. 226.º/3).

6. É prevista, de forma expressa, a responsabilidade solidária dos *gestores de sociedades estrangeiras* com actividade em Portugal (por período superior a um ano), residam ou não em Portugal<sup>290</sup>.

7. Cumpre fazer referência a três situações específicas de responsabilidade de membros dos órgãos sociais previstas no CSC. São elas<sup>291</sup>:

Perante as chamadas *sociedades aparentes* os sujeitos em causa “*responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles*” (cfr. art. 36.º/1 CSC);

No caso de *sociedades* que se têm como *não constituídas pelo facto do contrato de sociedade não constar de escrito particular ou de escritura pública*, os sócios<sup>292</sup> ficarão – quanto às relações externas (ponto que nos interessa) – sujeitos aos termos dos arts. 996.º e ss. CC, em especial o art. 997.º<sup>293</sup> (cfr. 36.º/2 CSC);

Por fim, quanto às *sociedades não registadas* aplica-se o disposto no art. 40.º<sup>294</sup>, o que significa que durante o período entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, os seus representantes responderão solidariamente e ilimitadamente, assim como os sócios em determinadas circunstâncias. Ressalve-se, no entanto, que uma vez que o(s) contrato(s) de trabalho a ser(em) celebrado(s) será(ão) do interesse da própria Sociedade – que potencialmente poderá depender da celebração daquele(s) – logo as pessoas responsáveis nesses termos poderão ser liberadas dessa responsabilidade face disposto no n.º 2 do mesmo preceito ou no n.º 3 do art. 19.º CSC.

<sup>290</sup> Cfr., n.º 1 e 2 do art. 4.º do CSC, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

<sup>291</sup> A este propósito, vd. MANUEL ANTÓNIO PITA, *Sociedade nula e sociedade irregular*, in RCEJ, n.º 13, 2008; AA.VV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *ob. cit.* 2010; AA.VV. (coord. MENEZES CORDEIRO), *ob. cit.* 2011; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2012, p. 225-244.

<sup>292</sup> Note-se que *in casu*, em regra, os administradores da sociedade serão os próprios sócios, cfr. art. 985.º/1 CC.

<sup>293</sup> Que prevê a sua responsabilidade solidária e pessoal (cfr. n.º1).

<sup>294</sup> As SNC e as SC Simples responderão nos termos dos arts. 38.º e 39.º, respectivamente.

8. Como foi sendo referido ao longo da dissertação, os administradores e os membros dos órgãos de fiscalização das SA estão sujeitos, por lei, à *obrigação de prestar caução*, cfr. arts. 396.º/1, 433.º/2, 418.º-A e 445.º/3, respectivamente<sup>295</sup>. A imposição tem fundamento simples: pretende garantir a todos quanto se relacionem com a sociedade – onde se incluem, naturalmente, os trabalhadores – que em caso de responsabilidade pessoal por danos causados no exercício das funções (quer de administrador, quer de fiscalizador) se encontra disponível uma quantia para esse efeito<sup>296</sup>. Esta obrigação poderá, no entanto, ser substituída por um *contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações*<sup>297</sup> ou até ser *dispensada* verificados determinados requisitos<sup>298</sup>. Desde 2013, porém, há uma categoria de administradores que se considera estar sempre isenta de prestar caução: os *administradores não executivos que não auferam remuneração pelo desempenho das suas funções* (incluindo os membros da comissão executiva, por serem administradores)<sup>299</sup>.

9. Os ROC estão igualmente sujeitos a garantir um seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, nos termos do arts. 418.º-A/2 CSC e 73.º do EROC<sup>300</sup>.

10. A responsabilidade dos membros dos órgãos sociais em análise – onde se incluem os sócios nos termos do art. 83.º – está sujeita a *prescrição* no prazo de 5 anos<sup>301</sup>, contados a partir do “*termo da conduta dolosa ou culposa (...) ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano*” (cfr. art. 174.º/1 b) e 2 CSC).

---

<sup>295</sup> Sobre esta questão, vd. ELISABETE RAMOS/ELENA PÉREZ CARRILLO, *Responsabilidade civil e seguro dos administradores (reflexões em torno das experiências portuguesa e espanhola)*, in sep.da BFDL, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, p. 291-347; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance: O seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*, in AA.VV., *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles 90 anos*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 1153-1182; RITA TAVARES, *Da cobertura do dolo no seguro de responsabilidade civil dos administradores do artigo 396.º do CSC*, s.n., Lisboa, 2009; ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores (entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura)*, Coimbra, Almedina, 2010; MARGARIDA REGO, *A quem aproveita o seguro de responsabilidade civil dos administradores celebrado para os efeitos do art. 396.º CSC?*, in AA.VV., *I Congresso DSR*, Almedina, Lisboa, 2011; ELISABETE RAMOS, *D&O Insurance e o Projecto dos Princípios do Direito Europeu do Contrato de Seguro*, in DSR, ano 4, vol. 7, Março 2012; PAULO OLAVO CUNHA, *A alteração do regime de caução dos administradores*, in DSR, ano 5, n.º 9, 2013, p. 301-308.

<sup>296</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2013, p. 298.

<sup>297</sup> Cfr. 396.º/2 (aplicável aos administradores do CA Executivo e aos órgãos de fiscalização ex vi 433.º/2, 1.ª parte) e artigos 418.º-A e 445.º/3.

<sup>298</sup> Cfr. 396.º/3, 433.º/2 in fine, e pela remissão para o regime do art. 396.º operada pelos arts. 418.º-A e 445.º/3.

<sup>299</sup> Cfr. n.º 5 do art. 396.º, acrescentado pela Lei n.º 66-B (Lei do Orçamento para 2013), de 31 de Dezembro. Sobre esta alteração do regime, Vide. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.* 2013, p. 301-303.

<sup>300</sup> A propósito da responsabilidade penal dos ROC, vd. JAIME CARVALHO ESTEVES, *Aspectos da responsabilidade penal do Revisor Oficial de Contas*, UCP, Lisboa, 1997.

<sup>301</sup> Diferente do prazo que resultaria dos termos gerais (cfr. art. 498.º CC).

**11.** Na pendência do processo de Insolvência os trabalhadores estão impedidos (como já vimos *supra*) de instaurar acções de responsabilização destinadas à indemnização dos prejuízos causados nos termos do art. 78.º/1 CSC, dada a exclusiva legitimidade do *administrador de insolvência* (cfr. art. 82.º/3, al. b) CIRE)<sup>302</sup>. A explicação está na *ilicitude qualificada* que vimos estar subjacente ao preceito. Logo, por definição, o mesmo já não acontecerá com as acções que tenham como objecto a indemnização com base em *danos directos*, ou seja, no art. 79.º CSC.

**12.** Uma possível crítica que pode ser apontada em relação ao n.º 2 do art. 335.º CT é o facto de não referir os membros dos órgãos de fiscalização, que, como vimos, posicionam-se na sociedade com deveres e competências susceptíveis de os fazer ser responsabilizados pelo cumprimento de créditos laborais. *Iure condendo*, seria uma boa oportunidade para esclarecer que os créditos laborais dos trabalhadores estão protegidos pela aplicação dos arts. 78.º e 79.º do CSC aos fiscalizadores. Certo é que os trabalhadores não estão dependentes do entendimento que aqueles se devem ter por abrangidos em virtude de interpretação extensiva, na medida em que os respectivos artigos da lei societária valem por si.

**13.** Em relação ao regime de responsabilidade dos membros dos órgãos sociais em geral, é crucial proceder a uma análise casuística de modo a perceber as especificidades em causa, garantindo, desta forma, que sejam tidas em conta para efeitos de *distribuição* e até *afastamento* da responsabilidade dos mesmos. É a própria justiça da responsabilidade que o exige. A este propósito refira-se que os trabalhadores poderão potencialmente deparar-se com a responsabilidade de vários sujeitos, o que significa acesso a mais patrimónios. Ora a quantos mais patrimónios tiver acesso, maior protecção – leia-se, maior garantia de cumprimento – têm os seus créditos. Aqui revela-se de grande importância a previsão da responsabilidade solidária não só entre os sujeitos em causa mas em especial em relação às sociedades, uma vez que se pode exigir o cumprimento a qualquer um, independentemente da responsabilidade, remetendo a delimitação desta (ou a falta dela) para o âmbito das relações internas.

---

<sup>302</sup> A *ratio* do preceito assenta no facto das quantias resultantes das indemnizações reverterem para massa insolvente, beneficiando, nessa medida, todos os credores – sem prejuízo da hierarquização de créditos determinada por lei, nos termos dos arts. 172.º e ss. do CIRE (por força do art. 333.º do CT é atribuída aos créditos do trabalhador emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação, ou da sua cessação, a força de privilégio mobiliário geral ou imobiliário especial, cfr. n.º 1, al. a) e b), respectivamente).

14. Cumpre alertar para que não se incorra no risco de aceitar uma “*grande cláusula delitual*”<sup>303</sup> a propósito do preenchimento do pressuposto de violação de *norma de protecção*, ao permitir incluir toda e qualquer norma que, ainda que de forma reflexa ou eventual, proteja quaisquer interesses particulares<sup>304</sup>.

15. Por fim, deixamos uma proposta de reflexão a propósito das vantagens que potencialmente se extraíam caso o legislador tivesse optado por consagrar, adicionalmente, a aplicação do regime societário em análise (*mutatis mutandis*, naturalmente) aos trabalhadores de entidades colectivas que não assumam a forma de sociedades comerciais<sup>305</sup>.

---

<sup>303</sup> Usando a expressão de SINDE MONTEIRO (cfr. *ob. cit.* 1989, p. 253) mas aproveitando igualmente o raciocínio de GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, ainda que a autora o faça em relação aos ROC em concreto (cfr. *ob. cit.* 2006, p. 192-195).

<sup>304</sup> Sem prejuízo de, como vimos, a ilicitude do art. 79.º CSC poder corresponder à violação de deveres jurídicos específicos e direitos subjectivos absolutos.

<sup>305</sup> Em especial, das sociedades civis (arts. 980.º e ss. CC). No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU/ELISABETE RAMOS, *ob. cit.* 2004, p. 137.

Sobre a estruturação, função, dinâmica e responsabilidade das Associações, Fundações e Sociedades Civis (arts. 157.º e ss. e 980.º e ss. CC), vd. CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985; PEDRO CAETANO NUNES, *ob. cit.* 1997, p. 44; RAÚL VENTURA, *Apontamentos sobre sociedades civis*, Almedina, Coimbra, 2006; LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, vol I, 5.ª ed., Universidade Católica, Lisboa, 2009, p. 619-654; FRANCISCO CORREIA, *Corporate governance e sociedades civis: algumas notas*, in AA.VV., *O Governo das Obrigações. A vocação universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 570 ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, 4.ª ed., Vol. I, Tomo III – *Pessoas* Almedina, Coimbra, 2012; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do Direito Civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 23-26.

## **Índice**

### **I. Responsabilidade Civil**

1. Relevância do momento em que se inicia e em que termina o mandato do gestor	70
2. Nomeação Judicial	71
3. Substituto e suplentes	72
4. Gestores do sector empresarial do Estado	73
5. Gerentes e Administradores nomeados por Pessoas Colectivas	74
6. Gerentes/Administradores delegados e Comissão Executiva	75
7. Presidente do Conselho de Administração e presidente da Comissão Executiva	77
8. Mandatários e Representantes	78
9. Directores Gerais	79
10. Gestores de Facto	80
11. Liquidatários	81
12. Membros dos órgãos estatutários	82
13. Responsabilidade no âmbito de um “contrato de gestão de empresa”	83
14. Membros dos órgãos de fiscalização	84
15. Secretário da sociedade e membros da Mesa da Assembleia Geral	88
16. Sócios	89

### **II. Responsabilidade Patrimonial** 90

### **III. Notas Complementares** 92